

REVISTA DO OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

Anais do 3º Seminário do Observatório Nacional de Adoção
Realizado em 27 de novembro de 2023

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Sayão, Dra. Marta Amaral, Luzineide Novais e Rayane Braga



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IERB
Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de
ADOÇÃO



Instituto de Educação
Roberto Bernardes Barroso
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

Anais do 3º Seminário do Observatório Nacional de Adoção
Realizado em 27 de novembro de 2023

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Sayão, Dra. Marta Amaral, Luzineide Novais e Rayane Braga



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IERB
Escola de Governo MPRJ

Observatório Nacional de
ADOÇÃO

Rio de Janeiro
2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO (IERBB)
OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO (OBNAD)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO IERBB
Pós-graduação em Crianças, Adolescentes e Famílias

Anais do 3º Seminário do Observatório Nacional de Adoção
Realizado em 27 de novembro de 2023

REVISTA ADOÇÃO: A REVOLUÇÃO DO AFETO

(Versão Digital)

Organização: Dr. Sávio Bittencourt, Dra. Ana Morena Sayão,
Dra. Marta Amaral, Luzineide Novais e Rayane Braga

RIO DE JANEIRO
2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ROBERTO BERNARDES BARROSO
OBSERVATÓRIO NACIONAL DE ADOÇÃO
3º Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2023)

Organização: Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes, Dra. Marta Teixeira do Amaral Montes, Luzineide Santos Novais e Rayane Barcelos Barroso Braga

Direção do IERBB: Dr. Leandro Silva Navega.

Vice-direção do IERBB: Dr. Alexandre Couto Joppert

Coordenação do OBNAD: Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva e Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes

Gerência de Ensino: Dra. Marta Teixeira do Amaral Montes

Avaliadores Pareceristas: Dr. Sávio Renato Bittencourt Soares Silva, Dra. Marta Teixeira do Amaral Montes, Dra. Beatrice Marinho Paulo, Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes, Dra. Marlizete Maldonado Vargas, Dra. Viviane Alves Santos Silva e Dra. Luciana Pereira Grumbach Carvalho

Comentaristas: Dra. Marta Teixeira do Amaral Montes, Dra. Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro e Dra. Ana Morena Sayão Capute Nunes

Revisão de textos: Thais Ribeiro Costa Abbês

Normalização de textos e Ficha catalográfica: Júlia Mara Fontoura Alves

Diagramação: Daniel de Souza Barboza

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Procurador-Geral de Justiça Clóvis Paulo da Rocha – IERBB/MPRJ

S471 Seminário do Observatório Nacional de Adoção (2023: Rio de Janeiro)
Revista Adoção: a revolução do afeto. [versão digital] / Sávio
Renato Bittencourt Soares Silva, Ana Morena Sayão Capute Nunes,
Marta Teixeira do Amaral Montes, Luzineide Santos Novais, Rayane
Barcelos Barroso Braga (org.). – Rio de Janeiro: MPRJ, 2024.
119 p. – (Série Anais de Seminários, 3)

1. Adoção. 2. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 3.
Família. 4. Poder familiar. I. Silva, Sávio Renato Bittencourt Soares. II.
Nunes, Ana Morena Sayão Capute. III. Montes, Marta Teixeira do
Amaral. IV. Novais, Luzineide Santos. V. Braga, Rayane Barcelos
Barroso. VI. Rio de Janeiro (Estado). Ministério Público. VII. Instituto
de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB). VIII. Observatório
Nacional de Adoção (OBNAD). IX. Título.

CDD 342.1633

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte. Todos os direitos são reservados ao IERBB. Endereço: Av. General Justo, 375, 4º andar, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20021-130. Telefones: (21) 2550-2229/2550-9221. Endereço eletrônico: <https://ierbb.mprj.mp.br/>

Prezados leitores,

É com grande satisfação que apresentamos a mais recente edição da Revista do Observatório Nacional da Adoção – OBNAD, dedicada a promover e dar visibilidade aos trabalhos de excelência na área da adoção e institucionalização de crianças e adolescentes. Um dos objetivos principais do OBNAD é criar conexão e sinergia entre os acadêmicos que se debruçam sobre o tema, nas seus mais diversos campos do saber, para fomentar cada vez mais a produção de conhecimento. A esperança é que a academia desperte vigorosamente, percebendo a importância de se garantir uma família amorosa a todas as crianças e a fundamentalidade da boa convivência familiar para o desenvolvimento saudável e integral dos indivíduos.

Destarte, esse volume traz ricas colaborações de estudiosos da área da infância e juventude, avançando no propósito de esmiuçar os temas e jogar luz sobre a realidade da institucionalização e da adoção. É importante fazer uma brevíssima menção a cada um dos trabalhos.

No artigo "Imposição de verba alimentícia após o abandono do filho pelos pais por adoção: lições de um pesadelo real", de Ana Morena Sayão Capute, somos confrontados com as consequências devastadoras do abandono e a necessidade de proteger e cuidar das crianças que se encontram nessa situação de vulnerabilidade.

Em seguida, no artigo "A (im)possibilidade da adoção por adotantes sem vínculo conjugal ou de companheirismo no direito brasileiro", de Maria Goreth Macedo Valadares e Philipe Barcelos de Oliveira, somos levados a refletir sobre as barreiras burocráticas e legais que podem impedir a formação de novas famílias por meio da adoção.

O trabalho "Promovendo a adoção responsável: experiências dos grupos de apoio e reflexão", de Milena Ataíde Maciel, Mariana Viana Rodrigues e Jardielly Alves Meireles, nos mostra a importância do suporte emocional e prático para os adotantes, contribuindo para a construção de relações saudáveis e estáveis.

A importância da política pública de entrega protegida para adoção é abordada no artigo de Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro, que destaca a necessidade de garantir um processo transparente e seguro para todas as partes envolvidas, em alusão ao tratamento jurídico que recentemente foi atribuído para tal prática.

Em seguida, o artigo de Manoela Tedesco de Salles explora os desafios enfrentados pelas famílias monoparentais formadas por meio da adoção, ressaltando a importância do amparo jurídico e social para garantir a igualdade de direitos e oportunidades.

"Vinculação segura nas instituições: vilã ou mocinha para futuras adoções?", de Aline Cristina Ferreira De Santana, nos convida a refletir sobre o papel das instituições de acolhimento na preparação das crianças e adolescentes para os processos de adoção, e como essas experiências podem influenciar nas futuras relações familiares.

Por fim, o artigo de Ana Morena Sayão Capute Nunes e Claudinei Sote Gomes, "Adoção e multiparentalidade: a promoção de uma perspectiva inclusiva", destaca a importância de reconhecer e valorizar as diversas formas de constituição familiar, promovendo a diversidade e inclusão na sociedade.

Em resumo, esta edição da Revista do Observatório Nacional da Adoção nos convida a refletir sobre a importância de garantir o direito fundamental de todas as crianças e adolescentes a uma família amorosa e acolhedora. Esperamos que os artigos aqui apresentados contribuam para enriquecer o debate e sensibilizar a sociedade para a necessidade de promover a adoção responsável e a proteção dos direitos das crianças em situação de vulnerabilidade.

Boa leitura!

Sávio Bittencourt

Procurador de Justiça de Infância e Juventude

Coordenador do Observatório Nacional de Adoção (OBNAD)

SUMÁRIO

IMPOSIÇÃO DE VERBA ALIMENTÍCIA APÓS O ABANDONO DO FILHO PELOS PAIS POR ADOÇÃO: LIÇÕES DE UM PESADELO REAL..... 08

Ana Morena Sayão Capute

A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR ADOTANTES SEM VÍNCULO CONJUGAL OU DE COMPANHEIRISMO NO DIREITO BRASILEIRO..... 17

Maria Goreth Macedo Valadares e Philipe Barcelos de Oliveira

PROMOVENDO A ADOÇÃO RESPONSÁVEL: EXPERIÊNCIAS DOS GRUPOS DE APOIO E REFLEXÃO..... 31

Milena Ataíde Maciel; Mariana Viana Rodrigues e Jardielly Alves Meireles

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ENTREGA PROTEGIDA PARA ADOÇÃO..... 42

Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro

FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FORMADAS PELA ADOÇÃO: AMPARO JURÍDICO E OS SEUS DESAFIOS NA REALIDADE BRASILEIRA..... 75

Manoela Tedesco de Salles

VINCULAÇÃO SEGURA NAS INSTITUIÇÕES: VILÃ OU MOCINHA PARA FUTURAS ADOÇÕES?..... 91

Aline Cristina Ferreira De Santana

ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A PROMOÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA..... 106

Ana Morena Sayão Capute Nunes e Claudinei Sote Gomes

IMPOSIÇÃO DE VERBA ALIMENTÍCIA APÓS O ABANDONO DO FILHO PELOS PAIS POR ADOÇÃO: LIÇÕES DE UM PESADELO REAL

Ana Morena Sayão Capute Nunes¹

RESUMO: O presente trabalho examina o princípio da parentalidade responsável, contextualizando-o histórico, social e juridicamente, como integrante da sistemática vigente de proteção integral da infância e juventude. Foi escolhido um caso que versa sobre abandono após a adoção, analisado pela autora no exercício profissional, para ilustrar a revitimização pela qual crianças e adolescentes que já vivenciaram anteriormente situação de risco e vulnerabilidade, passam ao serem novamente entregues em entidades de acolhimento, sob a justificativa de que não houve adaptação ao núcleo familiar substituto. Sob a perspectiva dialética, será examinada a hipótese fática de abandono após a adoção, à luz do que prevê o ordenamento jurídico. Com base nas lições da doutrina especializada, serão propostas reflexões sobre os deveres inerentes ao poder familiar, apresentando-se o comportamento (adotado e esperado) do Poder Judiciário em situações semelhantes, considerando que a solidificação da jurisprudência existente sobre o tema contribui para fomentar a construção de uma cultura de responsabilidade parental.

Palavras-chave: adoção; acolhimento; abandono; responsabilização.

ABSTRACT: This research examines the principle of responsible parenting, contextualizing it historically, socially and legally, as part of the current system of comprehensive protection of children and adolescence. A case about abandonment after adoption was chosen, after being analyzed by the author in her professional practice, to illustrate the revictimization that children and adolescents, who have previously experienced situations of risk and vulnerability, go through when they are returned to foster care entities, under the justification that there was no adaptation to the adoptive family. From a dialectical perspective, will be examined the factual hypothesis of abandonment after adoption, considering what the legal system provides. Based on the lessons of specialized doctrine, will be proposed reflections about the duties that are part of the parenting, presenting the behavior (adopted and expected) of the Judiciary in similar situations, considering that the solidification of jurisprudence on the subject contributes to build a culture of parental responsibility.

Keywords: adoption; reception; abandonment; accountability.

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em atuação junto às Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude Não Infracional. Coordenadora Acadêmica do Observatório Nacional de Adoção. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). E-mail: ana.morena.capute@hotmail.com

1 INTRODUZINDO E SITUANDO A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

Nesta pesquisa, foi feita abordagem analítica de normas jurídicas que regem o tema parentalidade responsável. O desenvolvimento segue a linha crítico-metodológica e se dá por meio de revisão bibliográfica, especialmente de obras nacionais, perpassando pelo levantamento de doutrinas das áreas de direito e psicologia, que servem de base para as reflexões sobre os deveres inerentes ao exercício responsável do poder familiar.

Foi examinado caso específico selecionado a partir do trabalho desempenhado pela autora no assessoramento das Procuradorias de Justiça da Infância e Juventude do *Parquet* fluminense, conjugando-se as peculiaridades da hipótese concreta com o comportamento jurisprudencial sedimentado sobre a responsabilização judicial de pais que desempenham insatisfatoriamente a função parental e que não concretizam devidamente o direito fundamental à convivência familiar de seus filhos, notadamente dando-se enfoque à possibilidade de condenação dos responsáveis ao pagamento de verba alimentar em favor da prole.

Foram, ainda, levantadas algumas reflexões sobre a repercussão do abandono material e imaterial praticado pelos pais durante a infância e a adolescência de quem deveriam proteger, impactos estes que se refletirão por toda a vida destas pessoas em especial fase de desenvolvimento, compreendendo-se a formação humana como um processo contínuo, que não pode ter qualquer fase suprimida sob o risco de comprometer seu amadurecimento sadio, que depende do cuidado não somente para suprir necessidades físicas, mas sobretudo para preencher necessidades psicológicas e emocionais que consolidarão a base de suas relações futuras consigo mesmo e com o mundo, conforme sustentado pelo psicanalista inglês Winnicott (2008, p. 95-103).

Do artigo 226, §7º, da Constituição Federal, extrai-se que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo certo que o desejo/direito de procriar está intimamente ligado à liberdade individual, apesar de ambos estarem atrelados à assunção de responsabilidade em relação ao descendente, razão pela qual as liberdades sexuais e reprodutivas devem ser exercidas de modo consciente, pois seu desempenho atrela-se ao superior interesse da criança, fazendo jus à priorização em detrimento de qualquer outro interesse envolvido. Assim, o princípio do superior interesse da criança serve “como importante limite ao exercício ilimitado ou abusivo dos direitos reprodutivos, inclusive – e, principalmente –, no âmbito do planejamento familiar” (Gama, 2008, p. 34).

De plano, para se referir às condutas realizadas, em igualdade de condições, pelos responsáveis de referência da criança, que, geralmente, são (ou deveriam ser) pai e mãe

biológicos, propõe-se a substituição do termo paternidade, o qual, embora seja referência derivada do plural de pai e mãe (pais), denota uma ideia excludente em relação à maternidade, pela expressão parentalidade, mais inclusiva e condizente com o a isonomia de gênero, própria da ideia constitucionalizada de família².

Leva-se em conta que o legislador previu que a criança seja criada por sua família natural ou extensa e, não sendo viável tal opção, que ela seja colocada, como última medida, em família substituta, desde que essa solução represente real vantagem para o menor de idade.

Nessa toada, pai e mãe biológicos são aqueles de quem se espera a assunção de cuidados e responsabilidades materiais e afetivas capazes de garantir o pleno desenvolvimento do(a) filho(a), estando implícita na noção de parentalidade responsável a ideia de que “representa a assunção de deveres parentais em decorrência dos resultados do exercício dos direitos reprodutivos – mediante conjunção carnal, ou com recurso a alguma técnica reprodutiva” (Gama, 2008, p. 30). Tal ideia deixa de considerar a parentalidade decorrente da adoção, que, assim como a concepção, também constitui forma de ser pai/mãe e filho(a), permeada igualmente pela volição e liberdade, só que instituída formalmente. Logo, importante registrar que a parentalidade aqui mencionada estende-se a todas as configurações familiares.

Fato é que o conceito hodierno de família, além de abranger uma pluralidade de formações, traz em si um caráter absolutamente instrumental, por servir de meio para a promoção integral de sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento, sendo imprescindível, para o crescimento saudável de qualquer pessoa, que haja respeito, traduzido em cuidado, preocupação e dedicação. Cabral (2012, p. 17), ensina que:

Em todo relacionamento em que o respeito se faz presente, desenvolve-se uma série de cautelas, a propiciar que os laços afetivos se estreitem progressiva e intensamente e que os envolvidos passem a ser interdependentes afetiva e emocionalmente. Nas relações familiares não é exceção. Tem-se, então, o cuidado como consectário natural do respeito. A expressão do cuidado nada mais é que tratamento zeloso, atencioso e solícito entre as pessoas que compõem a família.

No desempenho do múnus instrumental, vai se formando e se consolidando o afeto enquanto elemento de ligação que torna pais/mães e filhos(as) capazes de suportarem e superarem os conflitos que surgem da convivência cotidiana.

A autora Cabral (2012, p. 17) conceitua parentalidade responsável como:

A dinâmica de relacionamentos entre pessoas comprometidas, assentada sobre a afetividade, concebida como dever de colaboração entre parentes e buscando o

² Derivada do termo em inglês “parenting” ou do francês “parentalité”.

cumprimento da função social da família. Como via de consequência direta, gera efeitos jurídicos em três dimensões: pessoal, social e patrimonial.

Sendo o cuidado essencial para a realização pessoal e o bom desenvolvimento de todo ser, constituindo fator determinante para sua perpetuidade e para o gozo de uma vida digna, pode-se afirmar que possui incontornável valor jurídico, revelando-se como direito da personalidade (Camelo, 2021, p. 33), que se consubstancia em deveres exigíveis pelo(a) filho de quem exerce a função parental, como já foi inúmeras vezes reconhecido em precedentes jurisprudenciais de Tribunais Superiores³.

Em que pese ser o cuidado uma obrigação não expressa legalmente, é inegável a sua preponderância para garantir o exercício pleno da dignidade da pessoa humana, sendo ínsita a sua natureza fundamental, que faz com que seja compreendido como garantia constitucional, conduzindo “a compromissos efetivos e ao envolvimento necessário com o outro, como norma ética da convivência”. Assim, a noção de dever jurídico caminha junto com a de responsabilidade, “na medida em que aquele que tem o dever pode ser chamado a cumpri-lo ou a arcar com os efeitos de seu descumprimento, isto é, a sofrer a sanção prevista na lei” (Barboza, 2011, p. 88-90).

Frisa-se que se defende aqui a existência do dever de cuidado, embora não se possa afirmar que existe um dever de afeto, razão pela qual se reconhece a correlação que há entre cuidado e afeto, mas não se atrela a tutela de um de forma vinculada ao outro. Orienta-se esta pesquisa por uma noção de parentalidade responsável que enxerga o dever de cuidar como uma imposição biológica e legal oriunda da liberdade de gerar ou de adotar alguém.

Nessa ótica, tendo em vista que, por vinculação biológica ou por adoção, sempre está presente o ato volitivo que gera a responsabilidade parental, não pode o genitor se imiscuir do exercício dos deveres inerentes ao poder familiar, dentre os quais encontram-se, além do cuidado, o convívio, o sustento, a criação e a educação da prole.

2 CASO CONCRETO QUE ILUSTRA AS REFLEXÕES PROPOSTAS NESTE ESTUDO

Examinando processos em segundo grau de jurisdição da área de infância e juventude, destacou-se caso versando sobre adoção por pessoa regularmente inscrita como família

³ A título ilustrativo, cita-se: RE nº 898060/SC, REsp nº 1.579.021/RS; REsp nº 757.411/MG, REsp nº 514.350/SP e REsp nº 1.159.242/SP.

acolhedora, que, ao perceber o desejo de perfilhar a criança acolhida, desligou-se do programa e pleiteou sua adoção, alegando a construção de vínculo socioafetivo após anos de convivência ininterrupta.

Entretanto, chegada a adolescência, houve o abandono do filho pela adotante por conflitos domésticos e, na ausência de familiares extensos dispostos a assumir a guarda, foi o adolescente institucionalizado, o que ensejou a propositura de ação de alimentos em seu favor pelo Ministério Público.

Cumpra observar que o adotando foi inicialmente acolhido pela adotante (que atuava como família acolhedora) na companhia da genitora biológica, ainda adolescente. Com o abandono materno e o prolongamento do acolhimento, alegou a então acolhedora, na ação de adoção c/c destituição do poder familiar, que foi solidificada a relação de socioafetividade, o que levou a pretensa adotante a se desligar do programa municipal, a fim de concretizar o pleito adotivo, contando com o apoio de seu companheiro à época.

Ocorre que, passados os anos, concluída a adoção, vieram os comportamentos desafiadores da adolescência e, não sabendo lidar com as questões inerentes a essa fase da vida, a família adotiva entregou o filho em juízo, alegando que a convivência tinha se tornado insuportável.

A família materna, apesar de ter inicialmente demonstrado interesse em assumir os cuidados do adolescente, não manteve a postura proativa que ostentou no início do acolhimento do menino, sob a alegação de que, na prática, seria impossível respeitar o distanciamento entre os envolvidos, uma vez que todos residiam no mesmo quintal e sempre havia a iminência de conflito.

Para a surpresa dos profissionais da rede de garantias, foi revelado pelo genitor que a família paterna não se apresentava como uma possibilidade real de reintegração do adolescente, pois o relacionamento entre os adotantes era extraconjugal, de modo que os familiares paternos do jovem sequer sabiam da existência dele, inexistindo, por parte do genitor, o desejo de revelação desta situação até a sua morte. Pelo que constava nos autos, não há como afirmar se a adoção foi conjunta (sinalizando possível falha durante a realização dos estudos técnicos, que não esclareceram a dinâmica familiar paterna) ou se, após a adoção pela acolhedora, houve o reconhecimento de paternidade extrajudicial do menino (tendo sido esta a razão para não se ter aprofundado a situação do núcleo familiar paterno durante a tramitação da ação).

Assim, estando o adolescente próximo da maioridade e não desejando mais ser adotado, passou a ser trabalhada a sua autonomia, pensando-se no seu futuro desligamento do acolhimento.

Nesse contexto, o ajuizamento de ação de alimentos pelo Ministério Público em prol do adolescente acolhido revela-se não apenas necessário, como também imprescindível para oportunizar o devido preparo e a qualificação do institucionalizado para a entrada na fase adulta de forma independente.

O valor arrecadado de alimentos (muito questionado em todas as fases da instrução processual pelos genitores) foi utilizado, no caso aqui relatado, para o custeio de cursos profissionalizantes e a aquisição de materiais profissionais para o adolescente, não sem forte objeção e contestação dos adotantes descumpridores de seus deveres parentais.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL A PARTIR DO CASO EXAMINADO

Sendo o cuidado traduzido como valor jurídico apreciável, torna-se indissociável a sua produção de efeitos no âmbito da responsabilidade parental, posto que configura elemento crucial na boa formação da pessoa humana, quer a filiação decorra da biologia ou da adoção, pois, ao decidir procriar ou adotar, nasce “o indelegável ônus constitucional de cuidar”, como já restou assentado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento⁴ do REsp 1.159.242/SP.

Consequentemente, a parentalidade carrega em si obrigações jurídicas inescusáveis do pai/da mãe em relação à prole, que podem ser traduzidas no dever de assistência⁵ material e imaterial ao(à) filho(a), extraído principalmente da missão constitucional que a família (em primeiríssimo lugar tem)⁶ de deixar a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência”.

Assistir, como leciona Comel (2003, p. 94), é a primeira obrigação dos pais com relação aos filhos menores de idade, razão pela qual merece ser entendida como declaração programática constituinte do poder familiar. Tal mister inclui assistência de toda ordem, abarcando uma série de funções, dentre as quais estão o dever de criar, de educar, de ter em

⁴ O voto da Ministra não está sob sigilo e pode ser acessado. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 fev. 2024.

⁵ A boa assistência (e pode-se dizer: o cuidado), é mencionada pelo psicanalista Donald Winnicott (2008, p. 95-96) como ingrediente essencial a ser verificado pelos pais acerca do desenvolvimento individual e da capacidade relacional do(a) filho(a).

⁶ Neste ponto, salienta-se que, embora também a sociedade e o Estado tenham que assegurar a incolumidade física e psíquica do público infantojuvenil, a família, enquanto locus onde a criança vivencia e realiza primordialmente seus direitos mais fundamentais, não poderia deixar de ser posicionada à frente do múnus tipificado no artigo 227, *caput*, da Carta Magna.

companhia e guarda, bem como de sustentar e, por conseguinte, de legitimamente prestar alimentos, consoante artigo 948 do Código Civil e artigo 533 do Código de Processo Civil (Souza, 2012).

O termo “alimento” é interpretado em sentido amplo, englobando tudo que é necessário à vida do(a) filho(a), que, decorrendo do poder familiar, pela natureza obrigacional unilateral e intransmissível, independe do exercício do poder parental para ser devido e, por esta razão, pode ser cobrado até mesmo dos genitores destituídos do poder familiar (Comel, 2003, p. 99-100).

Conviver e acompanhar o crescimento da prole não é uma opção, é uma obrigação de pai e mãe com ampla previsão no ordenamento jurídico. Uma vez negligenciado o dever de cuidado, resta caracterizado ilícito civil passível de responsabilização, uma vez que o abandono viola frontalmente o direito à convivência familiar e essa ofensa é capaz de gerar danos, “justamente pelo fato de que a conduta exigível deveria ser atuante e positiva” (Souza, 2012, p. 151).

Daí a relevância da atuação dos órgãos do sistema de garantias em situações como esta, despontando o Poder Judiciário como local onde desaguam as condutas negligente dos genitores que deixam de cumprir os deveres inerentes à parentalidade.

Isso porque é estreme de dúvidas que filhos negligenciados são suscetíveis a desequilíbrios psicológicos que os acompanharão por toda a vida, de modo que as demandas judiciais ajuizadas para reparação (em forma de indenização) dos danos causados pelo abandono, especialmente o afetivo, da prole buscam de alguma forma minimizar os danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados aos sujeitos de direitos absolutamente prioritários que foram lesados pelo ato ilícito parental, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil (Cardin *et al.*, 2019).

Como observa Heloisa Helena Barboza (2011, p. 95), o não cuidado é apto a caracterizar um ato ilícito (inclusive podendo ser considerado crime - haja vista que o abandono de incapaz está expresso no artigo 133 do Código Penal) passível de responsabilização civil, de caráter socioeducativo e pedagógico, gerando o dever de indenizar, mas que também pode ensejar sanções cíveis não pecuniárias, como a aplicação da medida destitutória prevista no artigo 129, X, ou até mesmo multa administrativa derivada da violação ao artigo 249, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Frisa-se que a simples perda do poder familiar em razão do abandono, medida cabível por força de lei (prevista no artigo 1.638, II, do Código Civil), não esgotaria todos os aspectos que envolvem o abandono de um filho, notadamente em hipóteses como a narrada nesta

pesquisa, em que o adolescente reviveu a rejeição e o afastamento de seus principais referenciais materno/paterno. Esta medida, apesar da aparência punitiva em relação aos pais, nas circunstâncias concretas deste caso, poderia configurar um prêmio para esses genitores descumpridores das obrigações parentais, visto que os libertaria justamente de encargos que demonstraram não desejarem realizar. Na verdade, a medida destitutória serviria, sob o ponto de vista do adolescente, resguardar os superiores interesses envolvidos, permitindo que o menor de idade estivesse disponível para ser colocado em nova família substituta, caso isto representasse o melhor para ele.

Não há como tarifar os sentimentos experienciados por uma criança ou um adolescente abandonado, tampouco se pode admitir que exista um “o direito à devolução” nos casos específicos de adoção. Aceitar esses abusos é objetificar o público infantojuvenil, dando aos genitores um salvo-conduto para agirem de forma irresponsável e cruel em detrimento de quem deveriam proteger.

Beira à crueldade permitir que alguém experimente a condição de filho para depois descartá-lo como se fosse um objeto, ignorando totalmente os seus sentimentos e as possíveis consequências acarretadas à sua integridade psicológica e ao seu desenvolvimento.

Vislumbra-se, neste cenário, a importância da preparação técnica e emocional de pretensos adotantes (quando possível, precedendo a própria habilitação para adoção), com o intuito de oferecer as ferramentas necessárias para que os novos pais sejam capazes de superar as dificuldades que possível (ou certamente) surgirão após o início do convívio familiar com o adotando.

É elementar que se construa uma cultura de responsabilidade parental, considerando que a decisão de ser pai e de ser mãe, apesar da aparência de princípio, carrega uma definição incalculável de sentimentos e de destinos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Paternidade responsável: o cuidado como dever jurídico. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Cuidado e responsabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...]. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 29 fev. 2024.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A afetividade como fundamento da parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 47-72, fev./mar. 2012.

CAMELO, Natália Tenorio Fireman. **Licença para cuidar**: o princípio da parentalidade responsável na perspectiva civil-constitucional e a sua reparação pela responsabilidade social empresarial. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/11704>. Acesso em: 23 fev. 2024.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 224-242, ago. 2019.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspectivas. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 101, p. 29-36, dez. 2008.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. 2012. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9247>. Acesso em: 02 fev. 2024.

WINNICOTT, Donalds Woods. **A criança e o seu mundo**. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR ADOTANTES SEM VÍNCULO CONJUGAL OU DE COMPANHEIRISMO NO DIREITO BRASILEIRO

Maria Goreth Macedo Valadares¹

Philippe Barcelos de Oliveira²

RESUMO: Ao longo das últimas décadas, transformou-se o Direito das Famílias devido às novas perspectivas sociais e a resignificação do termo “família” na sociedade. Hoje, graças a muitas reivindicações, o sistema jurídico brasileiro cada vez mais se demonstra receptivo a mudanças de paradigmas conservadores. Como um exemplo atual, a coparentalidade consiste em duas ou mais pessoas que têm por objetivo a criação de filhos comuns, contudo, essas pessoas não possuem qualquer conjugalidade, destarte, se encontra presente na realidade fática, não havendo mais necessidade de se ter conjugalidade para ser considerada família. Quando se analisa o instituto da adoção, percebe-se que só há autorização para adoção conjunta, ou seja, por duas pessoas, quando se trata de casais ou companheiros, excluindo-se, assim, as pessoas que querem adotar um filho sem serem casadas ou viverem em união estável. Neste contexto, o presente trabalho busca identificar a viabilidade da adoção conjunta por pessoas que não possuem o vínculo da conjugalidade ou do companheirismo, tendo como linha metodológica a jurídico-teórica, utilizando-se do tipo jurídico-compreensivo, notadamente no campo do Direito das Famílias Contemporâneo. Objetiva-se, com isso, demonstrar que, a partir de uma interpretação sistemática da ordem jurídica pátria, torna-se possível identificar elementos legitimadores da adoção por pessoas que não possuam o vínculo conjugal ou vivam em união estável.

Palavras-chaves: Estatuto da Criança do Adolescente; adoção conjunta; conjugalidade; companheirismo; coparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, transformou-se o Direito das Famílias a partir das novas perspectivas sociais e a resignificação do termo “família” na sociedade. As mudanças constantes no modo das pessoas se relacionarem reclamaram do Direito alterações para a inclusão de novas formas de se constituir uma família.

¹ Advogada sócia do escritório Câmara & Valadares Advogados. Especializada em Direito das Famílias e Sucessões. Doutora e Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professora da PUC Minas e do IBMEC. Autora do livro “Multiparentalidade e as novas relações parentais” e de artigos relacionados à sua área de atuação. Vice-presidente do IBDFAM/MG desde 2019. Vice-presidente da Comissão de Direito das Sucessões da OAB/MG triênio 2019-2021. Mediadora Judicial certificada pelo CNJ.

² Advogado sócio do escritório Barcelos & Borges Sociedade de Advogados. Pós-graduado em Direito das Famílias e Sucessões da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP/RS) e Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduando em Planejamento Patrimonial e Sucessório pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Graduado em Relações Internacionais e Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Atualmente, devido a inúmeras reivindicações, o sistema jurídico brasileiro cada vez mais se demonstra receptivo às mudanças de paradigmas conservadores.

Neste cenário, a socioafetividade foi um marco para o Direito das Famílias para inclusão daquele dito pai presente e reconhecido neste papel por seu filho. Essa abertura da paternidade socioafetiva trouxe diversos reflexos positivos para o Direito das Famílias.

Os autores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2018) acreditam que um destes reflexos foi a quebra da ideia de biparentalidade, criando, assim, uma nova vertente teórica, chamada como teoria da pluriparentalidade, trazendo maior inclusão no que tange ao reconhecimento de uma parentalidade, sem excluir qualquer outro vínculo presente na vida da criança.

Outro reflexo também positivo foi a desvinculação entre a conjugalidade dos pais com a parentalidade, uma vez entendido que a paternidade socioafetiva é um vínculo de pai/filho e não mais pai/filho/mãe, conforme dito por Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2018).

A adoção também é um meio reconhecido pelo Direito brasileiro para constituir o parentesco, desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não se admitindo mais a diferenciação entre parentesco civil ou natural.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2019), hoje, mais de 4.966 crianças estão disponíveis na expectativa por um processo de adoção, estando, pois, em situação de vulnerabilidade por falta de convivência familiar, desencadeando uma série de problemas psicológicos e educacionais.

Esse instituto jurídico tem por sua natureza a função de retirar a criança de uma situação de vulnerabilidade afetiva e incluí-la em uma nova família, capaz de dar condições favoráveis ao seu pleno desenvolvimento físico, psicológico etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) é o diploma para regulamentar o processo de adoção atualmente. Entretanto, o Estatuto Minorista causa certas divergências quando observado pelo prisma do Direito das Famílias.

Justifica-se esta pesquisa a partir da necessidade de discussão acerca da possibilidade da adoção conjunta, conforme disposto no art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por pessoas sem vínculo conjugal ou de união estável.

2 O ATUAL REGRAMENTO NORMATIVO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é normatizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), sendo um ato jurídico bilateral e formal, capaz de gerar vínculo

de filiação entre duas pessoas que são desconhecidas naturalmente, quando esgotadas todas as vias possíveis de manutenção do vínculo na família natural (Rosa, 2018).

Assim, sempre que possível, busca-se a preservação do vínculo com a família natural, de modo que se faz possível a sua configuração para além das figuras maternas e paternas, a exemplo da família extensa ou ampliada.

A respeito, tem-se o art. 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define a família extensa ou ampliada como sendo “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990).

Portanto, observa-se que há uma extensão aos parentes próximos com os quais o menor mantém vínculo de afinidade e afetividade, em prol da preservação do vínculo natural.

Não havendo nenhuma possibilidade de manutenção deste vínculo natural, instaura-se o processo judicial de adoção, cuja tramitação se dará na Vara da Infância e da Juventude da comarca competente, conforme disposto no art. 148, inciso III, do diploma legal supramencionado³.

Para isso, deverá ser observada uma série de requisitos para adoção, dentre as quais se destaca a capacidade daquele de adotar (adotante) e de quem será adotado.

O adotante deverá ter maioria civil e há de ser dezesseis anos mais velho em relação àquele que se pretende adotar, conforme disposto no art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o adotando poderá ser qualquer pessoa (capaz ou incapaz), devendo ser observados os requisitos formais da modalidade de adoção específica da aludida lei.

Ao analisar o instituto da adoção é possível identificar mais de uma modalidade, sendo as mais usuais a adoção conjunta, a unipessoal e a unilateral.

A adoção unipessoal poderá ser feita por qualquer pessoa, independentemente de seu estado civil, conforme disposto no art. 42, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴.

Para uma adoção conjunta é indispensável que os adotantes tenham uma relação conjugal, comprovando, assim, a estabilidade familiar, de acordo com o art. 42, §2º do mesmo diploma legal. E aqui entra a celeuma trazida por esse trabalho: por que não permitir que duas

³ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...] III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, 16 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴ Ibid. Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

peças sem qualquer vínculo conjugal ou de união estável adotem outra? Não poderiam, por exemplo, dois amigos adotarem uma criança?

Contudo, se durante o pedido de adoção, o casal se divorciar ou puser a termo a união estável, há viabilidade jurídica para adoção conjunta, desde que observem o determinado no art. 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *in verbis*:

Art. 42 [...] § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (Brasil, 1990).

Ressalte-se que não há distinção da adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, pois já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes*, o qual reconheceu a união entre duas pessoas do mesmo sexo como família protegida pelo sistema jurídico brasileiro, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF.

Ademais, também é possível ser feita a adoção unilateral, quando um dos cônjuges ou companheiros decide adotar o filho do outro, fruto de um relacionamento anterior, consoante com o art. 41, §1º do ECA.

Para ser feita adoção, em qualquer das modalidades, deverão ser respeitados ainda os requisitos do art. 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo estes a compatibilidade do adotante para o exercício do poder e ambiente familiar adequado.

Ressalta-se que a compatibilidade para o exercício do poder familiar trataria de critérios objetivos do adotante ao adotado, por exemplo, a idade. O ambiente adequado é aquele que oferece as condições mínimas para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente (Rosa, 2018).

Além disso, só será concedida a adoção se forem apresentados reais motivos e vantagens para o adotando com a concessão da medida e se fundada em motivo legítimo, conforme disposto no art. 43 do Estatuto minorista.

Os requisitos supracitados possuem o intuito de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de protegê-los integralmente nas relações familiaristas, conforme disposto no art. 3º e art. 39, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes

facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 39. [...] §3º - Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando (Brasil, 1990).

Com a adoção, não é possível restabelecer o poder familiar dos pais naturais, por ser o instituto excepcional e irrevogável, nos termos art. 39, §1º e o art. 49 do ECA.

Quando realizada a adoção, incidirão os efeitos dispostos no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *ipsis litteris*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (Brasil, 1990).

Lembrando que o adotante deverá observar com bastante cautela o princípio da paternidade responsável, pois, consoante Dimas Messias de Carvalho, trata-se da responsabilidade dos pais em prover “sustento, guarda, educação, e de ter filhos em sua companhia, mantendo a convivência familiar, mesmo que dissolvam a união ou casamento” (Carvalho, 2018, p. 109).

Assim, observa-se que há uma série de critérios definidos em lei para a concessão da adoção, precipuamente através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 NOVOS PARADIGMAS DA PARENTALIDADE NO DIREITO PÁTRIO

Há muitos séculos o sentimento de pertencimento a um grupo é um fato de extrema importância para os seres humanos. Esse sentimento de pertencimento se dá através do parentesco, pois, é nesse momento que essa família se desenvolve, criando assim, a personalidade e a realização pessoal de cada membro pertencente.

De acordo com Carvalho (2018) existem cinco tipos de vínculos familiares, quais sejam: parentesco, conjugal, união estável, afinidade e afetividade.

Considerando o recorte teórico do presente trabalho, faz-se imprescindível a análise do primeiro, qual seja, o parentesco e afetividade.

O vínculo de parentesco, consoante o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, é aquele que “decorre de laços de sangue (estabelecidas por meio de relações sexuais ou de técnicas de reprodução assistidas), e, por igual, de outras situações reconhecidas pelo Direito, como a adoção, a socioafetividade e a afinidade, dentre outras possibilidades” (Farias; Rosenvald, 2018, p. 552).

É importante destacar a desvinculação do parentesco como válido somente por meio da consanguinidade, o que nos últimos anos tem se mostrado frágil tanto sob a perspectiva do ordenamento jurídico quanto da jurisprudência.

O art. 1593 do Código Civil demonstra a proteção jurídica contra essa discriminação quanto à origem da parentalidade, *ipsis litteris*: “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002).

O entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) coaduna-se ao disposto pela legislação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido (Brasil, 2017).

O parentesco natural “ocorre quando as pessoas biologicamente descendem umas das outras ou de um ancestral comum. É o parentesco de sangue tanto na linha reta como na colateral” (Carvalho, 2018, p. 545).

Por sua vez, o parentesco civil é um “ato voluntário das partes, como ocorre na adoção, na reprodução assistida heteróloga e na posse do estado de filho, importando na filiação socioafetiva” (Carvalho, 2018, p. 545).

A parentalidade pode se desdobrar em biológica, registral e socioafetiva. A primeira corresponde aos laços de sangue, sendo esses definidos pela semelhança no material genético. Vale frisar que é admitido como paternidade biológica tanto a conjunção carnal de homem e mulher, quanto a fecundação *in vitro*.

A parentalidade registral é a que “identifica, no assento de nascimento, os parentes da pessoa, e possui presunção de veracidade e de publicidade para todos os fins legais” (Carvalho, 2018, p. 548).

Como exposto de forma certa por Vilella (1979, p. 412):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

Por seu turno, a parentalidade socioafetiva “não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas” (Farias; Rosenthal, 2018, p. 625).

Dessa forma, a socioafetividade fica comprovada quando há um respeito mútuo entre pais e filhos e o reconhecimento de cada um como em tais papéis nessa relação.

Vale destacar que o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, mediante os cartórios de registro civil.

O vínculo socioafetivo tem sido cada vez mais recorrente devido ao disposto no Código Civil de 2002, nos arts. 1593 e 1596, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O marco da parentalidade socioafetiva se deu através do Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral de nº 622, do Min. Relator Luiz Fux, na qual determinou que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado a origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2017).

Após este julgado, a teoria da pluriparentalidade tomou grandes proporções, compreendendo-se que as relações biológicas ou socioafetivas podem coexistir como fontes de parentalidade.

É necessário entender a nova sistemática moderna que determina a inclusão de todos os laços familiares à vida da criança, a fim de manter os vínculos existentes.

Com essa decisão supracitada da Corte Constitucional, se um filho tem um pai afetivo e um biológico, seu registro deve contemplar a multiparentalidade existente, rompendo, destarte, o paradigma da biparentalidade⁵.

⁵ REsp nº 1.618.230/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, STJ e REsp. nº 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, STF.

A quebra da biparentalidade contribui para a inclusão de outras formas de parentalidade, ensejando a aplicação do princípio da pluralidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. Complementa esse entendimento Conrado Paulino:

Enfim, a rigidez procedimental necessita ceder à realidade da vida e garantir os superiores interesses da criança. O assento de nascimento de qualquer pessoa precisa retratar o que, a partir do elemento volitivo, estabeleceu um modelo de cuidado da criança por três pais, a seis mãos, e tomada pelo carinho que o coração de todos de seu convívio conseguem perceber (Rosa, 2018, p. 356).

Nos dias mais atuais, um dos temas mais discutidos tem sido o instituto da coparentalidade. Os professores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal, trazem um conceito certo sobre o assunto:

Cuida-se da relação estabelecida entre duas, ou mais, pessoa que deliberam pela efetivação de projeto parental, dividindo as funções de pai e/ou mãe, atribuindo, aprioristicamente, as responsabilidades de cada um, sem uma necessária divisão equânime entre elas, mas com uma expressa declaração vontade. Um detalhe, entretanto, faz avultar a relevância concreta da coparentalidade: as pessoas que ajustam entre si (contratam) o exercício da parentalidade comum não necessariamente terão qualquer relação entre si. O único objetivo comum e previamente ajustado é a procriação e a criação dos filhos comuns (Farias; Rosendal, 2018, p. 636).

A coparentalidade seria uma espécie de produção independente, tendo, contudo, mais de uma pessoa envolvida na produção.

Esse instituto da coparentalidade resulta em uma família parental, ou seja, cujo vínculo existente é do filho com os pais. Observa-se, sobremaneira neste modelo familiar, que o exercício da autoridade parental será exercido em conjunto e os conflitos levados ao Poder Judiciário para resolução, tal como ocorre quando da divergência entre genitores que têm ou já tiveram um vínculo conjugal ou de companheirismo (Pereira, 2017).

Para a atenuação de certos conflitos poderão os pais dessa criança estabelecer um negócio jurídico parental (contrato), no qual determinarão como se dará o exercício da autoridade parental de cada um deles em relação ao filho.

Esse contrato é um ponto importante para se conseguir a resolução de maneira conjunta e pacífica a respeito das questões da guarda, convivência, e outras partes da dinâmica da família (Pereira, 2017).

Assim, percebem-se as mudanças atuais na sociedade e as inovações familiaristas advindas desse contexto, fazendo surgir um novo paradigma no Direito das Famílias, sendo esse o pluralismo parental.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO CONJUNTA POR ADOTANTES SEM VÍNCULO CONJUGAL OU DE COMPANHEIRISMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que regulamenta toda a normativa da adoção no Brasil. Nesse estatuto é possível identificar todos os requisitos necessários tanto para o adotante como para o adotado.

Quando analisada a adoção conjunta, conforme disposto pelo art. 42 do Estatuto Minorista, esta só poderá ser feita se o adotante tiver mais de 18 anos, com diferença de dezesseis anos em relação ao adotado e se houver a comprovação da estabilidade de seu relacionamento, seja esse casamento ou união estável, *in verbis*:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando (Brasil, 1990).

Vale destacar que a última alteração no mencionado artigo foi feita pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, totalizando quase dez anos sem alteração nos requisitos para adoção.

Conforme exposto no tópico anterior, houve profundas transformações no tocante à parentalidade no Direito das Famílias brasileiro ao longo das últimas décadas, de modo que se faz necessário que o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhe as aludidas transformações.

Ademais, a parentalidade não está mais atrelada à idéia de conjugalidade.

Conforme dito pelo Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira:

Se a parentalidade não está necessariamente vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, é preciso ver essa realidade despida dos preconceitos que a tradicional família patriarcal trazia consigo e que, aliás, estabelecia muito mais uma relação de dominação do que de afetividade (Pereira, 2017, p. 01).

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial de nº 1217415/RS, com relatoria da Ministra Nancy Andrigh, relativizou a adequação dos requisitos da adoção conjunta numa perspectiva de defender as famílias plurais da nova realidade social e de defender o melhor interesse da criança:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PÓSTUMA. VALIDADE. ADOÇÃO CONJUNTA. PRESSUPOSTOS. FAMÍLIA ANAPARENTAL. POSSIBILIDADE. [...] O art. 42, § 2º, do ECA, que trata da adoção conjunta, buscou assegurar ao adotando a inserção em um núcleo familiar no qual pudesse desenvolver relações de afeto, aprender e apreender valores sociais, receber e dar amparo nas horas de dificuldades, entre outras necessidades materiais e imateriais supridas pela família que, nas suas diversas acepções, ainda constitui a base de nossa sociedade. A existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que podem gerar para o adotando, são os fins colimados pela norma e, sob esse prisma, o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar uma noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas. Restringindo a lei, porém, a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família, incorre em manifesto descompasso com o fim perseguido pela própria norma, ficando teleologicamente órfã. Fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei. O primado da família socioafetiva tem que romper os ainda existentes liames que atrelam o grupo familiar a uma diversidade de gênero e fins reprodutivos, não em um processo de extrusão, mas sim de evolução, onde as novas situações se acomodam ao lado de tantas outras, já existentes, como possibilidades de grupos familiares. O fim expressamente assentado pelo texto legal - colocação do adotando em família estável - foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu - nos limites de suas possibilidades - seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. [...]. Recurso não provido (Brasil, 2012).

Através deste julgado é possível identificar que a estabilidade familiar e o estado civil requeridos para adoção conjunta não se trata de elementos meramente objetivos e sim de elementos subjetivos visando sempre a atender o melhor interesse do adotando.

A coparentalidade embora não esteja prevista no ordenamento jurídico brasileiro, não há óbice ao seu reconhecimento como núcleo familiar, de acordo com o princípio do pluralismo familiar, previsto no art. 226 da Constituição da República de 1988.

No tocante à adoção conjunta por adotantes sem vínculo conjugal ou de companheirismo, a referida Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao determinar que os irmãos que não possuíam conjugalidade/companheirismo (compondo, destarte, a família anaparental) poderiam adotar a criança em questão, lançou ao debate novas perspectivas para a discussão apresentada neste trabalho.

Assim, percebe-se a ascensão da idéia de parentalidade socioafetiva, não subsistindo razões para o indeferimento da medida, sobremaneira ligados ao conceito de conjugalidade.

Há ainda um outro ponto para reflexão: se o casal põe a termo a união estável ou se divorcia, há possibilidade jurídica da adoção conjunta, conforme disposto no art. 42, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em uma análise objetiva acerca da temática, não há como se identificar uma diferença entre um casal divorciado e um casal que não possua conjugalidade. Onde estaria, por exemplo, a estabilidade familiar requisitada para adoção conjunta de casal divorciado ou que põe a termo a união estável? E mais, a estabilidade de uma família não pode ser deduzida pelo simples casamento ou união estável.

A título ilustrativo, tem-se o disposto no art. 1.584, §2º, do Código Civil de 2002:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

Uma vez extinta a conjugalidade ou o companheirismo e não havendo acordo entre os pais quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os pais capazes de exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, conforme o §2º do art. 1.584, *in verbis*:

Nesse contexto, a guarda compartilhada seria a única forma de se identificar essa possível estabilidade familiar, pois, de fato, a criança teria a participação de ambos os pais no exercício do poder familiar.

Contudo, quando observada a coparentalidade, é possível identificar a estabilidade familiar exigida pelo ECA através da guarda compartilhada, essa que já é regra no Direito das famílias brasileiro. Sendo determinado como se dará a aplicação das regras do exercício do poder familiar, da guarda, dentre outros institutos normativos aplicáveis.

E, uma vez que um casal divorciado ou que pôs fim a união estável tem a possibilidade de ter guarda compartilhada e a coparentalidade se encontram na mesma situação fática, é necessário que o Estado promova um tratamento igualitário, permitindo assim que qualquer núcleo familiar que não necessariamente possua conjugalidade possa realizar a adoção.

Ora, conforme exposto por Conrado Paulino da Rosa, “o conceito de família para realização de fins estatais foi substituído pelas realizações de fins da pessoa humana. A constituição família para sua própria felicidade, e não para felicidade do Estado” (Rosa, 2018, p. 145).

Não pode o Estado restringir o modelo de “família” para um tema tão importante no contexto social brasileiro, como a adoção, pois estaria agindo no sentido contrário ao princípio do pluralismo familiar, conforme disposto no art. 226 da Constituição da República de 1988.

5 CONCLUSÃO

O Direito das Famílias é claro ao estipular que a conjugalidade não está mais atrelada à ideia de parentalidade. Uma vez estabelecida a parentalidade socioafetiva, multiparentalidade e outras formas de constituir família, torna-se possível identificar essa descaracterização conservadora de conjugalidade ou companheirismo para se ter um filho.

O critério da socioafetividade é um elemento crucial para a relativização do limite imposto pelo art. 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se os tribunais brasileiros já reconhecem a socioafetividade e a não discriminação da origem da filiação, não há como se omitir em adequar a aplicabilidade da norma às novas realidades, sobremaneira concernentes aos núcleos familiares reconhecidos.

A adoção por duas ou mais pessoas que não sejam casados ou mantenham união estável, mas que tenham como objetivo a adoção de uma criança que carece de afeto familiar, não pode, nem deve ser ignorada nos dias atuais, não se coadunando aos princípios do livre planejamento familiar, do pluralismo familiar e do melhor interesse da criança.

Afinal, haveria diferença entre adotantes sem conjugalidade e um casal que se encontra em um processo de divórcio? De acordo com o princípio do livre planejamento familiar, teria o Estado o poder de intervir nas relações familiaristas de tal forma?

É necessário, pois, que o Estado desvincule o conceito da conjugalidade ou de companheirismo para a concessão da adoção, uma vez que a adoção de uma criança ensejará a sua retirada do quadro de abandono afetivo, fornecendo-lhe um ambiente adequado para seu pleno desenvolvimento, não havendo quaisquer implicações da conjugalidade.

Ademais, a adoção de uma criança por pessoas que não possuem vínculo de conjugalidade ou companheirismo não enseja nenhum conflito jurídico no campo sucessório ou familiar, havendo uma única transformação: o lar para uma criança que dele necessita.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, 16 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1217415 RS 2010/0184476-0**. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj/inteiro-teor-22271896?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1613641 MG 2014/0291214-0**. Recurso Especial. Direito de Família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. Paternidade. Reconhecimento Espontâneo. Registro. [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 23 de maio de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/467861462/recurso-especial-resp-1613641-mg-2014-0291214-0/inteiro-teor-467861472?ref=juris-tabs>. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral Reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre Paternidades Socioafetiva e Biológica. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A Família Parental. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção. **CNJ**, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar?imprimir=1>. Acesso em: 27 fev. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, maio 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 27 fev. 2024.

PROMOVENDO A ADOÇÃO RESPONSÁVEL: EXPERIÊNCIAS DOS GRUPOS DE APOIO E REFLEXÃO

Milena Ataíde Maciel¹

Mariana Viana Rodrigues²

Jardiely Alves Meireles³

RESUMO: Este trabalho refere-se ao relato de experiência de mediação do Grupo de Apoio e Reflexão à Adoção por estagiários de psicologia em uma universidade privada de São Paulo. Estes grupos atendem à solicitação da Lei de Adoção, nº 12.010/09, que estabelece a participação obrigatória dos candidatos em um curso preparatório para obter a habilitação para adoção. O grupo atua como um espaço de preparação obrigatória para adoção, mas sobretudo como um espaço de reflexão e promoção da adoção responsável. O curso objetiva fornecer informações sobre a legislação e as etapas do processo de adoção, mas também consiste em um espaço de suporte emocional e social para os futuros adotantes, através de um espaço propício à reflexão, esclarecimento, apoio e acolhimento para compartilhamento de dúvidas, receios e expectativas. As intervenções têm como metodologia rodas de conversas que são pautadas pelos seguintes temas: números de crianças/adolescentes internalizados e disponíveis para adoção; perfil do filho(a) desejado; histórias de vida das crianças/adolescentes; desafios no contexto familiar e comunitário. O grupo cumpre o propósito de promover a preparação e o suporte necessários para os futuros pais adotivos, contribuindo com o desenvolvimento de habilidades para acolher e respeitar a história de vida dos filhos(as) e para o enfrentamento de possíveis barreiras sociais, visando uma adoção responsável e consciente para todas as partes envolvidas.

Palavras-chave: adoção; curso preparatório para adoção; grupo de apoio e reflexão.

1 INTRODUÇÃO TEÓRICA E OBJETIVOS

A adoção é um procedimento legal no qual os direitos e responsabilidades dos pais biológicos de uma criança são transferidos para uma família substituta, concedendo a esta criança ou adolescente o status de filho. O percurso até o entendimento jurídico e social atual da adoção foi extenso, uma vez que os papéis da criança, da família e da mulher na sociedade sofreram transformações significativas, e as práticas de adoção evoluíram em consonância com essas mudanças. Ao longo dos anos, a legislação referente à adoção foi se moldando e adaptando às demandas sociais emergentes. Todo o processo de adoção é mediado pela justiça

¹ Doutorado em Psicologia. Docente na Universidade Cruzeiro do Sul.

² Psicóloga, Universidade Cruzeiro do Sul.

³ Psicóloga, Universidade Cruzeiro do Sul.

da infância e é viabilizado somente quando todas as alternativas de permanência na família biológica foram esgotadas. A adoção tem como foco principal o melhor benefício para a criança e é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção busca, sobretudo, oferecer famílias para crianças afastadas de sua origem (Maciel; Cruz, 2020).

Por definição, segundo o Art. 39 do ECA, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (Brasil, 1990). O texto afirma ainda, no Art. 41 que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, 1990). Esta é a concepção contemporânea de adoção, porém, ao longo da história, a transição de crianças entre famílias e a transferência de cuidados para terceiros têm ocorrido desde as primeiras civilizações, contudo, a maneira, a frequência e a percepção social desse ato têm evoluído de acordo com as mudanças na organização da sociedade ao longo do tempo.

Uma significativa reformulação na legislação acerca da adoção aconteceu em 2009, que implicou mudanças nas práticas sociais e jurídicas. A Lei 12.010, de 03 agosto de 2009, conhecida como Nova Lei de Adoção, trouxe algumas modificações aos processos de adoção e às partes neles envolvidas. A partir desta reformulação, institui-se que os postulantes à adoção deverão passar por um período de preparação, segundo o ECA:

Art. 50 § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (Brasil, 1990).

O programa de preparação psicossocial e jurídica de pretendentes à adoção se tornou uma das prerrogativas no processo de habilitação. Assim, no intuito de responder às exigências da Lei nº 12.010, os fóruns de infância e juventude têm inserido um período de preparação para os futuros adotantes durante a fase de habilitação. A lei não especifica a estrutura da formação, salienta apenas que sempre que possível e recomendável, a preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. O programa não é padronizado e fica a cargo de cada Comarca adotar a forma de preparação, por meio de grupos reflexivos, palestras ou outra modalidade. Independente do formato, o intuito do programa é incentivar reflexões relacionadas aos meandros da adoção, de forma a minimizar as chances de devolução de uma criança ou adolescente. Em algumas

comarcas, o curso pode ser oferecido em parceria com grupos de apoio à adoção, vinculados a diferentes instituições (Cecílio; Hueb; Farinelli, 2018).

Importante ainda ressaltar a importância de a formação acontecer em grupos, pois podemos considerar o grupo como um espaço de transformação dos sujeitos e, conseqüentemente, da realidade. À medida que o indivíduo se desenvolve, o grupo também evolui, fortalecendo-se reciprocamente. O indivíduo se define à medida que o grupo se consolida, numa dinâmica impulsionada pela interação e pelos vínculos estabelecidos. A prática grupal é uma importante modalidade de cuidado e atenção, uma vez que possibilita a potencialização da vida, das afetações e ações (Pereira; Sawaia, 2020).

No caso dos grupos de apoio à adoção, estes oferecem acolhimento e orientação para pessoas que possuem o interesse em adotar ou para famílias que estão em processo ou já passaram pela adoção. O grupo também é um espaço de ressignificar conflitos e emoções que podem manifestar-se durante o momento de espera, bem como na chegada dos filhos, além de proporcionar experiências com pares que vivenciam o mesmo processo. Os grupos exercem uma função importante no cenário nacional da adoção, pois além do suporte que oferecem às famílias, também mobilizam aspectos sociais e políticos sobre o campo da adoção, contribuindo para desmistificar preconceitos e para o avanço na garantia dos direitos das crianças e famílias (Fiorott; Palma; Ecker, 2019).

O Tribunal de Justiça da cidade de São Paulo, declara que o curso preparatório para adoção objetiva esclarecer dúvidas sobre a adoção, a expectativa que ela pode gerar, entre outros assuntos. Pode haver diferenciação entre as comarcas sobre a ordem de solicitações a ser seguidas pelos adotantes, em algumas, o curso pode ser solicitado antes mesmo da apresentação da documentação, para que o pretendente possa amadurecer a ideia da adoção e certificar-se de que, de fato, deseja adotar. Neste fórum também há parcerias com grupos de apoio e universidades para realização da formação, ficando a cargo da instituição parceira planejar e desenvolver o curso.

A Universidade Cruzeiro do Sul é uma das instituições parceiras do TJSP e oferece grupos de apoio e preparação para adoção desde 2008. Este vínculo tem ainda um objetivo acadêmico de contribuir para a produção de conhecimentos na área da adoção, oferecendo atendimento de apoio à adoção a população e produzindo pesquisas na área. O grupo acontece por meio de encontros semanais, com um roteiro dos encontros previamente elaborado visando promover fortalecimento do grupo, através de rodas de conversas e dinâmicas. Desta forma, cada encontro possibilita trocas de ideias e reflexões, promove conscientização aos

participantes e proporciona uma experiência prática e relevante para o amadurecimento pessoal enquanto futuros pais e mães por adoção. Este artigo relata a experiência de mediação de um grupo de apoio à adoção, com finalidade de curso preparatório, requisito para habilitação.

Denominado de *Grupo de Grupo de Apoio e Reflexão à Adoção*, o curso preparatório para adoção é promovido pelo Núcleo de Estudo e Atendimento Psicológico – Neap da Universidade Cruzeiro do Sul. A prática acontece como uma proposta de estágio obrigatório da graduação de psicologia, os mediadores do grupo são estudantes estagiários do 9º ou 10º semestre do curso, sob supervisão de uma professora supervisora. Os participantes são casais em processo de habilitação para adoção encaminhados pelos fóruns de São Paulo. O curso consiste em uma entrevista inicial mais oito encontros semanais com 2 horas de duração, é promovido semestralmente, com início em março e setembro de cada ano. O curso preparatório visa informar, orientar e promover reflexões sobre adoção e parentalidade e para isso aborda temas como: passo a passo da adoção, adoção no Brasil, o perfil de criança desejado, a história da criança, construção de vínculo e desafios na adoção e adoção bem-sucedida.

2 RELATO DA EXPERIÊNCIA

O *Grupo de Apoio e Reflexão à Adoção* acontece desde 2008 e a princípio caracterizava-se como um espaço de acolhimento e reflexão para famílias por adoção, e a partir de 2015 passou a corresponder à formação obrigatória para adoção, exigência do Art. 50 do ECA (1990). Ao longo de todos esses anos, o grupo tem-se firmado como um espaço de preparação, acolhimento e reflexão para as famílias que estão na fase da habilitação para adoção. Mais do que um espaço de formação, o grupo se propõe a cada encontro mobilizar os afetos que envolvem a parentalidade e o desejo de adotar, se propõe a levantar uma reflexão coletiva sobre as motivações para se tornar pai e mãe por adoção.

O curso desenvolve-se a partir de rodas de conversa, com oito encontros semanais, com duração de 1:30h, com tema e roteiro de atividades pré-estabelecidos para cada dia. Caracteriza-se como um grupo fechado, pois tem objetivos específicos, o que faz com que tenhamos temas e número de encontros predefinidos. Os participantes são inseridos desde o primeiro encontro, e mesmo que haja desistências, novos membros não são inseridos, pois o vínculo e a identificação que se constrói ao longo dos encontros é fundamental para o processo grupal, e a entrada de novos participantes após o grupo ter iniciado, poderia desestabilizar a vinculação do grupo (Pereira; Sawaia, 2020).

O público-alvo do grupo são famílias, compostas por casais ou pessoas solteiras, pretendentes à adoção que estão iniciando o processo de habilitação. Essas famílias chegam à universidade por meio de indicação dos fóruns parceiros. Os pretendentes preenchem um formulário de inscrição e aguardam o convite para participar quando do início dos grupos. Por se tratar de uma prática de estágio, os grupos acontecem semestralmente, iniciando normalmente em fevereiro e agosto de cada ano. O grupo é composto em média por 8 a 12 pessoas, dentre casais e solteiros.

Todo o processo do grupo, embora tenha um objetivo de formação e preparação para adoção, acontece de forma dialogada, com espaço de fala para os participantes, pois como defende Pereira e Sawaia (2020, p. 74) “um grupo com objetivo de informação, de treinamento, uma oficina, precisa ser amplo o suficiente para formar pessoas, precisa ser espaço de diálogo, tendo como objetivo maior o desenvolvimento humano”. Assim, a proposta dos encontros vai além de informar e orientar, mas sobretudo, de refletir sobre as vivências e motivos para a parentalidade.

A metodologia de cada encontro varia conforme o tema proposto e as características do grupo. Utilizamos instrumentos como desenhos, cartilhas, relatos de caso, histórias, cartas, role-play, porém o uso de cada um destes é pensado conforme as características dos participantes: mais participativos ou ainda inibidos, mais criativos ou mais dialogados, mais confortáveis com as discussões ou ainda resistentes. Estes são alguns aspectos do desenvolvimento do grupo que são observados e considerados na proposta de cada encontro. O curso preparatório tem temas pré-definidos para serem trabalhados, são estes: passo a passo da adoção, adoção no Brasil, o perfil de criança desejado, a história da criança, construção de vínculo e desafios na adoção e adoção bem-sucedida. Os temas vão sendo abordados a cada semana, na medida que os participantes vão se apropriando do entendimento da adoção, desde aspectos do campo legal, até elementos do campo subjetivo.

Antes do início do processo grupal, realizamos entrevistas com as famílias no intuito de conhecer o perfil dos participantes antes da formação do grupo. Na entrevista também são esclarecidos o funcionamento do grupo e objetivos da preparação. Neste momento costumam ser levantadas as primeiras dúvidas sobre adoção, que buscamos esclarecer com intuito de reduzir a ansiedade. Na sequência, iniciamos com o primeiro encontro que tem como objetivo promover a interação e aproximação entre os participantes. Os participantes são convidados a se apresentar e falar porque estão ali, a proposta é que eles se identifiquem com as histórias uns dos outros, iniciando assim a vinculação.

O segundo encontro tem como proposta explicar o passo a passo do processo para adoção. As etapas da habilitação, as etapas do processo de adoção de fato e os trâmites envolvidos. Neste encontro também explicamos sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça. Também discutimos os números da adoção, pretendentes disponíveis e crianças disponíveis, idade e características das crianças aptas para adoção e sobre quem são as crianças e adolescentes acolhidos e a importância das instituições de acolhimento na garantia da proteção integral à criança e adolescente em situação de risco. Até este ponto, os encontros têm um perfil mais explicativo, de orientação e esclarecimentos de dúvidas sobre o processo. Do terceiro encontro em diante, os temas como o perfil da criança, história de vida e desafios da convivência vão provocando aspectos afetivos da adoção, e promovendo uma reflexão acerca do porquê de estarem ali.

Para trabalhar o perfil desejado da criança, utilizamos a dinâmica do desenho do filho. Cada família desenha em um papel, de modo livre e espontâneo, o filho que deseja e suas principais características, em seguida os desenhos são trocados e os participantes são chamados a refletir sobre suas expectativas idealizadas e a realidade possível. No quarto encontro, trabalhamos o tema da história de vida da criança, refletindo a importância de respeitar suas origens e sua história anterior à adoção. Para este tema, pedimos que cada família traga para o grupo um objeto importante e pedimos que expliquem sua importância e porque ele é significativo para história de sua família. A proposta é provocar a reflexão de que, assim como eles, a criança também possui uma história significativa para ela que precisa ser respeitada. Sendo possível assim refletir sobre a história da criança e dos adolescentes e a importância da revelação da adoção, como forma de promover a compreensão, a empatia e a aceitação de diferentes formas de construção familiar.

No quinto encontro abordamos os desafios da adoção e da construção do vínculo. Para desenvolver este tema utilizamos a técnica do role-play, também conhecida como dramatização. Esta metodologia é relevante neste contexto pois visa trazer à tona pensamentos automáticos, desenvolver a aprendizagem e a prática de habilidades sociais (Fiuza; Lhullier, 2018). Isso acontece com simulações de vivências do cotidiano, inversão de papéis e outros modos de interação, sempre explorando e discutindo as cenas vivenciadas. Através da técnica do role-play, foram abordados temas desafiadores sobre a convivência e adaptação da criança e, elaborado coletivamente estratégias de acolhimento. Após a dramatização de cada cena, os participantes são orientados e estimulados a refletir sobre aquela situação e pensar possibilidades de se desenvolver em situações reais do cotidiano.

No sexto encontro não há tema ou instrumento previamente definidos, para este momento a proposta é abordar aspectos que surgiram nos encontros anteriores e não foram ainda trabalhados e refletidos com o grupo. Embora todo o processo de formação busque cumprir um objetivo, o planejamento dos roteiros não é sinônimo de engessar o caminho percorrido. Os mediadores estão em constante observação do processo grupal, dos participantes e da realidade vivida, e os afetos que cada encontro produz podem afetar o planejamento (Pereira; Sawaia, 2020). Por isso, buscando ampliar o espaço ativo de fala das famílias, este encontro é planejado a partir da vivência e do desenrolar de cada grupo.

No sétimo encontro são apresentados depoimentos de casos de adoção bem-sucedidas, relatos reais de famílias que já passaram pelo processo de adoção e como foi a adaptação e vinculação com a criança. A técnica deste encontro é a dinâmica das 9 qualidades para uma adoção bem-sucedida, que são: capacidade, confiança, tolerância, flexibilidade, visão sistêmica, persistência, prática e abertura (Iga, 2023). A partir de uma roda de conversa sobre estes aspectos, buscamos refletir sobre características e atitudes que podem contribuir para uma melhor adaptação da família à chegada da criança, buscando uma compreensão mais abrangente e profunda desse processo, fornecendo orientações e recursos para os envolvidos.

Ademais, as rodas de conversa priorizam discussões em torno de uma temática e, no processo de diálogo, as pessoas podem apresentar suas assimilações, mesmo que sejam contraditórias, pois cada pessoa incentiva a outra a falar, sendo possível que todos se posicionem e ouçam o posicionamento do outro. Desta forma, ao mesmo tempo em que as pessoas falam suas histórias, buscam compreendê-las por meio do exercício de pensar compartilhado, o qual possibilita a significação dos acontecimentos (Figueirêdo; Queiroz, 2012).

O grupo finaliza no oitavo encontro. Este encontro tem o objetivo de fazer uma retrospectiva de todo o processo, lembrar os principais temas trabalhados e realizar uma autoavaliação de como chegaram até aqui. É um momento de fechamento e de celebração pela etapa concluída. As famílias refletem sobre o que aprenderam, sobre o que modificou em cada processo e sobre as expectativas para as próximas etapas. Neste momento, é importante que os participantes tenham liberdade para expressar seus sentimentos, suas opiniões e suas expectativas, em um clima de respeito e confiança (Montenegro; Rocha; Francileudo, 2017). Após as oito semanas de encontros, os participantes recebem uma declaração de participação no curso preparatório para adoção, que deverá ser entregue na vara em que estão sendo habilitados para o andamento do processo.

3 DISCUSSÃO

A estrutura e roteiro dos encontros promoveram um ambiente seguro para que os participantes pudessem compartilhar suas histórias de vida e motivações para adotar. Bem como, expor suas dúvidas, medos e expectativas sobre a chegada dos filhos. São diversos os assuntos que envolvem o tema da adoção e todos eles convergem para a segurança e legalidade do processo, em prol do benefício e bem-estar da criança ou do adolescente a ser adotado.

Reflexões sobre questões sociais que envolvem as crianças aptas para adoção, como motivos para o acolhimento e o respeito à história da família biológica foram abordadas e contribuíram para desmistificar preconceitos com a família de origem e desconstruir a ideia de adoção de órfãos, que ainda permeava para alguns. Ao apresentar os dados do SNA e as discrepâncias entre número de pretendentes e de crianças, buscamos apropriá-los da realidade da adoção no Brasil. Refletimos ainda sobre os riscos das adoções ilegais e das consequências desta para a família e para a criança.

Questões sobre a “desburocratização” para facilitar o processo foram levantadas pelo grupo, então, refletindo sobre o Sistema de Garantia de Direitos, foi explicado que existe o chamado “melhor interesse da criança”, princípio que norteia as regulamentações e políticas de atenção à criança no Brasil, buscando desconstruir a ideia de que a adoção é demorada meramente por questões burocráticas. Refletimos junto ao grupo que o paradigma atual da adoção se baseia em uma cultura de adoção que preconiza que se deve buscar uma família para uma criança e não uma criança para uma família (Zanini; Machado, 2022).

Um dos principais questionamentos levantados pelos participantes foi sobre como contar para a criança sobre sua adoção. Com base nisso, falar sobre o princípio da dignidade humana, se fez necessário. De acordo com Montenegro *et al.* (2017), não se pode pensar ou construir a dignidade se não houver respeito e diálogo. Propomos a reflexão sobre o direito da criança de saber sua história, direito este que é garantido pelo ECA:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).
Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (Brasil, 1990).

Os pais expressam muitos receios em relação ao momento da revelação da adoção, questionando se este é mesmo o melhor caminho. No grupo acolhemos estes medos e refletimos

sobre eles, entendendo que o vínculo que será construído e o amor que certamente será a base da relação familiar é o que mantêm a harmonia da família, e que a história anterior da criança não é uma ameaça ao laço familiar, mas sim um pedaço importante da história que constitui esse vínculo. Sendo assim, a adoção fornece uma lente através da qual podemos ver o parentesco sendo construído e não imposto, entendendo o parentesco como um processo em que as pessoas vão se filiando a um grupo.

Preparar-se para aceitar a criança do jeito que ela vier, com todas suas características e seu passado, é o primeiro passo para o sucesso da adoção, pois à medida em que somos aceitos, estamos sendo adotados. Além disso, é importante favorecer oportunidades de conversa sobre o passado, de modo aberto e não defensivo, auxiliando a criança a construir narrativas sobre sua vida. Desta forma, a criança preenche lacunas de tempo ou de situações não compreendidas, com o auxílio de pessoas significativas e afetivamente envolvidas com o seu bem-estar (Schettini Filho, 2017).

Ao longo de toda formação, nosso objetivo é promover o desenvolvimento da parentalidade responsável junto às famílias que buscam a adoção como via para se tornarem pais e mães. Amadurecer e compreender suas motivações constitui um aspecto fundamental para considerar a viabilidade desta adoção. O processo de preparação e toda a habilitação é uma das mais importantes formas de garantir o sucesso na consolidação dos vínculos da adoção de crianças que já tiveram anteriormente seus direitos violados e que necessitam de toda cautela na execução desta medida de proteção (Chaves; Silva; Frizzo, 2020).

4 CONCLUSÃO

Ainda que exista para atender uma exigência do processo de adoção, o curso vai muito além de aulas sobre o tema. Sua estrutura e roteiro traz a proposta de ser um ambiente que promove a compreensão sobre o processo legal de adotar, que esclarece dúvidas, elabora as expectativas e acolhe os anseios dos seus integrantes. Com isso, pode se concluir que os objetivos dos encontros foram alcançados, pois trouxeram clareza e amadurecimento aos participantes quanto às suas futuras formações familiares. A promoção de reflexão em todos os encontros foi fundamental, pois permitiu que os participantes enriquecessem seu pensamento crítico e desenvolvessem empatia. Através da reflexão coletiva do grupo, foi possível explorar diferentes perspectivas, aprender uns com os outros e compartilhar suas experiências. As rodas de conversa reflexivas ofereceram um ambiente seguro, aberto e acolhedor, onde todos tiveram

a oportunidade de expressar suas opiniões e crescer em conhecimento. O elemento fundamental que norteou toda a condução do grupo foi a ideia de que nosso objetivo não é preparar as pessoas que são capazes de ser bons pais e mães por adoção, mas sim desenvolver aqueles que estão dispostos a apresentarem as condições de ser.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.
- CECÍLIO, Mariana Silva; HUEB, Martha Franco Diniz; FARINELLI, Marta Regina. Vivenciando uma Oficina Preparatória para Adoção: um relato de experiência. **Revista da SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 19, n. 2, p. 94-109, 2018.
- CHAVES, Verônica Petersen; SILVA, Patrícia Santos; FRIZZO, Giana Bitencourt. Avaliação para Habilitação à Adoção. *In*: HUTZ, Claudio Simon *et al.* (org.). **Avaliação Psicológica em Contexto Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020. p. 167-180.
- FIGUEIRÊDO, Alessandra Aniceto Ferreira de; QUEIROZ, Tacinara Nogueira de. A utilização de rodas de conversa como metodologia que possibilita o diálogo. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10., 2012, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: Instituto de Estudos de Gênero, 2012.
- FIOROTT, Juliana Gomes; PALMA, Yáskara Arrial; ECKER, Daniel Dall'Igna. Conceito de grupo-dispositivo no apoio à adoção: desnaturalizando significados instituídos. **Ciências Psicológicas**, Montevideo, v. 13, n. 2, p. 390-397, 2019.
- FIUZA, William Macedo; LHULLIER, Cristina. Possíveis aplicações da técnica de role-play no atendimento a famílias adotantes. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 20-36, 2018.
- INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **Guia da Adoção**: o guia definitivo para quem pensa em adotar. 3. ed. São Paulo: IGA, 2023.
- MACIEL, Milena Ataide; CRUZ, Fátima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, SP, v. 8, n. 3, set./dez. 2020.
- MONTENEGRO, Aline Fontenelle de Lima; ROCHA, Lisieux D'Jesus Luzia de Araújo; FRANCILEUDO, Francisco Antônio. Intervenção psicossocial no processo de adoção. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Niterói, RJ, v. 9, n. 1, p. 97-118, 2017.

PEREIRA, Eliane Regina; SAWAIA, Bader Burihan. **Práticas grupais**: espaço de diálogo e potência. São Carlos: Pedro e João Editores, 2020.

SCHETTINI FILHO, Luiz. **As dores da adoção**. Curitiba: Juruá, 2017.

ZANINI, Livia Anicet; MACHADO, Adriana Marcondes. Preparar para adotar? Reflexões a respeito da orientação de famílias na prática da adoção. **Educação**, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 1-12, jan./dez. 2022.

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ENTREGA PROTEGIDA PARA ADOÇÃO

Mirella de Carvalho Bauzys Monteiro¹

RESUMO: O artigo aborda o direito à entrega protegida para adoção, que passou a ser garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente, após alterações legislativas, atualmente regulamentado pela Resolução CNJ nº 485/23. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque descritivo e analítico. Ainda há preconceito na sociedade contra mulheres que optam por não serem mães e decidem entregar seus filhos, demandando mudança urgente no tratamento que recebem. Vários motivos levam à entrega, o que ressalta a necessidade de políticas públicas específicas, com fluxos e protocolos de atuação, além da capacitação de todos os envolvidos para um acolhimento humanizado. A política de entrega protegida eficaz deve garantir o acolhimento humanizado, a saúde (física e mental) e os direitos reprodutivos, focando no cuidado da mulher e melhor interesse da criança. O acolhimento inclui o esclarecimento das opções legais e oferecimento de suporte para decisões conscientes. Será ressaltada a necessidade do apoio para superação da perda e das consequências psicológicas possíveis. Destaca-se também a inovação da previsão do direito ao sigilo do nascimento, ressaltando o direito de o adotado conhecer a sua origem biológica, bem como a importância da audiência para consentimento, com atendimento prévio pela equipe técnica, além do direito ao arrependimento. Negligenciar esses aspectos e não implementar eficazmente tal política constitui violência institucional contra essas mulheres, violando sua dignidade e a de seus filhos, em reforço à histórica desigualdade e violência de gênero.

Palavras-chave: entrega protegida; adoção; direitos reprodutivos; direito das mulheres; acolhimento humanizado.

1 INTRODUÇÃO

No cenário dos direitos reprodutivos, a decisão de entrega à adoção desponta como um tema crucial, intrinsecamente ligado à autonomia da mulher e à busca incessante pela equidade de gênero. O presente artigo explora a política pública referente a esse direito, conhecida como entrega voluntária, entrega legal ou entrega protegida, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e atualmente regulamentada pela Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

¹ Mestra em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Membro auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público.

Apesar dos avanços legislativos, persiste na sociedade um estigma que permeia mulheres que optam por não assumir a maternidade, optando pela entrega à adoção. Este preconceito demanda uma urgente mudança no tratamento dispensado, particularmente pelo sistema de garantia de direitos, para assegurar que essas mulheres sejam respeitadas em suas escolhas e recebam o suporte necessário.

Ademais, diante da consequência de excepcionar a prevalência da família natural e extensa prevista no Estatuto da Criança e Adolescente, imprescindível que sejam adotadas todas as cautelas necessárias, para que a decisão tomada seja consciente e segura, a fim de preservar não só o desejo da genitora, mas também o melhor interesse da criança que será entregue para colocação em família substituta.

Assim, a pesquisa adota uma abordagem bibliográfica e documental, marcada por uma análise descritiva e analítica, apreciando a intrincada interseção entre a decisão de entrega à adoção, a proteção dos direitos da mulher e os da criança.

Para tanto, inicia-se com a análise da base normativa da política pública, abordando toda a evolução legislativa e normativa da garantia desse direito das mulheres. Na sequência, é tratado sobre o mito do amor materno, para contribuir com a superação do preconceito social em relação à mulher que decide não exercer a maternidade. Serão também elencados os objetivos principais da política pública, destacando-se a necessidade de acolhimento humanizado, principalmente pelos profissionais da área da saúde e sistema de justiça. Após, serão apontadas as consequências psicológicas da entrega e a importância de estratégias para oportunizar a elaboração do luto decorrente da perda, ainda que voluntária, do filho. Por fim, será destacado sobre o direito ao sigilo do nascimento e suas implicações, bem como sobre a importância da audiência para consentimento e da possibilidade de arrependimento após a sentença.

Destarte, busca-se contribuir para a implementação de uma política pública eficaz que deverá delinear, em âmbito local, fluxos e protocolos de atuação que estruturam os serviços e proporcionem a formação necessária de todos os envolvidos. O foco principal reside na promoção de um acolhimento humanizado, capaz de garantir não apenas o direito à saúde física e mental da mulher, mas também os seus direitos reprodutivos e principalmente a sua dignidade.

2 BASE NORMATIVA DA POLÍTICA PÚBLICA

A garantia do direito da entrega voluntária à adoção não constava da redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo inserida expressamente no ano de 2009, por meio da Lei nº 12.010. Desde então, iniciou-se uma evolução na previsão legal e normativa sobre a forma de como a política pública que garante esse direito deve ser implementada.

Com a Lei nº 12.010/09, o mencionado direito passou a ser regulamentado nos artigos 13, § 1º; 8º, § 5º; 166, §§ 2º, 3º, 5º e 6º; e 258-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Houve a previsão não só da possibilidade da entrega voluntária à adoção, mas do acesso à assistência psicológica, do obrigatório encaminhamento à Vara da Infância e Juventude, onde deve ser atendida pela equipe técnica do juízo, bem como da necessidade da confirmação do consentimento em audiência, após o nascimento da criança, com possibilidade de retratação até a publicação da sentença. Ainda que não trouxesse detalhes principalmente em relação ao procedimento para a garantia de tal direito, algumas diretrizes mínimas foram elencadas. Além disso, foi criada uma nova infração administrativa (art. 258-B, ECA), que pode ser praticada pelos profissionais de saúde que não fizerem o encaminhamento imediato daquela mãe que manifestar o desejo de entrega do filho.

Posteriormente, com a Lei nº 13.257 de 2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, foi acrescentada a expressão “sem constrangimento” ao parágrafo 1º do artigo 13 do ECA, permanecendo até hoje a seguinte redação: “Art. 13, § 1º. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento², à Justiça da Infância e da Juventude” (Brasil, 1990).

Esse acréscimo é decorrente da forma de tratamento predominante a que mães e gestantes que manifestam esse interesse estão sujeitas, ou seja, com preconceito e constrangimento,

² A redação original do substitutivo do PL 6998/2013, que culminou na mencionada lei, aprovada na Câmara incluía o termo “sem valorização moral”. Tal termo foi trocado para “sem constrangimento” por emenda no Senado, por considerarem mais objetivo e adequado ao que se pretende veicular. Cf. BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 2, de 2016**. De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados no 14, de 2015 (Projeto de Lei no 6.698, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Osmar Terra e outros, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4318126&ts=1594024058513&disposition=inline>. Acesso em: 18 fev. 2024.

conforme detalharemos mais abaixo, diante do estigma que sofre a mulher que não deseja ser mãe, contrariando o papel imposto pela sociedade.

Posteriormente, com o fim de regulamentar especificamente a forma de garantia do direito de entrega voluntária, justamente para que a gestante receba um acolhimento apropriado e possa tomar uma decisão consciente, foi incluído o artigo 19-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 13.509 de 2017, que detalhou melhor o que estava previsto no artigo 13, § 1º, do ECA.

Aqui é importante lembrar do trecho do parecer do Deputado Sóstenes Cavalcante, relator do projeto de lei e substitutivo que culminou na aprovação da mencionada lei:

O Novo art. 19-A trata da entrega voluntária, também chamada de entrega protegida, já prevista no § 1º do atual art. 13 do ECA. Contudo, argumenta-se sobre a fragilidade da norma, que carece de parâmetros claros sobre os procedimentos a serem seguidos e não orienta a correta interpretação face a outros dispositivos do próprio ECA. O novo artigo versa inteiramente sobre entrega voluntária de filho à adoção, ante ou logo após o nascimento, pelas gestantes, mães e genitores, promovendo harmonia e coerência jurídica. Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com o apoio legal por parte da Vara da Infância e Juventude, promovendo o devido cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei. A gestante, confiante que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo Art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias (Cavalcante, 2017, p. 5).

A grande inovação do artigo 19-A do ECA é a previsão da garantia do direito ao sigilo sobre o nascimento, fazendo-se a ressalva em relação ao direito de o adotado conhecer sua origem biológica (art. 48, ECA). No mais, o artigo 19-A detalha o procedimento na Vara da Infância e Juventude, adequando-o em relação às demais previsões do ECA. Destacam-se assim, além da previsão do direito ao sigilo, a necessidade de apresentação de relatório pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, que leve em consideração o estado gestacional e puerperal da mulher (§ 1º), a possibilidade de encaminhamento pelo juiz da gestante/mãe à rede pública de saúde e assistência social (§ 2º), a realização de busca da família extensa no prazo de 90 dias (§ 3º); e, no caso de desistência da entrega, retorno da criança ao cuidado da família, com acompanhamento pela Vara da Infância e Juventude por 180 dias (§ 8º).

O artigo 166 do ECA também sofreu alterações pela Lei nº 13.509/2017, sendo a mais significativa referente ao prazo do direito de retratação ao consentimento, previsto no § 5º, que

antes era até a data da publicação da sentença. Com a Lei nº 13.509/2017, o consentimento passou a ser retratável até a data da realização da audiência, adicionando-se o prazo de mais 10 dias, desde a sentença, para eventual arrependimento. Tal prazo também é bastante importante para que, de fato, a genitora possa tomar uma decisão mais madura, como veremos adiante, diante das profundas consequências que a decisão de entrega pode causar.

Além dos mencionados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, existem legislações estaduais e municipais que também disciplinam a política, como a Lei Estadual nº 16.729/18 de São Paulo, a qual dispõe que as unidades de saúde devem exibir placas informando que a entrega de filhos para adoção não é crime e que deve haver a procura da Vara da Infância e Juventude. Tal previsão legal é bastante importante para informar a população, além de coibir abordagens ilícitas de gestantes em estabelecimentos de saúde para a entrega ilegal e indução à burla de cadastro de pretendentes à adoção.

As alterações do ECA também ensejaram a regulamentação por parte dos próprios Tribunais de Justiça dos Estados acerca da forma da implementação local da política pública, disciplinando o procedimento judicial. Em São Paulo, já em 2015, ou seja, antes mesmo do acréscimo do artigo 19-A no ECA, foi editado o Provimento CG nº 43/2015 pelo Tribunal de Justiça com esse objetivo.

Por fim, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 485, que regulamentou e padronizou nacionalmente o procedimento judicial a ser adotado nessas hipóteses, dando diretrizes mais específicas sobre os atos necessários para o acolhimento humanizado da mulher. Os destaques principais da referida normativa serão abordados no decorrer desse artigo.

Destarte, verifica-se que a evolução legislativa e regulamentar tem contribuído para que, de fato, a política possa ser mais bem implementada e os direitos da mulher e da criança sejam respeitados. Contudo, ainda existe o desafio principal de superação do preconceito social em relação à mulher que decide não exercer a maternidade do seu filho, o que prejudica o alcance dos objetivos da política e demanda a elaboração de estratégias eficazes.

3 MITO DO AMOR MATERNO

O "mito do amor materno", termo introduzido por Elizabeth Badinter (1985), é um dos fatores que contribuem para o preconceito enfrentado por muitas mulheres que optam pela entrega à adoção. Segundo a mencionada autora, há uma compreensão equivocada na sociedade de que o

amor materno é uma predisposição natural das mulheres. Esse entendimento é resultante do discurso da sociedade patriarcal, denominado por Vera Iaconelli (2023) como "maternalismo", o qual justifica e reforça o lugar da mulher na função exclusiva de ser mãe e desempenhar as tarefas domésticas não remuneradas, sendo essencial, aliás, para a manutenção do capitalismo.

Conforme Badinter (1985), o amor materno também é construído, como todo amor, não sendo algo inato à mulher que se torna mãe. A visão deturpada sobre isso em muito prejudica a acolhida dessas mulheres que não desejam exercer a maternidade, embarçando a entrega de maneira protegida e responsável, pois constrangidas e julgadas por aqueles que não suportam lidar com o fato de que nem toda mãe ama ou se dispõe a amar seu filho.

[...] Ainda mistificamos o papel da mãe como algo sagrado, imaculável e, neste contexto, não há espaço para mulheres que não desejam ser mães. Em uma sociedade que cobra da mulher exercer seu papel de mãe, como se isso fosse inerente ao gênero feminino, o preconceito com que são tratadas pode coibir a entrega responsável (Nery, 2021, p. 28).

A entrega à adoção gera certo incômodo também às próprias mulheres que exercem a maternidade sem nunca terem se permitido questionar se efetivamente a desejavam, porque mostra uma coragem para fazer escolhas que fogem ao padrão social (Nery, 2021). Principalmente para as que já são mães, é desafiador perder aquilo que, por tantos anos, foi imposto como sua função primordial. Arrepende-se ou abrir mão desse papel pode significar perder a suposta razão da sua existência e “grande missão” na sociedade. “Continuamos a desejar que essas experiências de mulheres de carne e osso não destruam nossa imagem mítica de mãe, colocando a maternidade como uma experiência supra-humana, não havendo chances para o arrependimento” (Donath, 2017).

Uma medida importante para contribuir para a superação desse preconceito sofrido pelas mulheres foi o próprio reconhecimento da existência do direito de entrega à adoção no Brasil desde 2009, com a introdução das mencionadas modificações da Lei nº 12.010 no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes, essa atitude da genitora não era conhecida tecnicamente como um ato de entrega, mas como mero “abandono”. Nesse sentido, anos antes da mencionada alteração legislativa, a psicanalista Maria Pisano Motta já entendia que o termo “abandono” era eivado de bastante preconceito e que deveria, nesses casos, ser substituído por “entrega”:

O uso do termo ‘abandono’, livre de questionamentos, revela uma postura preconceituosa e paradoxal em relação à mãe que ‘desiste’ de criar seu filho. [...] Utilizaremos e propomos o emprego do termo entrega para o ato que consiste na desistência da mãe de criar o filho que concebeu e entregá-lo para que outros o façam em seu lugar. [...] Assim sendo, a

utilização do termo entrega, em detrimento de abandono, implica uma postura livre de juízos de valor moral sobre a pessoa da mãe que entrega o filho em adoção (Motta, 2001, p. 39).

Contudo, infelizmente, ainda que o termo já esteja modificado legalmente, as mulheres que realizam essa decisão são tratadas como se estivessem de fato abandonando seus filhos, o que contribui para que façam de maneira velada e ilegal, prejudicando bastante a vida da criança.

3.1 PRECONCEITO CONFORME AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS

É importante mencionar que o preconceito será diferente conforme as condições socioeconômicas da mulher que deseja realizar a entrega, reduzindo-se a criação ideal de um filho meramente a aspectos financeiros. A que tem melhores condições será julgada pelo fato de não querer ser mãe, já que, em tese, poderia sustentar o seu filho. Exemplo disso foi o caso da atriz Klara Castanho, que, além da violação do sigilo em relação à entrega, foi amplamente criticada e atacada socialmente³.

Já a mulher em situação socioeconômica desfavorável será avaliada de maneira distinta, como alguém que, supostamente, não possuiria as condições suficientes para proporcionar um cuidado adequado. Nesses casos pode haver até um certo incentivo à entrega. Quantas vezes não valorizamos e consideramos um “ato de amor” a entrega realizada por uma família que não tem condições financeiras e que acredita que o filho merece uma família que ofereça melhores oportunidades? Pensarmos assim pode ser equiparado ao entendimento de que pessoas pobres não podem ter filhos, o que é bastante eugenista e racista, considerando também que a maioria da população pobre ainda é negra⁴.

A ausência de direitos reprodutivos—fruto da miséria, do anacronismo e do descaso do Estado—chega a reduzir mães e pais socialmente vulneráveis a simples genitores. Trata-se de uma violência institucionalizada, que retira sistematicamente as crianças de pais e mães pobres que não têm nem a chance de assumir sua descendência. O tratamento oposto se apresenta quando vemos que, a depender do lugar de onde miramos essas mães, a genitora sem recursos financeiros pode ser tomada como mera reprodutora de organismos, a ser descartada logo que a criança é adotada por uma família em melhores condições sociais. A genitora das classes mais abastadas, no entanto, costuma ser vista como mãe incontestada, pois encarna o modelo hegemônico da maternidade. É o discurso das classes

³ KLARA Castanho tem doação de bebê exposta e sofre ataques: “Fui estuprada”. *Uol*, [S. l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/06/25/klara-castanho-tem-doacao-de-bebe-exposta-e-sofre-ataques-fui-estuprada.htm>. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁴ 72,7% das pessoas pobres no Brasil são pretas ou pardas.

mais altas que desqualifica a genitora que entrega o filho para outra família cuidar, ao mesmo tempo que invisibiliza a onipresença das babás que cuidam de sua prole (Iaconelli, 2023).

Infelizmente, ainda observamos resquícios da cultura de institucionalização historicamente predominante no Brasil, segundo a qual as famílias pobres são consideradas incapazes de educar e disciplinar seus filhos (Rizzini; Rizzini, 2004), o que justificaria a colocação em uma instituição estatal ou então entrega à uma família rica. Nesse sentido, Iaconelli (2023, p. 20-21) também aponta que “os filhos de outra realidade, que não cumpre esse imaginário racista, classista, familiarista e misógino, poderão, por exemplo, ser “salvos” por adotantes em melhor classe social, numa prática de circulação de crianças que tem dimensões globais”.

É importante lembrar que essa cultura é resultado do lamentável histórico escravagista de separação das crianças negras do convívio com sua mãe, principalmente os filhos das “amas-de-leite”, que eram deixados nas rodas dos expostos. Esse contexto deve, urgentemente, ser superado e a mulher ter oportunidade não só de entregar o filho, se assim o quiser, mas também de exercer a maternidade, independentemente de suas condições socioeconômicas, por meio da oferta dos apoios necessários.

Reforça-se que nenhuma intervenção pode induzir ou incentivar a mãe a entregar um filho em razão de sua condição social ou econômica. Desde a redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de romper com o mencionado histórico violador de direitos das famílias pobres, há a previsão, em seu artigo 23 do ECA, de que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão poder familiar” (Brasil, 1990).

Dessa forma, a política pública deve ser implementada com especial atenção às gestantes em situação de rua. A Resolução CNJ nº 425/2021, que trata da “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua”, traz importantes diretrizes a fim de garantir que a decisão de entrega do filho, nesses casos, seja realmente voluntária e que a mulher tenha sido suficientemente informada sobre a possibilidade de receber auxílio e acompanhamento dos serviços públicos socioassistenciais e de saúde, além de a situação de rua ou uso de substâncias psicoativas não deve, por si só, constituir motivo para o acolhimento institucional compulsório dos filhos (art. 31).

4 OBJETIVOS PRINCIPAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE ENTREGA PROTEGIDA

A política pública deve principalmente objetivar o acolhimento humanizado da gestante ou parturiente, com a garantia de oferta de todas as informações e atendimentos necessários, para que o exercício do direito de entrega à adoção seja realizado de maneira livre e consciente. Para tanto, essa mulher não deve sofrer nenhum tipo de constrangimento, julgamento moral e preconceito pela decisão que foi tomada. Nesse aspecto, precisam ser buscadas estratégias, a começar pela formação e preparação continuada dos atores da política pública, para melhor lidar com essa mulher que, independentemente do seu contexto de vida, só pelo fato de estar grávida ou ter dado à luz, já se encontra em situação de vulnerabilidade. Adicionalmente, é imperativo implementar iniciativas de conscientização e educação social, visando transformar a percepção pública das mulheres que optam por não exercer a maternidade.

Destarte, como normalmente se conclui de maneira equivocada, o objetivo da política não é simplesmente evitar a burla ao cadastro e nem conseguir mais crianças para os pretendentes à adoção. Aliás, importante haver cautela para não priorizarmos os cadastrados em detrimento das gestantes e mães que decidem pela entrega. O que é uma tendência natural em razão da maior identificação social com os adotantes pelos profissionais que atuam no procedimento de entrega. Por causa disso, o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero faz o alerta de que “muitas vezes, o casal adotante ocupa uma posição de privilégio (nos mais diversos sentidos) com relação à mulher. Nesse momento, magistradas e magistrados devem buscar sempre observar as assimetrias de poder que possam estar influenciando o processo” (CNJ, 2021, p. 97).

Ressalta-se que a prioridade é a garantia dos direitos da mulher e do seu filho. A política pública é conhecida como “entrega protegida”, por envolver não apenas a proteção da criança, mas principalmente da mulher que decidiu pela entrega.

Portanto, tendo como enfoque a gestante e parturiente, têm-se o objetivo também de garantir os seus direitos, especialmente, conforme previsto no artigo 8º, ECA, ao planejamento reprodutivo e à saúde, o que engloba a saúde mental e emocional. Para isso, será importante trabalhar para minimizar todas as consequências, principalmente psicológicas, que possam advir da decisão tomada, como detalharemos mais à frente.

Por fim, deverá haver a busca pelo melhor interesse da criança. O exercício do direito de entrega do filho, ainda que a princípio viole a priorização legal da família natural (art. 19 e 100, X,

ECA⁵), irá também beneficiá-lo. Isso porque, além de viabilizar com que a criança não permaneça sob os cuidados de alguém que não deseja exercer a sua maternidade, independentemente dos motivos que levaram a essa decisão, também prevenirá abandonos – aqui, sim, no seu sentido apropriado -, ou entregas ilegais, que representam um claro risco à vida do bebê. Nesse sentido, muito importante a conclusão apresentada por Motta (2001, p. 263):

A nosso ver, a ideia socialmente arraigada e confirmada pelos dados por nós encontrados de que a criança estará sempre melhor com a mãe biológica deve ser seriamente questionada se de fato o que desejamos é atender aos melhores interesses da criança. Ainda partimos de um *a priori* que não se confirma na prática e que tem gerado problemas sociais de abandono de crianças, de maus-tratos e abuso de toda ordem por parte de mães que de fato não querem e/ou não podem não podem maternas seus filhos adequadamente. Consideramos importante nos questionar: será possível amar incondicionalmente uma criança fruto de um estupro, ou de uma noite passada com um “cliente” ou, ainda, fruto de um incesto.

Assim, profissionais de diversas áreas deverão atuar para a garantia desses objetivos principais, de maneira articulada e coordenada, configurando uma política pública intersetorial. Destaca-se a área da saúde e do sistema de justiça como principais para a eficaz implementação. Isso demanda a existência de fluxos e protocolos bem definidos, além da formação suficiente de todos que atuarão e terão contato com a genitora e seu filho.

4.1 NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO HUMANIZADO

Como visto, um dos objetivos principais da política é a garantia de um atendimento humanizado e acolhedor para a mulher que decide pela entrega. Dessa forma, torna-se essencial compreender a história de vida de cada uma, possibilitando uma abordagem mais adequada conforme a demanda que for apresentada.

A decisão de entrega geralmente é resultado de outras violações de direito e vulnerabilidades a que essas mulheres estão sendo submetidas, o que pressupõe um atendimento

⁵ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Art. 100, X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

técnico, sensível, atencioso e respeitoso, até para que ela não seja novamente vitimizada e sofra violência institucional⁶.

Diversos são os motivos que levam mulheres a decidirem pela entrega de seus filhos, dentre os principais podemos destacar: gravidez decorrente de estupro e sem acesso a aborto legal; ausência ou abandono do pai da criança; falta de suporte familiar e de condições financeiras; gravidez não planejada; falta de desejo de exercer a maternidade; uso abusivo de drogas; outros casos de vulnerabilidade (Cancian, 2018).

Além da atuação em relação ao procedimento da entrega em si, outras providências devem ser adotadas para superação do problema ou vulnerabilidade a que a gestante ou parturiente possa estar vivenciando. Entender esses contextos contribuirá para combater o preconceito e viabilizar o acolhimento adequado. Nesse sentido, Motta (2001, p. 26) já havia muito bem explicitado:

A decisão de entregar um filho em adoção ou a ideia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, sua rejeição à criança ou aceitar a frustração do amor e do desejo de matinar. Qualquer destas possibilidades questiona a descrição da mulher que entrega como equivalente de mãe má ou pessoa má, o que mais uma vez nos remete à necessidade de pesquisas para irmos além das concepções apriorísticas e até do preconceito.

Um aspecto importante a ser enfatizado é que a quase totalidade das mulheres que decidem realizar a entrega não possuem contato ou apoio do pai do bebê (Cancian, 2018). Isso só reforça a desigualdade de gênero na decisão pela maternidade ou paternidade. É muito mais fácil para os homens que não desejam cuidar dos seus filhos. Eles simplesmente não realizam o reconhecimento civil, não assumem a paternidade, ou apenas esquecem de seus filhos, sem qualquer tipo de contato, convívio ou contribuição financeira e, ainda assim, não sofrem o mesmo julgamento ou cobrança social que as mulheres.

Aliás, frequentemente, quando os pais se opõem à entrega, isso ocorre mais em virtude do desejo de manter o *status* de serem os progenitores, sem necessariamente manifestar o

⁶ Nos termos do artigo 4º, IV, da Lei nº 1.3431/17, violência institucional é “entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”. Já o artigo 5º, I, do Decreto 9603/18, define como a “violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento”. Cf. BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

compromisso efetivo de cuidar da criança. Eles não desejam que o filho seja adotado, mas esperam que a mãe biológica assuma todas as responsabilidades.

Por isso, a entrega à adoção é um direito primordialmente da mulher, inerente ao seu direito reprodutivo e de planejamento familiar. Negarmos o acolhimento apropriado a ela, quando assume essa difícil decisão, geralmente após uma vivência de sofrimento e violação, é contribuir também para a desigualdade e violência de gênero.

O acolhimento humanizado implica disponibilização de informações e esclarecimentos que promovam segurança para a tomada de decisão, levando em consideração a situação de vulnerabilidade enfrentada pela mulher. Ademais, envolve a atuação de serviços e profissionais essenciais para assegurar os direitos que possam estar sendo violados, além da mitigação dos efeitos resultantes da decisão de entrega, como será abordado posteriormente.

Nesse aspecto, reforça-se que deve ser efetivamente ofertada e garantida a oportunidade de a mulher ser mãe, caso o deseje. A entrega não deve ser uma escolha por ausência de opções. É essencial viabilizar e fornecer suporte técnico e social, além de buscar apoio familiar, para possibilitar o exercício pleno da responsabilidade parental, demonstrando-se à mulher que determinadas circunstâncias podem ser superadas por meio de políticas públicas colocadas à sua disposição. Nesse sentido, bem recorda Nery (2021, p. 27):

Sabe-se que no período de gravidez a mulher está mais vulnerável, tanto física quanto emocionalmente, e, muitas vezes, o desejo de entregar a criança para adoção é fruto de uma tentativa de minimizar problemas que, quando resolvidos, com o devido cuidado, a entrega deixa de ser uma opção para a mulher.

Como já foi dito, não podemos incentivar a suposta manifestação de amor de entrega do filho para outra família estritamente por acreditar que ele merece ser criado em ambiente com melhores condições econômicas. A criação de um filho vai além de questões financeiras, pois o que ele realmente precisa é de uma família disposta a demonstrar amor e capaz de fornecer os cuidados essenciais para o seu desenvolvimento.

Esses esclarecimentos à mulher devem ser prestados pelos profissionais da rede de proteção logo nos primeiros contatos e reforçados, posteriormente, por ocasião do seu atendimento pela equipe multiprofissional da Vara da Infância e Juventude. Nesse sentido, a Resolução nº CNJ 485/23, em seu artigo 4º, determina que deverá constar do relatório da equipe técnica: se a manifestação de vontade da pessoa gestante ou parturiente é fruto de decisão amadurecida e consciente ou se determinada pela falta ou falha de garantia de direitos; se foi orientada sobre

direitos de proteção, inclusive de aborto legal, no caso de a gravidez ser resultante de crime e se foi oferecido apoio psicossocial e socioassistencial para evitar que fatores socioculturais e/ou socioeconômicos prejudiquem a tomada de uma decisão amadurecida. E, dependendo das circunstâncias constatadas, pode haver o encaminhamento para rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado (Art. 19-A, § 2º, ECA), inclusive para apoio psicológico no pré e pós-natal (art. 6º, I, Res. CNJ 485/23).

Portanto, ressaltamos a necessidade do estabelecimento de um fluxo predefinido localmente entre os serviços para o atendimento às demandas que foram constatadas, com articulação e coordenação efetivas. Essa abordagem é essencial para prevenir a revitimização da mulher e garantir um acolhimento humanizado que esteja em sintonia com suas necessidades e as do nascituro.

4.2 ACOLHIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE

A área da saúde tem também especial destaque na implementação da política pública, ao ser porta de entrada de muitos dos casos em que gestantes e parturientes manifestam o desejo de entrega.

O Artigo 8º do ECA é bem importante para direcionar a proteção da saúde das mulheres, notadamente as gestantes e puérperas. Como mencionado, a nova redação desse artigo, introduzida pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), estendeu os direitos a todas as mulheres, ao prever que deve ser garantido acesso às políticas de saúde da mulher e de planejamento familiar, englobando o direito à entrega protegida, além de detalhar melhor os direitos das gestantes e puérperas⁷.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 485/23, em seu artigo 8º, também prevê, para o caso de manifestação do desejo de entrega por mulher ainda gestante, que o magistrado deve officiar o estabelecimento de saúde que provavelmente realizará o parto para que seja lembrado da necessidade de resguardo do sigilo e ausência de constrangimentos, bem como de ser respeitada a

⁷ Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

vontade da mulher de não ter contato com o recém-nascido. Ressalta-se que uma forma de não acolher adequadamente é tentar convencer a genitora a mudar de ideia, visando sensibilizá-la por meio do contato forçado com o bebê. Isso configura uma forma de violência institucional, o que será ainda mais traumático dependendo dos motivos que a levaram a tomar essa decisão.

Ademais, como já foi dito, desde a Lei nº 12.010/09, é responsabilidade do poder público oferecer apoio psicológico às gestantes e mães, tanto antes quanto depois do parto, como meio de prevenir ou reduzir as consequências do estado puerperal (Art. 8º, § 4º, ECA). Essa assistência deve ser estendida às gestantes e mães interessadas em entregar o filho à adoção (Art. 8º, § 5º, ECA).

Destaca-se, aqui, a essencial atuação que deve ser observada nos casos em que o desejo de entrega for decorrente de estupro. Nos termos da Lei nº 12.845/2013, deve haver o atendimento obrigatório, imediato e integral na área da saúde, oportunidade em que deverão ser esclarecidos todos os seus direitos, inclusive sobre o direito ao aborto legal previsto no artigo 128, II, CP. Além disso, há o dever de comunicação da violência às autoridades competentes, conforme artigo 1º, § 4º da Lei nº 10.778/03, para as mulheres adultas e, conforme artigo 13 da Lei nº 13.431/17, para as vítimas crianças e adolescentes. Observa-se que, neste último caso, a não comunicação pelos profissionais da saúde configura infração administrativa (art. 245, ECA) e crime (art. 26, L. 14.344/22 – Lei Henry Borel).

No caso de vítima criança ou adolescente, também é importante haver a implementação e acionamento do fluxo da Lei nº 13.431/17 e Decreto nº 9.603/18, a fim de viabilizar a atuação intersetorial específica. Nesses casos, a forma de a rede de proteção fazer a oitiva referente a fatos relacionados à violência é a escuta especializada (arts. 4º, § 1º, e 7º, Lei nº 13.431/17). Recorda-se que qualquer gravidez de menina com menos de 14 anos é considerada como resultante do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, Código Penal), independentemente de a relação ser consentida, devendo-se, assim, agir em cumprimento às disposições legais acima mencionadas.

Portanto, na área da saúde, é importante haver protocolo interno para todos os encaminhamentos e a realização de formação permanente de toda equipe, incluindo os próprios médicos, para atuar nos casos de entrega à adoção, com diretrizes referentes ao acolhimento humanizado; à garantia do direito ao sigilo; ao encaminhamento para Judiciário; e ao acionamento do restante da rede de proteção, para permitir atendimento por outras áreas e serviços que sejam

necessários. Dessa forma, será possível garantir que a mulher não sofra constrangimentos e tenha os seus direitos protegidos.

5 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA ENTREGA E ESTRATÉGIAS PARA ELABORAÇÃO DO LUTO

O conceito de saúde envolve um estado de completo bem-estar físico, mental e social (Who, 2022), cujo equilíbrio pode ser impactado pelas alterações hormonais decorrentes da própria gravidez e das mudanças que a gestação causará na vida da mulher (Vieira; Parizotto, 2013).

Nesse contexto, o ato de entrega à adoção potencializa as consequências psicológicas inerentes à própria gravidez, conforme abordado no livro “Mães abandonadas” da psicanalista Maria Pisani Motta. Segundo a mencionada autora, a mãe que entrega o filho à adoção vivencia um luto sem fim em razão desta perda, de maneira diferenciada de quem lida com a morte efetivamente. Por mais que a decisão de entrega tenha sido voluntária, a mãe sente tristeza, remorso, medo, vergonha e culpa excessiva, inclusive influenciando o relacionamento com futuros filhos.

Diferentemente das pessoas enlutadas que mais cedo ou mais tarde precisam encarar que a pessoa perdida está realmente morta, essas mães sabem que seu filho está vivo e que a possibilidade de um futuro contato pode ser mais do que fantasia. Além da esperança de um encontro acidental, existe a possibilidade de uma busca intencional por parte da mãe ou do filho e de uma reunião futura (Motta, 2001, p. 247).

Acrescenta Motta que essa possibilidade de busca intencional e eventual encontro pode alimentar esperanças e interferir no processo pessoal de elaboração da perda. A situação é agravada pela incerteza acerca do destino da criança, de suas atividades presentes e de seu bem-estar, tanto que, conforme a mencionada autora relata, bastante tempo depois, uma das genitoras atendidas ainda sonhava com os filhos que foram entregues, afirmando que “a gente nunca esquece que tem um filho por aí” (Motta, 2001, p. 247).

Por isso, para a garantia do direito à saúde mental e psicológica da mulher, é importante que se possibilite a elaboração do luto, com rituais que contribuirão na superação da perda:

As fantasias que as mulheres revelaram ter sobre os sentimentos de seus filhos em relação a elas nos levaram a concluir que escrever cartas ou gravar fitas de vídeo ou áudio contando a história da entrega pode ser de grande auxílio na diminuição na angústia dessas mulheres. Esta iniciativa ao encontro de nossa ideia de que o direito à própria história e

identidade é inerente a cada criança e poder resgatá-la deve ser possível a todas elas. Fotografar a criança ou guardar alguma peça que tenha pertencido a ela pode ser uma possibilidade oferecida à mãe de reter consigo algo que represente um fato tão relevante de sua vida (Motta, 2001, p. 255-256).

Nesse ponto, a Resolução CNJ nº 485/23 prevê importante inovação, em seu artigo 6º, V, possibilitando que a genitora deixe “informações ou registros que favoreçam a preservação da identidade da criança, seja sobre o histórico familiar, da gestação e de sua decisão de entrega, seja sobre dados que possam ser úteis aos cuidados da criança, como os relativos a históricos de saúde da família de origem, ou outros que lhe pareçam significativo”.

Isso contribuirá não só para a elaboração do luto da mãe e redução das consequências psicológicas da entrega, como também para a preservação da identidade da criança, tal qual previsto no artigo 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁸ e descrito nos incisos III e IV do artigo 8º da Resolução CNJ nº 485/23.

Assim, a implementação da política pública deve atentar para essas consequências, não podendo simplesmente esquecer a mãe após a efetivação da entrega. Por isso, além dos rituais de elaboração de luto, deve ser oferecida a continuidade do atendimento psicológico previsto no artigo 8º, §§ 4º e 5º do ECA.

5.1 DIFERENÇAS DAS CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO LEGAL

É importante fazer um destaque em relação às consequências relacionadas às mulheres grávidas vítimas de violência sexual. Nesses casos, muitos apontam a entrega à adoção como melhor opção, já que evitaria a realização do aborto autorizado pelo artigo 128, II, do Código Penal. Porém, não se deve romantizar a entrega, esquecendo-se de todos os efeitos negativos que foram acima descritos.

Especificamente em relação a um caso em que a gravidez era decorrente de estupro, o estudo de Motta constatou também grandes dificuldades na superação do luto, pois, mesmo que tenha sentimentos negativos em relação à criança, totalmente justificáveis, já que era uma

⁸ No artigo 8º, a Convenção estabelece o dever dos Estados Partes de preservar os dados relacionados à identidade da criança (nacionalidade, nome e relações familiares), devendo tomar providências imediatas, caso alguma criança venha a ser privada ilegalmente desses dados. Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.]: ONU, 1989.

lembrança da violência vivida, “paralelamente, ocorreram sentimentos de estar vinculada a ela, de amá-la e desejar ficar com ela” (Motta, 2001, p. 251-252). Nesses casos, as mulheres não recebem autorização social e “nem uma autopermissão para enlutarem-se pela perda, sentem-se envergonhadas por prantear a perda de um bebê que elas próprias ‘decidiram’ entregar em adoção” (Motta, 2001, p. 253).

Dessa forma, é direito fundamental da vítima o acesso à informação de todas as possibilidades, para contribuir na tomada da melhor decisão, especialmente diante das distintas implicações que o aborto e a entrega à adoção podem causar (Monteiro, 2022).

Enquanto o mencionado estudo de Motta (2001) demonstrou que as mulheres que decidem pela entrega vivenciam difíceis sentimentos de tristeza, remorso, medo, vergonha e culpa excessiva, pesquisa realizada por Drezetti e outros pesquisadores apontou que o sentimento de alívio foi predominante nas mulheres que realizaram o aborto legal (74.4%), havendo menor incidência de sentimentos negativos, como depressão (16.3%) e culpa (9.3%), os quais são restritos aos primeiros dias após a realização do procedimento. Conclui também essa pesquisa que nenhuma das mulheres relatou arrependimento, desmitificando que o aborto causa um sofrimento eterno na vida da mulher.

Evidentemente, não se busca afirmar que a realização do aborto seja a escolha ideal para a gestante que sofreu estupro. Pelo contrário, reconhece-se que, de acordo com a legislação, a decisão cabe exclusivamente à mulher, permitindo que escolha o que entende mais benéfico para sua saúde física e mental. É imperativo que todas as opções, como entrega à adoção e aborto, além de cuidar da criança, sejam apresentadas de forma equitativa, sem estabelecer uma hierarquia entre as alternativas disponíveis, a fim de se evitar que a vítima sofra ainda mais (Monteiro, 2022).

6 DIREITO AO SIGILO DO NASCIMENTO

Como já apontado, uma inovação bastante importante da Lei nº 13.509/2019 foi incluir no ECA a possibilidade de a mãe que decide pela entrega optar pelo sigilo sobre o nascimento do filho (Art. 19-A, § 9º, ECA⁹).

⁹ O direito ao sigilo é destacado em outros dois artigos do ECA, também modificados pela Lei nº. 13.509/2019: Art. 19-A, § 5º, assegura o sigilo sobre a entrega da criança após o nascimento, manifestando a vontade da mãe ou de ambos os genitores e o Art. 166, § 3º, garante o direito ao sigilo das informações dos detentores do poder familiar. Além disso,

Recorda-se que o sigilo não será absoluto, diante da garantia do direito de o adotado conhecer sua ascendência genética, o qual é decorrente da necessidade de o ser humano construir sua identidade, por meio do conhecimento da sua história (Monteiro; Lima; Florentino, 2021). Conforme discorre Auler (2010, p. 4), “conhecer a própria história é relevante para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade, do autoconhecimento e, principalmente, da autoaceitação”.

O pedido de sigilo da genitora é bastante relevante pois excepcionará o princípio da prevalência da família de origem, previsto no artigo 100, parágrafo único, X, e 19, *caput*, ECA, já que, nesses casos, não haverá busca do suposto genitor que não consta do registro ou da família extensa, privilegiando-se o encaminhamento para a família substituta.

Em virtude das difíceis consequências que a decisão de entrega pode gerar, as quais serão impulsionadas pelo preconceito social a que as mulheres ainda estão sujeitas, conforme acima demonstrado, prevalece o direito da mulher à dignidade, ao planejamento reprodutivo e à saúde, principalmente emocional, em detrimento ao direito de a criança conviver com a família natural e extensa.

Conforme a Resolução CNJ nº 485/23, a mulher que manifesta a vontade de realizar a entrega do filho deve ser prontamente informada sobre o direito ao sigilo do nascimento:

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48) (CNJ, 2023).

Destaca-se o trecho *observando-se eventuais justificativas apresentadas*, o qual entendemos ser uma medida destinada a evitar a banalização do direito ao sigilo do nascimento, que, como dito, resulta em colocação em família substituta e viola o direito de uma pessoa conviver com a família de origem. Portanto, não basta a manifestação pelo sigilo, será importante solicitar e analisar a justificativa apresentada pela genitora, mas sem qualquer constrangimento, conforme aponta o artigo mencionado.

a Resolução CNJ nº 485/23 reforça, no artigo 8º, que o magistrado notificará o estabelecimento de saúde para o provável parto, assegurando atendimento humanizado e acolhedor, preservando o sigilo, e exige que o juízo seja informado imediatamente na internação.

A indagação sobre os motivos que levaram à decisão de sigilo e de evitar suporte familiar deve ser feita de maneira sensível, levando-se em consideração o contexto vivenciado pela genitora. Isso contribuirá para um esclarecimento adequado, permitindo que as suas razões sejam ouvidas, compreendidas e ela seja informada das opções existentes. Muitas vezes, o desejo de sigilo e de entrega pode ser fundamentado na percepção de que não há opção viável para cuidar do filho. Porém, mesmo após analisadas as justificativas apresentadas, o próprio artigo 5º da Resolução CNJ nº 485/23 reforça que deve ser “respeitada sempre a sua manifestação de vontade”. Isso implica que a mulher tem a decisão final e, em nenhuma circunstância, a apresentação de alternativas ou o acolhimento das justificativas devem significar um esforço para fazê-la mudar de ideia.

Recorda-se que, se o pai for registrado, ele deverá ser também ouvido na audiência de consentimento (art. 9º, § 2º, Res. CNJ 485/23). Nas hipóteses de pais não registrados, a regra, conforme a Resolução CNJ nº 485/23, é a equipe técnica da Vara, ao atender a genitora, avaliar também se ela tem conhecimento da identidade e paradeiro do pai e da família paterna, oferecendo-se suporte para contato e mediação de conflitos. A exceção será para as hipóteses em que houver requerimento de sigilo do nascimento, em que não será feita nenhuma busca (art. 4º, VI, Res. CNJ 485/2023).

Assim, considerando a mencionada previsão do artigo 5º da Resolução CNJ nº 485/2023 de que devem ser observadas as “eventuais justificativas apresentadas” pela genitora, é importante também analisar os motivos pelos quais ela não deseja que o suposto pai saiba do nascimento do filho e, dessa forma, seja procurado. Como já foi apontado, quase todas as mulheres que desejam realizar a entrega não possuem contato ou apoio do pai da criança (Cancian, 2018). Logo, a oferta de mediação pela equipe técnica para a superação de eventual conflito, conforme disposto no artigo 4º, VI, da Resolução 485/23, poderá trazer nova perspectiva para a genitora que deseja exercer a maternidade, mas não o faz por falta de suporte do pai da criança. Repita-se, é essencial assegurar que a entrega não seja a única alternativa disponível para a mulher.

Isso significa que, não sendo o pai registrado, o pedido de sigilo também prevalece em relação ao direito de a criança viver com a família natural paterna. Contudo, para que haja preservação do direito de conhecer a origem biológica do artigo 48, ECA, mesmo que não façam busca desse suposto pai para assumir a paternidade e os cuidados do filho, já que de fato prevalece o direito da mulher à entrega e ao sigilo, seria interessante que ao menos no relatório da equipe técnica constassem o nome e as informações referentes ao pai indicado pela genitora, para

viabilizar que o adotado, se tiver interesse, no futuro, tenha conhecimento pelo menos da suspeita quanto à sua identidade biológica paterna.

Da mesma forma, mesmo havendo informações sobre suposto pai, também não haverá deflagração de procedimento oficioso de averiguação de paternidade (art. 12, Res CNJ 485/23), mantendo-se a ressalva em relação à disponibilização de informações referentes ao suposto pai no procedimento, para permitir a consulta pelo adotado.

Quanto à família extensa, mesmo que possivelmente haja parentes com vínculo de afinidade e afetividade em condições e interesse em cuidar da criança, irá prevalecer o interesse da mãe em realizar a entrega. A procura da família extensa dentro do prazo de 90 dias, previsto no artigo 19-A, § 3º, do ECA, somente será realizada se houver anuência da genitora e ausência de pedido de sigilo do nascimento, nos termos do artigo 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução CNJ nº 485/23.

A dúvida que pode surgir é em relação aos parentes da família extensa que, mesmo com o pedido de sigilo da genitora, já sabem sobre a entrega da criança e, assim, manifestam o interesse de assumir os seus cuidados. Nesse caso, irá prevalecer o interesse da genitora em a criança ser realmente entregue para família substituta, com base na previsão do § 3º do artigo 5º da Resolução CNJ nº 485/23, segundo o qual só haverá oitiva da família extensa com a anuência da genitora.

O descumprimento do sigilo por parte dos profissionais envolvidos no processo de entrega constitui uma violação do sigilo profissional e é considerado crime, conforme previsto no artigo 325 do Código Penal. Observa-se que está em tramitação o Projeto de Lei nº 2.094/2022 que pretende impor responsabilização administrativa específica para a quebra do sigilo nesses casos¹⁰.

A responsabilização é bastante pedagógica, mas se reforça a importância de formação adequada dos profissionais, conscientizando-os que, para além das implicações psicológicas inerentes à decisão de entrega, a quebra do sigilo acarreta consequências ainda mais sérias, considerando todo o julgamento e preconceito que podem surgir da exposição e divulgação da informação.

¹⁰ NELTO, José. **Projeto de Lei nº 2.094/2022**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332948>. Acesso em: 01 fev. 2024. A apresentação desse PL é decorrente da comoção social do caso da atriz Klara Castanho, que teve divulgada as informações da entrega por profissionais que trabalhavam no hospital em que foi atendida.

Ademais, o sigilo dos prontuários médicos e finalidade médica do atendimento deve ocorrer independentemente de ter havido solicitação do sigilo do nascimento, bastando a manifestação do desejo de entrega (arts. 5º, § 2º, e 8º, *caput*, Res. CNJ 485/23). Aliás, era desnecessária essa previsão diante do dever de sigilo profissional pelo Código de Ética Médica e pelas normativas das demais profissões, porém, pretendeu a Resolução CNJ nº 485/23 enfatizar essa obrigação diante das sucessivas violações.

Importante ressaltar que se trata de parto sigiloso e não de *parto anônimo*, como é possível ocorrer em outros países¹¹:

[...] no instituto do parto anônimo tem como aspecto essencial a ausência de identificação da mãe, efetivamente as mulheres que declaram a vontade de doar o filho não são obrigadas a sequer mostrar documentos de identificação, alcançando o anonimato por completo. [...] No referido instituto não existe o dever de registrar a criança, visto que no momento em que a mãe declara a escolha pelo anonimato a tutela do recém-nascido passa para o Estado (Brito, 2021, p. 63-64).

No nosso ordenamento não há o anonimato e sigilo absoluto do nascimento, por conta do direito de o adotado conhecer sua origem, nos termos do próprio artigo 19-A, § 9º e do artigo 48, ECA. Dessa forma, após o nascimento, deve ser elaborada a declaração de nascido vivo (DNV), constando os dados referentes ao recém-nascido, ao parto e à sua genitora, conforme determina a Lei nº 12.662/12. A DNV será utilizada para a lavratura do registro de nascimento, nos termos do artigo 54 da Lei nº 6.015/73.

Nesse sentido, reforça a Resolução CNJ nº 485/2023, Art. 8º § 2º, que “é garantida a lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão, inclusive com a atribuição de nome e incluindo todos os dados constantes na declaração de nascido vivo”.

Na mesma linha, o Enunciado nº 02/2018 da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ) do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça conclui:

Em observância ao disposto no art. 48 do ECA, o direito garantido à mãe ao sigilo sobre o nascimento, previsto no art. 19-A, § 9º do ECA, refere-se à divulgação da informação aos seus familiares e a terceiros, devendo ser vedada a possibilidade de supressão de seus dados qualificativos na Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na certidão de nascimento da criança.

¹¹ Como exemplos, indica-se o “*couchement sous X*” francês (lei do parto anônimo) (Bonnet, 1999), as “safe haven laws” americanas e o modelo “baby hatches” (portinhola de bebês), utilizado em diversos países (Bartels, 2012).

6.1 SUPRESSÃO DOS DADOS DE FILIAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Em relação ao enunciado acima descrito, discorda-se apenas no que tange à vedação da supressão dos dados da certidão de nascimento do filho cuja mãe solicitou o sigilo do nascimento.

Primeiramente, é importante diferenciarmos a certidão de nascimento do próprio assento/registro de nascimento:

Certidão de nascimento é um documento cujo conteúdo é extraído do assento de nascimento lavrado em um livro depositado aos cuidados de um Cartório de Registro Civil. [...] e dá direito ao cidadão aos benefícios tais como: Matricular-se na escola, serviços públicos de saúde, cadastramentos em programas sócias, realização de casamentos civil, entre outros”¹².

Inclusive, o assento de nascimento e a primeira certidão respectiva são gratuitos, justamente pela sua importância para o exercício da cidadania, conforme os artigos 30 da Lei nº 6.015/73 e 1º, VI, da Lei nº 9.265/96.

O artigo 3º da Lei nº 12.662/12 prevê que “a Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de [...] lavratura do assento de nascimento”. Já, nos termos do artigo 54 da Lei nº 6.015/72, o assento de nascimento deverá conter, dentre as diversas informações, “os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal”.

Assim, reiteramos ser de suma importância a realização da DNV e do assento de nascimento constando todos os dados referentes à identificação dos genitores biológicos e de suas famílias, a fim de subsidiar a deflagração de todo o procedimento de entrega à adoção, com o atendimento pela equipe técnica do juízo e realização da audiência de consentimento, além de possibilitar o futuro conhecimento pelo adotado.

Mas, no que tange estritamente à certidão de nascimento, propõe-se que haja a supressão dos dados da filiação, para evitar que essa genitora sofra constrangimentos com a circulação do documento, ainda que por período mais breve, enquanto a criança estiver em acolhimento ou em estágio de convivência, já que, como visto, sua apresentação pode ser necessária para o acesso a

¹² CAMPO GRANDE (RJ). Décimo Terceiro Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital. Registro de Nascimento. **13º RCPN-RJ**, [2024]. Disponível em: <https://www.decimaterceira.com.br/registrodenascimento>. Acesso em: 18 fev. 2024.

alguns direitos e serviços, como consultas médicas e matrícula escolar. A circulação da respectiva certidão entre profissionais que não estão cientes do pedido do sigilo e não possuem compromisso com a sua preservação pode ser bastante prejudicial, principalmente quando se tratar de genitoras famosas, facilmente identificáveis, ou em cidades pequenas, em que muitos se conhecem, perdendo-se o controle do alcance da informação perante terceiros.

Portanto, entende-se que a interpretação do artigo 19-A, § 9º, do ECA, acerca da possibilidade de sigilo do nascimento, deve ser mais ampla que a não divulgação da informação aos familiares, de forma a impedir qualquer forma de publicidade, como a própria certidão de nascimento. Caso contrário, o ECA teria previsto apenas a possibilidade de a genitora ser contrária à procura dos familiares extensos e do suposto pai, mantendo-se o sigilo do procedimento de entrega legal, como todos os demais procedimentos que envolvem crianças e adolescentes, e dos prontuários médicos, que também já são sigilosos por determinação legal. Reforça-se que o mencionado parágrafo menciona expressamente que deve haver o *sigilo do nascimento*, o que demanda a tomada de providências para a efetiva proteção da informação.

Os serviços de registro público são destinados a garantir a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos (art. 1º, L. 8.935/1994), mas aspectos relacionados à proteção da dignidade e intimidade são suficientes para a restrição do dever de publicidade:

[A] aplicação da publicidade nunca foi absoluta e uma interpretação mitigada tem por base a dualidade existente entre a necessidade de produzir efeitos erga omnes e a proteção de dados pessoais voltados para tutelas específicas, como direito de família ou proteção de crianças, adolescentes e incapazes, limitações que têm por escopo proteger a dignidade humana (art. 1º, inc. III, CF/88), a intimidade (art. 5º, incs. X e LX e art. 93, inc. IX, CF/88) ou o interesse social (art. 5º, inc. LX, CF/88) (Barbosa; Ribeiro; Assumpção, 2019).

A certidão de nascimento segue o modelo único do Provimento nº 63/17 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em cujos dados necessários consta a filiação.

Pela Lei Geral de Proteção de dados (L. 13.709/18), existem os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis¹³:

¹³ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Cf. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Brasil, 2018).

Barbosa, Ribeiro e Assumpção (2019) acrescentam que os dados pessoais são:

Aqueles referentes à pessoa natural cujo teor deve ser público, por exemplo, o seu estado civil, a sua filiação, a sua idade, o seu nome. Esses dados pessoais podem ser livremente divulgados pelo registrador civil, como sempre o fez por meio das certidões e remessa de relatórios a diversos órgãos públicos, conforme previsto em lei.

O padrão estabelecido pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ no Provimento nº 63/17 pretende resguardar as informações de cunho íntimo e preservar os dados sensíveis (Barbosa, Ribeiro; Assumpção, 2019), já que os dados do modelo utilizado seriam apenas dados pessoais públicos, como a filiação.

Ocorre que nem todos os dados constantes do modelo são divulgáveis. Por exemplo, todas as alterações do registro devem, em regra, ser mencionadas pelo registrador na certidão (art. 21, LRP), no espaço para as averbações e anotações. Porém, existem hipóteses de transcrição proibida, cuja informação está protegida pelo sigilo, como a averbação do reconhecimento de paternidade, da legitimação de filho (art. 6º, L. 8.560/92) e da adoção (artigo 47, § 3º, ECA). Nesses casos, as informações da averbação constarão diretamente na certidão, mas sem qualquer menção ao ato que levou à alteração dos dados. Aliás, mesmo na certidão de inteiro teor, a inclusão de informações protegidas só será feita mediante solicitação expressa do requerente do documento ou por ordem judicial, como ocorre na adoção (art. 19, § 3º e 4º, Lei nº 6.015/1973).

O artigo 116 do Provimento nº 149/23 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ traz a definição dos dados sensíveis e sigilosos:

Art. 116. § 1.º São considerados elementos sensíveis os elencados no inciso II do art. 5.º da Lei n. 13.709/2018, ou outros, desde que previstos em legislação específica. [...] § 3.º São considerados elementos sigilosos os previstos no parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica (CNJ, 2023, grifo nosso).

Logo, ainda que a filiação seja um dado pessoal não sensível, poderá configurar um elemento sigiloso, na hipótese do artigo 19-A, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que justifica sua supressão na certidão de nascimento, enquanto não ocorrer a adoção. Assim, deverá

receber o mesmo tratamento das informações sigilosas de averbação que não são mencionadas nas observações do documento.

Observa-se que a ausência de filiação na certidão de nascimento não prejudicará a identificação da criança. De acordo com a Lei nº 14.534/23, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para a identificação do cidadão nos bancos e dados de serviços públicos (art. 1º). E, desde 2018, é obrigatória a inclusão do número do CPF nos registros e nas certidões de nascimento, conforme o mesmo Provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, o que foi posteriormente determinado pela Lei nº 14.534/23, em seu artigo 1º, § 1º, I.

Dessa forma, como ainda não há regulamentação específica para os serviços de registro civil omitirem de ofício essa informação da certidão de nascimento, na hipótese de pedido do sigilo do nascimento, sugere-se que seja declarado judicialmente o caráter sigiloso do dado de filiação. Nesse caso, logo que deflagrado o procedimento de entrega à adoção e manifestado o desejo de sigilo pela genitora, deve ser determinada pelo magistrado a expedição de nova certidão de nascimento, com a supressão do nome dos genitores biológicos. Assim, garante-se efetivamente a preservação do sigilo da genitora, além de proteger sua dignidade, privacidade e intimidade, sem descuidar do direito à identidade do adotado.

7 AUDIÊNCIA PARA CONSENTIMENTO E DIREITO AO ARREPENDIMENTO

Por fim, destacam-se dois momentos importantes no procedimento de entrega cuja realização adequada contribuirá para o alcance dos objetivos da política, principalmente para a garantia de uma decisão amadurecida e consciente.

O primeiro é a realização de audiência para oitiva da mãe (e do pai, se for registrado e conhecido) para manifestar perante o juiz e o Ministério Público a concordância com o desejo de entrega, após o nascimento da criança (Arts. 19-A, § 5º, e 166 § 6º, ECA), já que este fato pode ensejar a mudança da opinião manifestada durante a gestação. Ademais, por ocasião da audiência, a genitora deverá ser assistida por advogado, já tendo sido devidamente ouvida e orientada pela equipe técnica do juízo (Arts. 19-A, §4º e 166, §§ 1º e 2º, ECA).

Aqui há a possibilidade de a oitiva judicial dos genitores ser intermediada por algum profissional qualificado, nos moldes do depoimento especial previsto na L. 13.431/17¹⁴:

Art. 9º, § 3º A audiência dos genitores, conforme recomendação da equipe técnica, poderá ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro do depoimento em meio eletrônico ou magnético, devendo a mídia integrar o processo (CNJ, 2023).

Essa previsão é bastante inovadora, tendo em vista viabilizar que, pela falta de técnica, as genitoras possam se sentir de alguma forma constrangidas pela abordagem dos profissionais que estiverem na audiência e assim sofrerem violência institucional, potencializando ainda mais as consequências psicológicas e influenciando a decisão de entrega. A intermediação por um profissional preparado pode ser interessante para proporcionar o acolhimento apropriado, principalmente quando a gravidez é decorrente de estupro.

De qualquer forma, imprescindível que magistrados, promotores, advogados e defensores atuem de acordo com o protocolo sobre a perspectiva de gênero, para que as audiências não se tornem tribunais morais, em que os comportamentos pessoais da mulher são julgados. Realizar a análise jurídica com perspectiva de gênero tem a finalidade de garantir um processo regido por imparcialidade e equidade, voltado à anulação de discriminações, preconceitos e avaliações, que sejam baseados em estereótipos sociais, que contribuem para injustiças e violações dos direitos das mulheres (CNJ, 2021). Por isso, é ressaltado pelo mencionado protocolo que, nesses casos, “constitui papel da magistrada e do magistrado garantir que a mulher, de fato, esteja em condições emocionais e psicológicas para fazer a entrega legal. Portanto, esse consentimento deve ser colocado em perspectiva de gênero” (CNJ, 2021, p. 97).

Os familiares extensos que manifestarem o interesse em realizar os cuidados da criança também poderão ser ouvidos na audiência, se houver concordância da genitora e ausência de pedido de sigilo quanto ao nascimento (art. 5º, § 3º, Res. CNJ 485/23). Recorda-se que para configuração da família extensa não basta apenas o vínculo de parentesco, é necessário haver proximidade, além de convivência, afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, ECA)

A audiência do consentimento deve ser designada no prazo de 10 dias (arts. 166, § 1º, I, ECA, e 9º, II, Res. CNJ 485/23). Nesse período é possível haver desistência ou retratação pelos

¹⁴ A Lei 13.431/17 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

genitores. Na sequência, após a sentença de extinção do poder familiar, os genitores podem se arrependar da entrega em até 10 dias. É importante que os direitos de retratação e arrependimento sejam garantidos de maneira simplificada e diversificada, bastando constar em uma mera certidão cartorária ou informação da equipe técnica (art. 10, § 1º, CNJ 485/23), não havendo necessidade de nova audiência ou grandes formalidades.

Os direitos de desistência e arrependimento são importantes para que se garanta o amadurecimento da decisão realizada, diante da complexidade das suas consequências para os envolvidos. Observa-se que 40,5% das mulheres que manifestam o desejo desistem da entrega no decorrer do processo (Cancian, 2018).

Recorda-se que o enfoque da política pública sempre deve ser a garantia dos direitos da genitora e do filho, não dos pretendentes à adoção. A decisão de entrega é uma excepcionalidade do direito de a criança ser criada em sua família de origem. Por isso, podemos até considerar o prazo de arrependimento curto, já que dez dias não proporcionariam tempo suficiente para uma reflexão tranquila e o respectivo amadurecimento.

Destarte, somente após o prazo de arrependimento que será determinada a inclusão da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (art. 11, Res. CNJ 485/23). No caso de desistência, retratação ou arrependimento, a criança será entregue aos pais, porém haverá acompanhamento por mais 180 dias (arts. 19-A, § 8º, ECA e 10, § 2º, Res. CNJ 485/23).

Portanto, deve-se preparar todos os profissionais envolvidos, principalmente magistrados, promotores e demais integrantes do sistema de justiça, para a realização adequada desses procedimentos, tal qual previsto nas normativas, atuando de maneira que leve em consideração todas as vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres que decidem pela entrega, deixando-se de lado todos os preconceitos e estereótipos de gênero, a fim de que a mulher seja efetivamente acolhida e tenha seus direitos protegidos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação de uma política pública de entrega protegida tem como foco principal o acolhimento humanizado das mulheres envolvidas, garantindo não apenas sua saúde física e mental, mas também seus direitos reprodutivos, além do melhor interesse da criança.

Apesar dos avanços legislativos e regulamentares, ainda persistem desafios significativos, especialmente relacionados ao preconceito social enfrentado pelas mulheres que optam por não exercer a maternidade. O "mito do amor materno" e o "maternalismo" perpetuam estereótipos que prejudicam o alcance dos objetivos da política pública, havendo também julgamento diferenciado dependendo da situação socioeconômica, o que exige a elaboração de estratégias eficazes para superação dessas barreiras.

O acolhimento humanizado na política de entrega protegida envolve a disponibilização de informações e esclarecimentos que promovam segurança para a tomada de decisão, considerando a vulnerabilidade da mulher e os diferentes motivos para a entrega do filho.

A abordagem intersetorial, incluindo principalmente áreas como saúde e sistema de justiça, é essencial para a eficaz implementação da política. Isso demanda a existência de fluxos e protocolos bem definidos em âmbito local, inclusive para encaminhamento para outros serviços para atendimento das demandas identificadas, além da formação permanente e conscientização de todos os profissionais que atuarão e terão contato com a genitora e seu filho.

Ademais, é crucial preservar o sigilo do nascimento quando solicitado pela genitora, garantindo o direito de o adotado conhecer a sua origem biológica. Também deve ser viabilizada a elaboração do luto e a continuidade do acompanhamento psicológico após a efetivação da entrega, em virtude das diversas consequências decorrentes dessa decisão.

Por fim, devem ser observadas todas as etapas do procedimento judicial, na forma regulamentada pelo ECA e pela Resolução CNJ nº 485/23, principalmente a audiência para consentimento e o prazo para arrependimento, ressaltando que todos os profissionais envolvidos devem atuar de maneira sensível e respeitosa às vulnerabilidades vivenciadas pelas mulheres, deixando de lado preconceitos e estereótipos sociais.

Portanto, a falha na eficaz implementação da política pública de entrega protegida, sem considerar as estratégias e objetivos delineados, pode caracterizar violência institucional contra essas mulheres, representando uma séria afronta à dignidade delas e de seus filhos, além de contribuir para a perpetuação da histórica desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- AULER, Juliana de Alencar. Adoção e o direito à verdade sobre a própria origem. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 61, n. 194, p. 23-46, jul./set. 2010. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/134810/adocao_direito_verdade_aulter.pdf. Acesso em: 18 fev. 2024.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARBOSA, Érica; RIBEIRO, Izolda Andréa de Sylos; ASSUMPCÃO, Leticia Franco Maculan. A lei geral de proteção de dados e o registro civil das pessoas naturais. **Migalhas**, [S. l.], 25 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/315759/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-registro-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- BARTELS, Lorana. Safe Haven Laws, Baby Hatches and Anonymous Hospital Birth: Examining Infant Abandonment, Neonaticide and Infanticide in Australia. **Criminal Law Journal**, [S. l.], n. 36, p. 19-37, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2188712. Acesso em: 18 fev. 2024.
- BONNET, C. L'accouchement sous X. **Journal de Pédiatrie et de Puériculture**, [S. l.], v. 12, n. 6, p. 348-352, 1999. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0987798399801765>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996**. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9265.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em: 10 fev. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.662, de 05 de julho de 2012.** Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112662.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.845, 01 de agosto de 2013.** Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 2, de 2016.** De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados no 14, de 2015 (Projeto de Lei no 6.698, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Osmar Terra e outros, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, [...]. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4318126&ts=1594024058513&disposition=inline>. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRITO, Isabella de Oliveira. **A eficácia da entrega voluntária:** uma análise sob a ótica do parto anônimo. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15735/1/Isabella%20de%20Oliveira%20Brito%20RA%2021752176.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CAMPO GRANDE (RJ). Décimo Terceiro Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital. Registro de Nascimento. **13º RCPN-RJ**, Campo Grande, RJ, [2024]. Disponível em: <https://www.decimaterceira.com.br/registrodenascimento>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CANCIAN, Natália. Uma mulher vai à Justiça a cada três dias para entregar bebê a adoção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/uma-mulher-vai-a-justica-a-cada-tres-dias-para-entregar-bebe-a-adocao.shtml>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CAVALCANTE, Sóstenes. **Projeto de Lei nº 5850, de 2016.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594502. Acesso em: 18 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Provimento nº 149 de 30/08/2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código Nacional de Normas - Foro Extrajudicial.** Brasília, DF: CNJ, [2023]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1336562023090464f5dd78ec839.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 425, de 08 outubro de 2021.** Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4169>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

DONATH, Orna. **Mães arrependidas:** uma outra visão da maternidade. Rio de Janeiro: José Olympio Ltda, 2017.

DREZETT, Jefferson *et al.* Pregnancy resulting from sexual abuse: reasons alleged by brazilian women for carrying out the abortion - pregnancy and violence. **Healthmed**, Saravejo, v. 6, n. 3, p. 819-825, jan. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264672737_Pregnancy_resulting_from_sexual_abuse_Reasons_alleged_by_Brazilian_women_for_carrying_out_the_abortion_-_Pregnancy_and_violence. Acesso em: 18 fev. 2024.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030.** [S. l.]: Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030, 2020.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista:** psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar. 2023.

KLARA Castanho tem doação de bebê exposta e sofre ataques: “Fui estuprada”. **Uol**, [S. l.], 25 jun. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/06/25/klara-castanho-tem-doacao-de-bebe-exposta-e-sofre-ataques-fui-estuprada.htm>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MONTEIRO, Mirella de Carvalho Bauzys. A política pública de aborto legal em decorrência de violência sexual e a inapropriada limitação à idade gestacional. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 21, p. 52-79, 2022. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/500. Acesso em: 18 fev. 2024.

MONTEIRO, Mirella Carvalho Bauzys; LIMA, Aline Arrolexas Galvão; FLORENTINO, Pedro Mello. O direito de filhos adotados conhecerem sua origem biológica. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 20, p. 122-145, 2021. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/484. Acesso em: 18 fev. 2024.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas:** a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2021.

NELTO, José. **Projeto de Lei nº 2.094/2022**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa em caso de eventual quebra do sigilo de informações acerca do nascimento e do processo de entrega direta de bebês para adoção por pessoas gestantes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2332948>. Acesso em: 01 fev. 2024.

NERY, Cynthia Maurício. Reflexões sobre a entrega responsável de crianças para adoção. *In*: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cynthia Maurício; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.). **Acolhendo mulheres: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2021. p. 21-34. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/1702483/Acolhendo+mulheres+-+Ago-2021.pdf/7e5d78f8-cee8-4ed4-0534-20ea7233260b>. Acesso em: 18 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [S. l.]: ONU, 1989.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora PUC, 2004.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. **Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre a afixação de placas informativas, nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de nascituro. São Paulo: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16729-22.05.2018.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20afixa%C3%A7%C3%A3o%20de,sobre%20a%20ado%C3%A7%C3%A3o%20de%20nascituro>. Acesso em: 10 fev. 2024.

VIEIRA, Bárbara Daniel; PARIZOTTO, Ana Patrícia Alves Vieira. Alterações psicológicas decorrentes do período gravídico. **Unoesc & Ciência** – ACBS, Joaçaba, v. 4, n. 1, p. 79-90, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/2559>. Acesso em: 18 fev. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Abortion care guideline**. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240039483>. Acesso em: 18 fev. 2024.

FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FORMADAS PELA ADOÇÃO: AMPARO JURÍDICO E OS SEUS DESAFIOS NA REALIDADE BRASILEIRA

Manoela Tedesco de Salles

RESUMO: Com as transformações substanciais nos arranjos familiares contemporâneos, as famílias monoparentais emergem como uma opção valiosa para a adoção e para garantir o acesso ao direito fundamental à convivência familiar para crianças e adolescentes que estão sob cuidado institucional. As implicações legais, sociais e psicológicas dessa forma de adoção são complexas e exigem uma análise aprofundada, enfatizando a necessidade premente de priorizar exclusivamente os interesses da criança, em detrimento de concepções ultrapassadas que atribuem superioridade ao modelo tradicional biológico e biparental.

Palavras-chave: monoparentalidade; adoção; direito à convivência familiar; adoção monoparental.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a realidade jurídica e social das famílias monoparentais constituídas pela adoção, assim como promover uma valorização deste arranjo familiar como uma alternativa relevante para os desafios enfrentados pelo processo de adoção e para a promoção do direito à convivência familiar.

Nas últimas décadas, a sociedade brasileira passou por mudanças significativas em suas estruturas familiares, com um aumento notável no número de famílias chefiadas por pais ou mães solteiros. Percebe-se, ainda, que tais modelos familiares não se constituem, atualmente, por fenômenos isolados ou por situações eventuais que acabam por desfazer o modelo bipartido, como divórcio ou a morte, mas sim como uma alternativa de família baseada somente na intenção de vínculo entre a figura parental e o filho.

Ainda, o instituto jurídico da adoção enfrenta especial desafio no combate à ainda relevante primazia de vínculos biológicos, que se somam, nos casos de adoção monoparental, ao preconceito e estigma social da falsa ideia de indispensabilidade ou superioridade do ambiente familiar biparental para o desenvolvimento da infância.

Portanto, a investigação do contexto da adoção monoparental no Brasil é justificada, uma vez que, apesar de sua legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro, subsiste uma notável discrepância entre o amparo e proteção fornecidos à família biparental e à família monoparental. A necessidade de abordar questões legais, salvaguardar os direitos de todas as

partes envolvidas e analisar os impactos sobre as crianças adotadas inseridas nesses arranjos familiares surge como um imperativo para questionar a igualdade de oportunidades, assistência e tratamento concedidos a essas famílias. Dessa forma, ao resguardar os direitos humanos daqueles que compõem essas famílias e reconhecê-las com igualdade, promove-se a adoção como uma via de acesso ao direito de crescer em um lar, uma realidade ainda distante para muitas crianças e adolescentes institucionalizados no Brasil.

2 ADOÇÃO E O DESAFIO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A tradicional concepção de família, outrora rigidamente ancorada na ideia de um núcleo composto por pai, mãe e filhos, tem cedido espaço a compreensões diversas e inclusivas das diversas formas de configuração familiar. O reconhecimento legal das famílias monoparentais, lideradas por um único pai ou mãe é o reflexo do compromisso social e jurídico de muitas nações, incluindo o Brasil, em se adequar às mudanças sociais e às necessidades das famílias contemporâneas.

Anteriormente ao advento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e sob amparo do Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico brasileiro se valia, de forma extremamente discriminatória e excludente, a considerar legítimos aqueles filhos tidos na constância do casamento entre um homem e uma mulher, concedendo privilégios a estes filhos biológicos advindos da relação matrimonial em detrimento dos filhos adotivos ou tidos fora do casamento.

À medida que a sociedade avançou, as concepções patriarcais e patrimonialistas da família cederam lugar à promoção da igualdade entre os cônjuges e filhos nas relações familiares. Da mesma forma, famílias homoafetivas e monoparentais emergiram como manifestações marcantes da evolução e transformação das dinâmicas familiares na sociedade contemporânea.

A adoção é, também, uma das formas de constituição familiar reconhecida, e que hoje garante que crianças e adolescentes gozem do seu direito de crescer em ambiente familiar seguro e amoroso. Tal instituto jurídico remonta a práticas antigas, sendo seu primeiro registro identificado no Código de Hamurábi, datado entre 1728 e 1686 a.C. Ao longo do curso da história, essa prática evoluiu e passou por modificações concomitantes com as transformações da sociedade e suas necessidades e, atualmente, é inequívoca e formalmente aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para a jurista Maria Helena Diniz, o texto legislativo fornece

segurança jurídica a quem deseja estabelecer vínculo de parentalidade, independentemente de parentesco ou de vínculo biológico, baseando-se somente no reconhecimento do afeto como elemento constitutivo da família (2015).

No Brasil, a adoção sofreu diversas alterações em sua regulamentação, de forma que hoje é consolidada especialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 39 a 52. Tais dispositivos legais delineiam de maneira minuciosa as diretrizes e os procedimentos que orientam o processo de adoção para que ocorra a inserção de crianças e adolescentes cujos vínculos com os pais biológicos foram legalmente rompidos para o seio de uma família substituta. Em complemento, o Código Civil de 2002, nos seus artigos 1618 a 1629, também orientam o tema.

Com base na construção do afeto, a adoção pode ser vista como um instituto de proteção à personalidade (França, 1999), uma vez que a instituição da família e, como consequência, o convívio familiar, funciona como instrumento para o desenvolvimento da personalidade e da promoção da vida digna aos seus integrantes, especialmente às crianças e aos adolescentes. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal brasileira, em seu Art. 227, reforçada pelo Artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, coloca todas as crianças a salvo de toda forma de destrato, discriminação, crueldade, exploração, violência e opressão, abrindo assim diversas oportunidades para a adoção como meio de reintegração em um ambiente familiar saudável e acolhedor.

Recentemente, a afetividade, como princípio jurídico, vem sendo cada vez mais debatida pela doutrina, no sentido de reconhecer a importância da proteção da verdadeira paternidade como aquela caracterizada pelo amor, pela assistência, pelo afeto, e não meramente pela procriação e pela origem biológica. Nesse sentido, para Paulo Lôbo (2001, p. 09), o princípio jurídico do afeto é implicitamente protegido pelo texto constitucional ao conceder tratamento e efeitos na vida civil iguais à parentalidade biológica:

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho. A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos.

Ainda, ao tratar da adoção, a Constituição Federal, no mesmo Art. 227, parágrafos 5º e 6º, estabeleceu os princípios norteadores para tutela de crianças e adolescentes no processo adotivo, versando sobre a fiscalização e a importância do cumprimento das condições requeridas pelo Poder Público para a efetivação da adoção. O texto constitucional, importante

ressaltar, deixou de diferenciar tratamentos e tipos de adoção, uma vez que a adoção insere a criança ou o adolescente plenamente na família do adotante, conferindo-lhe a mesma posição da relação biológica. Nesse sentido, para Maria Helena Diniz (2015): “Mesmo que os adotantes venham a ter filhos, aos quais o adotado está equiparado, tendo os mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios, está proibida qualquer distinção discriminatória, relativas à filiação”.

Ainda que devidamente amparada pela legislação brasileira, o instituto jurídico da adoção ainda enfrenta muitos desafios na realidade prática, sendo certo que o processo é retardado por uma ideia ainda vigente de preconceitos e estigmas sociais que priorizam a manutenção de vínculos biológicos àqueles construídos pelo vínculo afetivo e eletivo, isto é, pelo denominado pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2021), “parentesco formado via ato de vontade”. Assim sendo, a realidade demonstra um significativo contingente de crianças e adolescentes sob medida protetiva de acolhimento por todo o território nacional, medida originalmente destinada a ser de caráter excepcional e temporário¹. No entanto, a permanência destes jovens em programas de acolhimento institucional ou familiar durante grande parte da infância, compromete seu desenvolvimento integral e priva-os do direito fundamental à convivência familiar.

A violência doméstica ou intrafamiliar, o que inclui a violência contra mulheres e contra crianças, é um fenômeno complexo e desafiador no Brasil, e somente a partir das décadas de 80 e 90 que começou a ser enfrentada pelas suas determinações sociais e condicionantes culturais, políticas e econômicas, bem como pelas suas consequências (Veronese, 2020). Isso posto, a incidência de casos incontornáveis de violação de direitos, maus-tratos, abusos físicos, sexuais e psicológicos, de submissão ao trabalho infantil, somada à dificuldade do Estado em reparar tais situações é uma das causas que tornam as medidas protetivas para crianças e adolescentes que nascem nestes meios cada vez mais necessárias. Nesse sentido, de acordo com a legislação especial, deve se recorrer à família extensa, à rede de apoio primária da criança, à colocação em família substituta e, ainda, ao acolhimento, sendo este preferivelmente familiar e, de forma secundária, institucional (Veronese; Silveira; Cury, 2018).

Entretanto, o cenário brasileiro parece andar na contramão em relação àquilo preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a permanência em acolhimento institucional se apresenta como a realidade infantojuvenil da maioria das crianças

¹ Art. 19, § 2º, ECA - A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Cf. BRASIL. **Lei nº 8.069, 16 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

que vivenciam vulnerabilidades no seu contexto familiar. A aplicação de medidas protetivas mais interventivas, as quais deveriam ser excepcionais e provisórias, são o contexto de crescimento de mais de 30 mil crianças brasileiras² e que, no intuito de serem retiradas do meio em que seus direitos estão sendo ameaçados ou efetivamente violados e na ausência de uma resolução efetiva do seu problema, são desabrigadas somente com a superveniência da maioridade civil, ao invés de serem integradas em ambientes familiares neste período essencial ao seu desenvolvimento. Permanecem, portanto, até os 18 anos imersas em um meio de “proteção”, mas que, em verdade, funciona como outra forma de violência ao despertar sentimento de não pertencimento e de falta de referência familiar e de convivência comunitária (Oliveira, 2022).

O direito à convivência familiar está disposto, além da legislação infraconstitucional, na Constituição Federal, em seu Art. 227, com absoluta prioridade. Isto porque é evidente que a falta de acesso a este e o conseqüente desenvolvimento de uma criança construído no espaço de acolhimento institucional, ao ser desligado e “solto” na sociedade, enfrenta inúmeras dificuldades e desafios que não podem ser supridos pela função do abrigamento de atenuar e de minimizar os riscos a que estava previamente exposto. O acesso ao direito à convivência familiar, levantado por um texto constitucional que atribui à figura da família a base da sociedade, proporciona um ambiente de afeto, segurança e estabilidade, aspectos cruciais para o desenvolvimento adequado da criança. Além disso, o convívio em família cria oportunidades de aprendizado, de construção de habilidades emocionais, sociais e autoestima. Portanto, a garantia deste acesso não só cumpre um direito fundamental de toda criança, mas também resguarda a sua dignidade, contribuindo para seu crescimento e para construção de sua personalidade.

Entretanto, de acordo com os dados de junho de 2023, levantados através da 31ª edição do Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, realizado no âmbito do Projeto MCA³: das crianças e adolescentes institucionalizados na capital, cerca de 47,55% não recebe visita ou mantém qualquer vínculo com a família biológica, enquanto apenas 11,24% do mesmo total de crianças e adolescentes estão com o poder familiar destituído e aptos à adoção. Entre as crianças que não recebem qualquer visita e, dessa forma, não acessam

² DAS CRIANÇAS em acolhimento no Brasil, 33,8 por cento têm até seis anos de idade. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 05 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9634/Das+crian%C3%A7as+em+acolhimento+no+Brasil%2C+33%2C8+por+cento+at%C3%AAm+at%C3%A9+seis+anos+de+idade#:~:text=Na%20rede%20socioassistencial%2C%20o%20n%C3%BAmero,%2C%20para%206.276%2C%20em%202020.> Acesso em: 13 nov. 2022.

³ Projeto Módulo Criança e Adolescente.

o direito à convivência familiar nem pela manutenção de vínculo durante o acolhimento, somente 39,36% têm o seu poder familiar destituído e, assim, poderiam ser colocadas em famílias substitutas. Há, dessa forma, nas palavras do Dr. Sávio Bittencourt (2010) “flagrante descompasso entre a institucionalização existente e a atuação das instituições públicas que deveriam garantir a sua convivência familiar”.

Apesar da obrigação incontestável de priorizar o princípio de absoluta prioridade das crianças e adolescentes, assim como de considerar estritamente o seu melhor interesse, a prática de dar primazia excessiva à reintegração às famílias de origem frequentemente resulta na institucionalização perpétua desses sujeitos de direito. Prioriza-se permanecer na tentativa de busca pela integração à família de origem para evitar a destituição do poder familiar, o que poderia permitir uma eventual adoção.

Tal abordagem é baseada em uma visão equivocada que associa, de maneira simplista, a pobreza e a falta de políticas públicas à situação de crianças acolhidas. Apesar de esta ser uma das questões que compõem o problema, a verdade é que não se está somente diante disso, e priorizar a atenção a esta mazela social, mesmo quando muitas delas raramente recebem visitas de seus familiares biológicos, não é atender o seu melhor interesse.

Nesse sentido, não estamos lidando com uma exaustiva busca por alternativas em famílias que possuem a capacidade subjetiva e emocional para cuidar de seus filhos, mas sim com o esgotamento de chances a famílias que claramente não detêm a capacidade física e mental para assumir as responsabilidades parentais (Bittencourt, 2010). Isso tem levado à triste aceitação de expor aqueles que deveriam ser protegidos a uma vida institucionalizada durante a infância e a adolescência, negando-lhes o direito fundamental à convivência familiar e expondo-os a riscos, com o intuito de proteger famílias que, inegavelmente, fazem parte de uma realidade social injusta e precária.

Em nome de “solucionar” a negligência estatal diante das condições de vida de boa parte da população, priorizam-se os adultos e as famílias biológicas, em detrimento do melhor interesse das crianças e adolescentes, quando a prioridade absoluta deveria ser conferida somente a estes.

3 FAMÍLIAS MONOPARENTAIS NO CENÁRIO SOCIAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, prevê como “entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, isto é, possibilita que a configuração familiar monoparental seja reconhecida como família. O surgimento dessa

configuração familiar está ligado a uma série de fatores históricos, sociais e culturais, e sua evolução ocorreu principalmente a partir da década de 1960, sendo, atualmente, um fenômeno social amplo e a realidade de boa parte das famílias brasileiras, sobretudo, femininas.

Segundo Paulo Lôbo (2001), serão consideradas famílias, para além do explicitamente identificado pelos modelos legais, aquelas entidades que demonstrarem características comuns de i) afetividade; ii) estabilidade e iii) ostensibilidade. Partindo destes constituintes de família, a família monoparental denomina aquela que apresenta um só genitor no papel da criação, educação e manutenção da prole.

A abordagem das famílias monoparentais, contudo, frequentemente se concentra em causas externas, sobretudo ao se reconhecer a realidade brasileira de uma expressiva monoparentalidade feminina e negra⁴, deixando de considerar a intenção deliberada de formar uma família com uma única figura parental. No entanto, é importante reconhecer que, além de ser um fenômeno social relacionado a uma série de desafios enfrentados no Brasil, as famílias monoparentais podem também surgir de escolhas conscientes, como a monoparentalidade por decisão. Hoje, existem caminhos para formar uma família monoparental voluntária, sendo eles as técnicas de reprodução humana assistida, como fertilização *in vitro*, a inseminação artificial, a gestação por substituição, as produções independentes e, ainda, a adoção.

Cumprе ressaltar que a autonomia reprodutiva e o direito ao planejamento familiar são fundamentos intrínsecos aos direitos da personalidade, garantidos de maneira incontestável pela Constituição Federal. No Art. 226, §7º, a Carta Magna assegura a cada indivíduo a prerrogativa de deliberar sobre seu direito ao planejamento familiar, embasando-se nos princípios essenciais de proteção à dignidade da pessoa humana e à paternidade responsável. Contexto já desvinculado das concepções tradicionais de união formal e propósitos estritamente patrimoniais da família, que passou a ser compreendida como um projeto de vida, intrinsecamente relacionado à realização da personalidade.

Independentemente da forma como se constituíram, o fato é que o fenômeno monoparental, que ocorre em todas as classes sociais, ainda não dispõe de mecanismos, no Brasil, destinados especificamente ao enfrentamento da falta de tutela constitucionalmente imposta. Uma vez reconhecida juridicamente, a família monoparental passa a se tornar responsabilidade do Estado, o que, de fato, não ocorre, fato que a faz enfrentar inúmeros

⁴ De acordo com dados de 2015, o percentual famílias na condição de monoparentalidade feminina no território nacional era de 16,3%. Ainda, 62,60% desse arranjo familiar vive sem rendimento até 1 salário-mínimo. Elaborado a partir de dados do IPEA. Indicadores. Chefe de família. Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família, 1995 a 2015.

desafios sem um apoio jurídico, como a redução de renda e o difícil acesso ao mercado de trabalho. No Brasil, inexistente auxílio focado no sustento e melhoria de condições destas entidades familiares que, sem a rede de apoio necessária, encontram dificuldade para desempenhar as atividades relativas ao cuidado físico, emocional, afetivo e material.

4 ADOÇÃO MONOPARENTAL

Ao aproximar o instituto jurídico da adoção da realidade das famílias contemporâneas, torna-se claro que a diversidade de arranjos familiares que buscam adotar uma criança deve ser, e muito, considerada. Priorizar o melhor interesse da criança em detrimento da conformidade com um modelo tradicional, não apenas amplia as oportunidades de adoção, como também introduz uma abordagem mais inclusiva e sensível às necessidades das crianças que anseiam por uma família adotiva. Afinal, o objetivo deve ser o de garantir que todas as famílias, independentemente de sua composição, tenham a capacidade de fornecer um ambiente amoroso e seguro para as crianças e adolescentes adotados.

O Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que "podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil". Ou seja, homens e mulheres maiores de 18 anos, com uma situação financeira comprovadamente estável, que desejam adotar e formar uma família monoparental possuem este direito, ainda que não tenham um companheiro ou companheira para dividir a missão de prover um lar para seus filhos.

Nesse sentido, não se faz distinção, a priori, na avaliação de casais ou de pessoas solteiras que pretendem adotar uma criança. O que é necessário e fundamental no processo de habilitação é o preenchimento dos requisitos do Art. 42, §3º, do ECA, a estabilidade familiar e o real entendimento das motivações na escolha pela adoção. A Lei nº 12.010/09, reconhecida como Nova Lei da Adoção, construiu importantes avanços para salvaguardar os direitos da criança e da prioridade ao melhor interesse da criança nesse processo, exigindo um período de convivência, uma preparação psicossocial e jurídica e um acompanhamento multiprofissional no momento que precede e durante o processo adotivo.

Em importante evolução quanto à diversidade de arranjos familiares e, conseqüentemente, de famílias adotantes, o Superior Tribunal de Justiça, em 2010⁵, passou a

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 889.852-RS**. Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. [...]. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 27 de abril de 2010.

admitir a adoção homoafetiva, oportunidade em que se frisou a importância da prevalência de interesses dos menores sobre quaisquer outros. Neste julgado, conclusão baseou-se nas motivações familiares e, ainda, na estabilidade da família, veja-se:

[...] há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor [...] frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.

Ampara-se, portanto, na atenção ao melhor interesse da criança e ao Art. 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual, segundo Flávio Tartuce (2019) “a adoção deve ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. O objetivo das instituições e dos operadores do direito deve ser, sempre, o de defender a solução viável e que aponte para a efetiva proteção da criança, rompendo barreiras, omissões e preconceitos contra a adoção diante da impossibilidade de reintegração à família de origem (Bittencourt, 2010).

De todo modo, se está diante do objetivo estatal de encontrar famílias para que crianças e adolescentes que, por diversos motivos, não estão com seu direito à convivência familiar atendido, e não o contrário. Encontrar filhos para aqueles adultos que querem ser pais por meio da adoção, assim como insistir na reabilitação daqueles adultos que por algum motivo falharam na parentalidade deve estar em segundo plano, prevalecendo o que melhor atender ao interesse da criança de pleno desenvolvimento.

Um estudo de Goldberg e Scheib (2015), com casais femininos e mulheres solteiras revelou que apesar de 60% destas mulheres terem cogitado a adoção, somente 12% efetivaram o projeto para adotar. Atualmente, pretendentes à adoção que não possuem um cônjuge representam 9,2%⁶ da totalidade, segundo dados coletados do Sistema Nacional de Adoção. Ainda, embora haja uma moderna e vasta legislação para disciplinar o processo adotivo e conferir a importância do direito à convivência familiar e, portanto, excepcionalidade da institucionalização das crianças, a permanência destas afastadas do convívio familiar é uma

⁶ SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 12 nov. 2023.

realidade. Os enfrentamentos institucionais, sobreposição de competências entre Ministério Público e Defensoria Pública e a morosidade da Justiça tornam essa realidade ainda mais alarmante (Bittencourt, 2010). Portanto, os desafios claros que a adoção enfrenta exigem atenção. São muitos os fatores, e a necessidade de se ampliar, visibilizar, incentivar e proteger os direitos cada vez mais das possibilidades que o instituto possui é evidente e decisiva.

Nesse cenário, a diversidade de arranjos familiares deve ser acolhida. Ainda que amparada pela legislação brasileira, as famílias monoparentais não possuem legislação e cuidado específico no que diz respeito à atenção pelo ente estatal, pelas políticas públicas, pelos espaços de assistência social, assim como pelos demais serviços públicos, permanecendo à margem da lei. O que se percebe é que a família monoparental, não só pelo preconceito que enfrenta, mas também pelas dificuldades do dia a dia que conta com uma única figura parental, com uma única fonte de renda e sem uma rede de apoio nuclear provavelmente exigiria um maior amparo e maiores facilitações, a fim de se alcançar o melhor interesse de suas crianças e adolescentes.

Persiste o preconceito alimentado por uma equivocada noção de que o desenvolvimento ideal da criança está atrelado à suposta superioridade do contexto biparental. Esse equívoco muitas vezes marginaliza tais famílias, desencorajando arranjos familiares que, apesar de apresentarem os requisitos essenciais de afeto e estabilidade, são injustamente subestimados pela sociedade. Assim, novamente impedindo possíveis adoções e a garantia do direito a crescer em uma família por muitas crianças e adolescentes institucionalizados.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução nº 532⁷, com a finalidade de combater a discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e regulamentar a adoção, a guarda e a tutela de crianças e adolescentes por casal ou família monoparental, homoafetiva ou de transgêneros. Nesse sentido, restaram determinadas aos tribunais e à magistratura a vedação de manifestações contrárias aos pedidos de adoção baseadas na natureza monoparental, homoafetiva ou transgênero das famílias, o que representa uma salvaguarda essencial dos direitos fundamentais no processo de formação de famílias, fortalecendo o compromisso com a igualdade e a diversidade.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 532, de 16 de novembro de 2023**. Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Nesse contexto, a observância do melhor interesse da criança e a prevenção da discriminação contra famílias com diferentes configurações promovem não apenas o direito à filiação, mas também um Direito de Família democrático. Esse enfoque busca salvaguardar as liberdades individuais, fomentar a autodeterminação e preservar a dignidade humana, moldando, assim, um arcabouço jurídico que espelha e respeita os valores fundamentais da sociedade.

Há que se diferenciar, também, a adoção monoparental da adoção denominada unilateral. A adoção unilateral ocorre, geralmente, quando um dos ascendentes biológicos faleceu ou foi destituído do poder familiar, situação em que não há a consulta de família de origem e deixando a cargo do genitor decidir sobre a conveniência da adoção do seu filho pelo novo cônjuge/companheiro.⁸ Nesse cenário, a decisão do STJ em sede de recurso especial mencionou a necessidade de adequação do ordenamento infraconstitucional para possibilitar “de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor [...] e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico [...]”⁹.

Para famílias monoparentais formadas por adoção, pela escolha de formar uma família independentemente do estado civil, ainda assim resta evidente a significativa importância da rede de apoio familiar, englobando membros da família extensa, amigos e vizinhos. Essa rede desempenha um papel essencial ao oferecer suporte tanto material quanto emocional, constituindo um auxílio valioso diante da complexa tarefa de criar, educar e cuidar, responsabilidades que, na monoparentalidade, recaem sobre um único membro da família. Ainda, é evidente que a presença de uma rede socioafetiva de apoio para as famílias monoparentais emerge como um elemento crucial para a saúde familiar, merecendo atenção e consideração (Biassuti, 2021).

Paralelamente, as conclusões de pesquisas sobre a monoparentalidade - que em sua maioria se construíram sobre famílias monoparentais femininas - especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento psicológico de crianças e adolescentes, indicam que essa estrutura familiar não acarreta impactos negativos. Golombok e Badger (2010) encontraram, pelo contrário, resultados psicológicos positivos nas famílias monoparentais estudadas, bem como uma relação mais próxima entre as mães solteiras e seus filhos.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.545.959/SC**. Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, 06 de junho de 2017.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.281.093/SP**. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de dezembro de 2012.

De acordo com os estudos realizados por Leão, Porta, Pauli, Antoniazzi, Siqueira (2017), na realidade brasileira da monoparentalidade por adoção, o perfil da maioria dos pretendentes é de mulheres solteiras, acima de 25 anos, com ensino superior completo e nível econômico de médio a alto, com instabilidade na vida amorosa e que decidiram adotar após alcançar a estabilidade financeira. Nestes estudos, os impactos negativos evidenciados residiam na imagem social negativa associada à maternidade solteira, assim como a vivência do preconceito e na ausência de rede de apoio e aceitação pela família extensa do filho adotado.

Entretanto, é relevante destacar que, mesmo que os pretendentes à adoção evidenciem uma certa estabilidade financeira, até por este ser um requisito, a efetivação do processo adotivo provavelmente implicará mudanças nas condições emocionais e financeiras. Isso demanda uma habilidosa conciliação entre a vida profissional e a maternidade - considerando que, na maioria dos casos, trata-se monoparentalidade feminina – especialmente por conta da responsabilidade pelo sustento da família de forma independente.

Neste contexto, uma rápida análise dos casos nos principais tribunais estaduais do país revela que a maioria das decisões nessa área versa sobre a concessão de licença-paternidade para pais que optam pela adoção monoparental. O foco principal é permitir que genitores do sexo masculino, incluindo aqueles que são solteiros, possam exercer a parentalidade como parte de seu planejamento familiar. Essa abordagem traz à tona, também, a questão da licença-paternidade, controversa e discutida pela doutrina em relação à realidade prática das famílias.

Assim, torna-se imperativo o reconhecimento jurídico e a criação de apoio legislativo específico para lidar de forma abrangente com a realidade das famílias monoparentais. Mesmo que aquelas formadas por adoção, originadas, portanto, por escolha, possuam um contexto econômico potencialmente menos precário, a gestão e o sustento dessas famílias frequentemente apresentam desafios mais complexos do que as famílias biparentais convencionais. Diante disso, é crucial que o Estado e sua estrutura jurídica desempenhem um papel ativo em oferecer assistência, facilitar e integrar esses arranjos familiares, reconhecendo-os como uma valiosa oportunidade para garantir o direito à filiação e o acesso pleno à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário brasileiro, muitas famílias monoparentais enfrentam vulnerabilidades decorrentes do abandono do genitor, frequentemente em condições desassistidas. Entretanto, é crucial reconhecer que as famílias monoparentais constituídas por meio da adoção também

demandam um amparo significativo do Estado. Embora a dinâmica familiar possa variar, as famílias monoparentais adotivas enfrentam desafios únicos relacionados à construção de laços familiares não biológicos, à necessidade de suporte emocional e à superação de estigmas sociais associados à adoção monoparental. Dessa forma, a legitimação pública, social e legal deve se estender para abraçar essa diversidade de configurações familiares, garantindo que as famílias monoparentais, independentemente da origem de sua formação, recebam o apoio necessário para promover o bem-estar integral dos filhos adotivos e fortalecer os vínculos familiares.

A extrema institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil é um problema a ser enfrentado, devendo-se priorizar a solução que busca, em um primeiro plano, a retirada mais eficaz e urgente destas crianças dos espaços de acolhimento para inclusão em ambiente familiar e seguro, sobretudo via adoção. Reconhecendo, assim, a prioridade absoluta do acesso ao direito à convivência familiar para toda criança e todo adolescente, independentemente de querer solucionar questões sociais das famílias de origem, uma vez que as causas de abandono familiar não se resumem somente à pobreza.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê e afirma a possibilidade de pais solteiros, sendo capazes, adotarem, constituindo assim uma alternativa digna para o acesso de crianças vítimas de abandono crescerem em um ambiente familiar. Afinal, o que deve ser levado em conta é o melhor interesse do adotado, que poderá ser inserido em uma família, seja ela como for, que deseja lhe oferecer afeto, sustento, educação e amor.

A monoparentalidade por adoção tende a não enfrentar os mesmos desafios que famílias monoparentais formadas por outros fatores, as quais se encontram em situações muito mais vulneráveis pela falta de assistência do Estado. Entretanto, os desafios de preconceito e de estigma social são igualmente sentidos, influenciando no desenvolvimento de crianças, no andamento processual da adoção e, sobretudo, na inclusão destas famílias na vida em sociedade.

Para finalizar, o reconhecimento social e jurídico das famílias monoparentais formadas por meio da adoção desempenha um papel crucial na ampliação das oportunidades de adoção e, por conseguinte, na garantia do direito à convivência familiar, especialmente para crianças e adolescentes abrigados que enfrentam desafios significativos para encontrar um lar adotivo. Ao legitimar e apoiar essas estruturas familiares, a sociedade e o sistema jurídico não apenas promovem uma visão inclusiva e igualitária da parentalidade, mas também oferecem um caminho mais acessível para crianças que de outra forma poderiam enfrentar um futuro incerto dentro do sistema de acolhimento. O reconhecimento e a valorização das famílias monoparentais formadas por meio da adoção, não só fortalecem os laços afetivos e o senso de pertencimento das crianças adotadas, mas também refletem um compromisso mais amplo com

a promoção do bem-estar e da estabilidade familiar para todas as crianças, independentemente de sua origem ou circunstâncias.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Simone Pereira de; MAGALHÃES, Maysa Sacramento de; LAZO, Aida Verdugo. Famílias Monoparentais Chefiadas por mulher: faz diferença seu estado civil. *In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS*, 18., 2012, Águas de Lindóia, SP. **Anais [...]**. Águas de Lindóia, SP: ABEP, 2012. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/POSTER\[802\]ABEP2012.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/xviii/anais/files/POSTER[802]ABEP2012.pdf). Acesso em: 22 set. 2023.

BIASUTTI, Carolina Monteiro; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel. The adoption process in single-parent families. **Journal of Human Growth Development**, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 47-57, 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/jhgd/article/view/10364>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção**: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 16 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.281.093/SP**. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de dezembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.545.959/SC**. Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para Acórdão: Min. Nancy Andrighi, 06 de junho de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 889.852-RS**. Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. [...]. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 27 de abril de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 532, de 16 de novembro de 2023.**

Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em: 12 nov. 2023.

COSTA, Demian Diniz da. **Famílias monoparentais, reconhecimento jurídico.** Rio de Janeiro: AIDE, 2002.

DAS CRIANÇAS em acolhimento no Brasil, 33,8 por cento têm até seis anos de idade.

IBDFAM, Belo Horizonte, 05 maio 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/9634/Das+crian%C3%A7as+em+acolhimento+no+Brasil%2C+33%2C8+por+cento+t%C3%AAm+at%C3%A9+seis+anos+de+idade#:~:text=Na%20rede%20socioassistencial%2C%20n%C3%BAmero,%2C%20para%206.276%2C%20em%202020>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade:** relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GOLDBERG, Abbie E.; SCHEIB, Joanna E. Why Donor Insemination and Not Adoption? Narratives of Female-Partnered and Single Mothers. **Family Relations**, [S. l.], v. 64, n. 5, p. 726-742, 2015. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/43695533>. Acesso em: 09 fev. 2024.

GOLOMBOK, Susan; BADGER, Shirlene. Children raised in mother-headed families from infancy: a follow-up of children of lesbian and single heterosexual mothers at early adulthood. **Human Reproduction**, Oxford, v. 25, n. 1, p. 150-157, jan. 2010. Disponível em: <https://academic.oup.com/humrep/article/25/1/150/694281>. Acesso em: 09 fev. 2024.

LEAO, Flávia Elso *et al.* Reflexões teóricas sobre maternidade e adoção no contexto da monoparentalidade feminina. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 21, n. 2, p. 45-59, dez. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 21 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*.

IBDFAM - Direito de Família e Sucessões, Belo Horizonte, 23 mar. 2004. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 20 out. 2023.

OLIVEIRA, Tatiana de. Acolhimento Institucional II. In: PERONDI, Maurício *et al.* (org.). **Juventudes:** entre A & Z. 2. ed. Porto Alegre: CirKula, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIOS JÚNIOR, Evandro Carneiro. **Adoção Monoparental**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Jacobina, 2011.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento. Pretendentes disponíveis. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, [2023]. Disponível em:
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 5.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

VINCULAÇÃO SEGURA NAS INSTITUIÇÕES: VILÃ OU MOCINHA PARA FUTURAS ADOÇÕES?

Aline Cristina Ferreira De Santana

RESUMO: Este estudo teórico investiga o papel da vinculação segura nas instituições de acolhimento e sua influência no processo de adoção de crianças institucionalizadas. Com base em dados do CNJ, que indicam a existência de mais de 30.000 crianças institucionalizadas no Brasil, abordamos as razões por trás desse cenário, incluindo negligência, violência doméstica, abuso sexual e abandono, que frequentemente expõem as crianças a traumas emocionais. A falta de vínculos estáveis é identificada como um desafio adicional para o desenvolvimento saudável dessas crianças. Propomos a hipótese de que a vinculação segura nas instituições pode facilitar a vinculação futura em famílias adotivas, oferecendo uma oportunidade de reparação dos danos cerebrais e o estabelecimento de vínculos saudáveis. Destacamos a importância dos cuidadores e educadores sociais nesse processo, reconhecendo seu papel vital na promoção de vínculos afetivos seguros. Por fim, discutimos a necessidade de cuidados terapêuticos sensíveis e a compreensão do impacto do trauma no desenvolvimento cerebral e psicossocial das crianças institucionalizadas, enfatizando a urgência de proporcionar um ambiente seguro para a recuperação dessas crianças.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um tema de extrema relevância no contexto do cuidado infantil e da proteção dos direitos das crianças: a vinculação entre acolhidos e cuidadores em instituições de acolhimento e sua influência nas adoções futuras. Em face das complexidades envolvidas na colocação de crianças em instituições de acolhimento, surge a necessidade premente de compreender como os vínculos estabelecidos entre as crianças e seus cuidadores nessas instituições podem afetar seu bem-estar emocional e sua trajetória de adoção. Este artigo busca explorar essa temática, destacando a importância fundamental de vínculos afetivos seguros para o desenvolvimento saudável das crianças e para sua transição para famílias adotivas. Ao revisitar esse objetivo central, pretendemos fornecer insights valiosos para profissionais, pesquisadores e tomadores de decisão no campo do cuidado infantil e da adoção, visando aprimorar políticas e práticas que promovam o bem-estar e a estabilidade das crianças acolhidas.

De início, é fundamental estabelecer uma compreensão clara dos principais termos e conceitos que serão discutidos ao longo da análise. Primeiramente, a 'vinculação' ou 'apego', e vocês vão encontrar nessas duas nomenclaturas, refere-se aos laços emocionais e afetivos

estabelecidos entre indivíduos, especialmente entre crianças e seus cuidadores, que desempenham um papel crucial no desenvolvimento socioemocional e na adaptação psicológica. Em seguida, o 'acolhimento institucional' refere-se ao processo de cuidado e proteção oferecido a crianças que foram temporariamente separadas de suas famílias devido a situações de negligência, abuso ou outras circunstâncias adversas. Essas crianças são acolhidas em instituições especializadas, onde recebem apoio físico, emocional e social enquanto aguardam a resolução de sua situação familiar, que pode envolver a reintegração à família biológica ou a adoção. Por fim, a 'adoção' é o processo legal pelo qual uma pessoa ou casal se torna o responsável legal de uma criança, assumindo todos os direitos e responsabilidades parentais. A adoção proporciona um ambiente familiar permanente e estável para crianças que não podem ser cuidadas por suas famílias biológicas, oferecendo-lhes a oportunidade de crescer e se desenvolver em um lar amoroso e seguro.

2 PANORAMA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO HOJE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação brasileira que estabelece direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes. O ECA define as instituições de acolhimento de crianças como locais destinados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou pessoal, sendo uma medida temporária para proporcionar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento das crianças enquanto soluções para seu retorno à família biológica ou adoção são trabalhadas (Brasil, 1990).

No Brasil, um número significativo de crianças é institucionalizado devido a uma variedade de razões, como negligência, violência doméstica, abuso sexual, abandono e problemas relacionados à dependência química dos pais ou responsáveis (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Essas circunstâncias frequentemente expõem as crianças a traumas emocionais severos, os quais podem resultar em prejuízos cerebrais significativos e afetar negativamente seu desenvolvimento (Hugues, 2019; Perry, 2020). Além disso, a falta de vínculos estáveis pode representar outro obstáculo para o bem-estar dessas crianças (Perry, 2020).

De acordo com o ECA, o tempo máximo destinado para que a criança fique acolhida é de 18 meses, e a institucionalização deve ser algo provisório e excepcional, utilizado como forma de transição, seja para reintegração na sua família de origem ou colocação numa família adotiva. Nesse contexto, a adoção surge como uma oportunidade para proporcionar um ambiente familiar amoroso e reparador. No entanto, enquanto aguardam a adoção, surge a

questão de como essa estabilidade do vínculo pode ser criada e como recuperar seu desenvolvimento durante o período de acolhimento institucional.

As características atribuídas ao serviço de acolhimento, dão a ideia de algo passageiro, de menos valia e que há sempre uma expectativa de que algo melhor venha a substituir (Ghirardi, 2016). A autora também ressalta que colocar a família como única e exclusivamente o local de possível desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, pode colocar as instituições de acolhimento num papel de desvalorização, o que pode levar a uma desconsideração do trato caso a caso de cada criança.

O censo realizado na população acolhida do Rio de Janeiro, revela um percentual de pouco mais de 30% de crianças que ultrapassam o tempo mínimo estipulado para acolhimento, ou seja, estão na instituição há mais de 18 meses. Das que saem no tempo estipulado, apenas 38% saem antes dos 6 meses de acolhimento (MPRJ, 2022).

O tempo de 6 meses pode ser um tempo pequeno, mas considerando a vida e o desenvolvimento de uma criança, é um tempo a ser levado em conta. Em uma criança de 3 anos, por exemplo, se fica institucionalizada por 6 meses, corresponde a pouco mais de 15% da sua vida até o momento, numa fase crucial de desenvolvimento cerebral e vincular.

Segundo Winnicott (2012), é essencial para o desenvolvimento da criança, a estabilidade ambiental e a continuidade dos cuidados durante os primeiros anos de vida. Esses elementos são cruciais para que a criança desenvolva a capacidade de formar novos vínculos, construir um sentimento de segurança e confiança em si mesma, estabelecer relações positivas com os outros e com o ambiente. Além disso, contribuem para o desenvolvimento da autonomia, autoestima e da habilidade para lidar com frustrações e angústias, entre outros aspectos importantes.

É importante ressaltar que o prolongamento da institucionalização dessas crianças pode ter consequências graves para seu bem-estar físico e emocional. A falta de cuidado adequado, o ambiente institucional desfavorável e a falta de vínculos afetivos estáveis são fatores que contribuem para o comprometimento do desenvolvimento dessas crianças. Ao entender o impacto profundo do trauma no desenvolvimento cerebral e psicossocial, podemos direcionar esforços para criar um ambiente seguro e propício à recuperação dessas crianças. Cyrulnik (2005), nos diz que a separação protege a criança, mas não cuida do seu traumatismo. Um fator de proteção não é um fator de resiliência que convida a criança a retomar algum tipo de desenvolvimento”.

Dessa forma, o presente estudo busca explorar a hipótese de que promover vínculos seguros durante o acolhimento institucional pode influenciar positivamente a vinculação futura

em famílias adotivas. Reconhecendo o papel crucial dos cuidadores e educadores sociais nesse processo, destaca-se a importância de oferecer cuidados terapêuticos sensíveis para crianças que enfrentam traumas emocionais.

O ECA reforça a importância de garantir os direitos fundamentais e o respeito à dignidade dessas crianças durante o período em que estão sob cuidados institucionais. Desta forma, é fundamental que sejam adotadas medidas para garantir a proteção e o acompanhamento dessas crianças durante todo o processo de acolhimento, para que não se prolonguem os efeitos traumáticos dos episódios já vividos anteriormente ou haja uma retraumatização por falta de habilidade de lidar com crianças e adolescentes nessa situação. Isso envolve a implementação de políticas públicas eficientes, a capacitação de profissionais que atuam nessa área e a promoção de ações voltadas para a reintegração familiar ou a adoção responsável, além de oferecer condições adequadas para o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social das crianças e adolescentes abrigados.

3 METODO DE ANÁLISE

Este estudo teórico se baseia em uma revisão crítica da literatura existente sobre vinculação e sua relação com a reparação de eventos traumáticos em crianças institucionalizadas. A análise também considerará teorias psicológicas e neurocientíficas que abordam o impacto do trauma no desenvolvimento cerebral e psicossocial das crianças.

Por meio dessa abordagem, espera-se contribuir para uma compreensão mais abrangente do papel da vinculação durante o acolhimento institucional e seu impacto nas adoções futuras, fornecendo insights valiosos para práticas de intervenção e políticas públicas nesta área.

4 CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO AO TRAUMA

A exposição crônica ao estresse e ao trauma pode desencadear alterações profundas nas estruturas cerebrais e na regulação dos sistemas neurobiológicos (Perry, 2020). Os efeitos adversos do trauma se manifestam em diversas esferas da vida, abrangendo dificuldades emocionais, cognitivas e sociais (Hugues, 2019). Considerando os principais motivos de institucionalização, é importante considerar que a maioria dessas crianças e adolescentes tragam consequências desta exposição e carreguem consigo as dificuldades citadas. Vale ressaltar que tais consequências podem variar de indivíduo para indivíduo, influenciadas pela

gravidade do estresse experimentado, pelo tempo de exposição e principalmente pelo suporte pós trauma (Perry, 2020).

Algumas das manifestações comuns dessas dificuldades incluem (Hugues, 2019; Perry, 2020; Van Der Kolk, 2020):

1. Dificuldades emocionais: pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e dificuldades de regulação emocional. As crianças e adolescentes podem apresentar mudanças de humor frequentes, irritabilidade, dificuldade em lidar com o estresse cotidiano e problemas de sono. Além disso, o estresse crônico pode contribuir para o desenvolvimento de comportamentos de evitação e dificuldades no estabelecimento de vínculos afetivos saudáveis. Na maioria dos casos, são crianças e adolescentes profundamente prejudicados, sem qualquer experiência emocional próxima, que necessitam expressar a dor associada ao seu abandono precoce, abuso e institucionalização.
2. Dificuldades cognitivas: pode afetar negativamente a função cognitiva, incluindo dificuldades de atenção, concentração e memória. As crianças e adolescentes podem apresentar dificuldades acadêmicas, queda no desempenho escolar e baixa autoestima relacionada a essas dificuldades. Além disso, o estresse crônico pode prejudicar a capacidade de resolução de problemas e tomada de decisões, afetando o desenvolvimento cognitivo global.
3. Dificuldades sociais: pode interferir no desenvolvimento das habilidades sociais e de relacionamento. As crianças e adolescentes podem apresentar dificuldades em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis, problemas de comportamento, isolamento social e baixa autoestima, contribuir para o desenvolvimento de comportamentos agressivos, impulsivos ou destrutivos, dificultando a interação social positiva e saudável.
4. Problemas de saúde física: pode afetar negativamente o sistema imunológico, aumentando a suscetibilidade a doenças e problemas de saúde física. As crianças e adolescentes expostos a níveis elevados de estresse crônico estão mais propensos a desenvolver problemas de saúde como doenças cardiovasculares, hipertensão, diabetes e distúrbios do sono. Também pode levar a comportamentos de risco, como o uso de substâncias tóxicas, que podem ter impactos negativos na saúde física.

As dificuldades manifestadas têm ligação com as alterações estruturais no cérebro. Estruturas cerebrais, como o córtex pré-frontal, o lobo parietal, o lobo occipital, o cerebelo, o

lobo temporal e o tálamo cerebral, estão intrinsecamente ligadas ao sistema límbico, que desempenha um papel fundamental nas emoções e no processamento cognitivo, além da diminuição do tamanho do hipocampo e da amígdala, regiões que são responsáveis pela regulação emocional e pela memória (Hugues, 2019; Perry, 2020; Van Der Kolk, 2020).

Essas estruturas, juntamente com o tronco cerebral, formam uma rede complexa que é influenciada pelas interações sociais. As alterações provocadas pelo trauma podem resultar também na formação de memórias saudáveis. São cérebros tão esgotados por precisarem reagir o tempo inteiro ao stress, que perdem sua capacidade de regular funções (Perry, 2020).

O desenvolvimento cerebral e a formação de relações são interdependentes e cruciais para o desenvolvimento global das crianças. As relações interpessoais baseadas em cuidados amorosos e positivos são essenciais para a configuração, desenvolvimento e integração das diferentes áreas do cérebro, pois garantem a integração entre o tronco cerebral, o sistema límbico e os lobos pré-frontais com o córtex cerebral e o cérebro trino. Isso significa que as experiências relacionais moldam diretamente o desenvolvimento cerebral, influenciando a capacidade de regular as emoções, processar informações e interagir com o ambiente (Hugues, 2019; Perry, 2020; Siegel, 2020).

O cérebro humano possui dois hemisférios distintos, o direito e o esquerdo, que desempenham funções específicas. O hemisfério direito é responsável por sensações, emoções e criatividade, sendo fundamental para o desenvolvimento do apego e a integração de informações ambientais. É na relação com um adulto que a criança consegue conectar os dois hemisférios cerebrais (Siegel, 2020). Traumas e experiências adversos podem impactar negativamente essa integração, afetando o desenvolvimento do apego e levando a problemas de regulação emocional e cognitiva.

5 TEORIA DO APEGO DE JONH BOWLBY E MARY AINSWORTH

John Bowlby, um psiquiatra e psicanalista britânico, conhecido principalmente por desenvolver a teoria do apego, destaca que a falta de vínculos afetivos estáveis e seguros na infância pode ter consequências significativas para o desenvolvimento emocional e social das crianças. Segundo Bowlby (1990), a presença de um cuidador primário sensível e responsivo é essencial para o estabelecimento de um apego seguro, que serve como base para o desenvolvimento saudável das habilidades sociais e emocionais. A falta desse tipo de apego pode resultar em dificuldades no estabelecimento de relacionamentos saudáveis, na regulação emocional e no desenvolvimento de empatia. Mary Ainsworth foi uma psicóloga do

desenvolvimento americana, conhecida por seu trabalho pioneiro na pesquisa sobre apego. Ela expandiu e desenvolveu as ideias de Bowlby, criando procedimentos de observação sistemática, como a Situação Estranha, para avaliar os diferentes padrões de apego entre pais e filhos.

Existem quatro principais tipos de apego identificados na teoria de Bowlby e Mary Ainsworth: apego seguro, apego ansioso-ambivalente, apego evitativo e apego desorganizado.

1. **Apego Seguro:** Nesse tipo de apego, a criança se sente segura e confiante na presença de seu cuidador. O cuidador é sensível às necessidades da criança, respondendo de maneira adequada e consistente. A criança sabe que pode contar com o cuidador para obter conforto, apoio emocional e proteção. Essa base segura permite à criança explorar o ambiente de maneira independente, sabendo que pode voltar ao cuidador quando necessário. O vínculo seguro entre pais e filhos é crucial para o desenvolvimento saudável das crianças. Quando uma criança possui um apego seguro, isso significa que ela confia na disponibilidade e na capacidade de compreensão e apoio dos pais, especialmente em momentos difíceis. Esse tipo de relação encoraja a criança a explorar o mundo ao seu redor, sabendo que tem um suporte confiável para voltar caso necessário.
2. **Apego Ansioso-Ambivalente:** Nesse tipo de apego, a criança mostra ansiedade e insegurança em relação ao cuidador. O cuidador pode ser inconsistente em suas respostas, às vezes respondendo de maneira sensível e outras vezes sendo menos responsivo. A criança pode ficar preocupada em relação à disponibilidade do cuidador, buscando constantemente atenção e afirmação. Essa busca por proximidade pode dificultar a exploração do ambiente e resultar em ansiedade e estresse na criança.
3. **Apego Evitativo:** Nesse tipo de apego, a criança evita ou minimiza a busca de proximidade com o cuidador. A criança aprende a não confiar no cuidador para obter apoio emocional e proteção. Ela pode se tornar independente precocemente, evitando mostrar suas emoções e buscando autonomia. Essa independência pode dificultar o estabelecimento de relacionamentos íntimos e a busca de apoio emocional quando necessário.
4. **Apego Desorganizado:** Esse tipo de apego é caracterizado por comportamentos contraditórios e desorientados na presença do cuidador. A criança pode mostrar medo, confusão e desorientação em relação ao cuidador. Isso ocorre quando o cuidador é abusivo, negligente ou assustador para a criança. A criança pode ter dificuldade em prever a resposta do cuidador, alternando entre comportamentos de aproximação e

evitação. O apego desorganizado está associado a experiências traumáticas e pode levar a dificuldades no desenvolvimento emocional e social.

Diferentes padrões de apego, como o apego ambivalente, evitativo e desorganizado, estão associados a dificuldades na integração dos dois hemisférios cerebrais, o que pode resultar em estratégias de enfrentamento disfuncionais e problemas de relacionamento.

A presença de um adulto cuidador na vida de uma criança desempenha um papel fundamental no seu desenvolvimento saudável. As necessidades básicas, como previsibilidade, segurança, nutrição, amor, ser segurada, brincar e receber toques significativos, são todas essenciais para o seu crescimento e bem-estar. É através do cuidado intencional e constante de um adulto que essas necessidades podem ser atendidas de maneira consistente. A consistência em atender à necessidade primordial de conexão da criança estabelece as bases para o seu desenvolvimento emocional e social. É por meio dessas interações que o potencial da criança é verdadeiramente nutrido e desenvolvido, permitindo que ela cresça de maneira saudável e equilibrada.

6 A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A CRIAÇÃO DE VÍNCULOS

Um dos motivos que mais aparecem na institucionalização de crianças, segundo o Diagnóstico Nacional da primeira infância (2022), é a negligência. Mesmo este documento levantando o fato de que a definição de negligência precisa ser ampliada, o fato é que uma criança negligenciada é uma criança não vista e não atendida nas suas necessidades. O ECA prevê que a criança viva num ambiente saudável e um ambiente que a negligência em suas necessidades básicas, não é um ambiente saudável e impacta diretamente no seu desenvolvimento.

E o quão preparadas estão as instituições de acolhimento para lidarem com crianças que passaram por stress crônico? O quão preparadas estas as equipes técnicas para desempenharem um papel de adulto cuidador saudável, para interagir com a criança, suprimindo suas necessidades para que ela desenvolva seu potencial?

O tempo da criança na instituição pode perpetuar os impactos do trauma já desenvolvidos dentro da sua família de origem, impactos na aprendizagem, desenvolvimento global. Vale então a reflexão, quando a retiramos do ambiente dito não saudável, estamos realmente protegendo ou só trocando ela de lugar? A instituição de acolhimento realmente acolhe?

Uma criança deixada sozinha enfrenta dificuldades de desenvolvimento, pois a ausência de cuidadores seguros a priva da oportunidade de aprendizado e descoberta. Sem a presença reconfortante de um adulto, ela se limita a buscar conforto em atividades solitárias, como balançar-se ou chupar o dedo, prejudicando seu desenvolvimento emocional e cognitivo. A falta de interações afetivas a impede de formar representações mentais e rotinas emocionais saudáveis, levando-a a um estado de autocentramento e vazio emocional (Cyrulnik, 2005).

Retirar as crianças de um ambiente violento não é suficiente, é preciso suprir com o que faltou para o desenvolvimento dela, com as necessidades básicas, mas é importante lembrar que afeto e segurança emocional também são necessidades básicas e importantíssimas para o desenvolvimento saudável.

O conceito de "ambiente facilitador", proposto pelo psicanalista britânico Donald Winnicott, descreve um ambiente que fornece as condições necessárias para o crescimento saudável do indivíduo. Esse ambiente é caracterizado pela presença de cuidadores sensíveis e responsivos, capazes de atender às necessidades emocionais e físicas da criança (Winnicott, 2022).

Em instituições de acolhimento, o conceito de ambiente facilitador torna-se especialmente relevante, pois essas instituições frequentemente se tornam o principal ambiente de desenvolvimento para crianças que foram separadas de suas famílias por diferentes motivos. Ao fornecer um ambiente facilitador, as instituições de acolhimento têm a oportunidade de desempenhar um papel crucial no desenvolvimento e bem-estar das crianças que acolhem, ajudando a compensar as dificuldades vivenciadas em seus ambientes familiares anteriores e promovendo um crescimento saudável e resiliente e também desempenham um papel vital na jornada de reparação e recuperação das crianças que vivenciaram traumas complexos.

De acordo com Perry (2020), o apego consciente a um número limitado de cuidadores desempenha um papel crucial na saúde emocional e no desenvolvimento físico da criança. Ele destaca que a privação emocional, associada à falta de vínculos significativos, pode resultar em déficits de crescimento. Além disso, o autor discute sobre a importância das repetições relacionais e seu impacto no desenvolvimento infantil, ressaltando a importância de padrões consistentes e saudáveis de interação entre cuidadores e crianças.

7 VINCULAÇÃO SEGURA NO ACOLHIMENTO: VILÃ OU MOCINHA NAS ADOÇÕES FUTURAS?

O debate sobre o vínculo em instituições de acolhimento frequentemente levanta questionamentos sobre os efeitos potenciais de manter as crianças "presas" a seus cuidadores temporários ou à instituição que as acolhe. Para levantar uma discussão crítica, é preciso olhar que a resposta a essa questão reside na compreensão da alternativa ao vínculo, posto neste caso, que seria a ausência de vínculo emocional. É inegável, e já foi posto aqui, que a falta de apego é uma opção impraticável diante das implicações de um apego prejudicado e de uma vida emocional desafiadora. Para crianças que tiveram experiências iniciais de apego adversas, a solução nunca pode ser a falta dele; ao contrário, deve ser a formação de vínculos de qualidade desde cedo. Isso envolve a presença de cuidadores que nutrem um apego profundo e estável, proporcionando segurança e amor incondicional. Mesmo em situações de acolhimento temporário, é essencial garantir transições de vínculos de qualidade para promover a estabilidade emocional das crianças. À medida que a qualidade das relações afetivas melhora, as outras áreas afetadas pelo trauma também são positivamente afetadas, embora essa mudança não seja instantânea, mas gradual e significativa.

8 A PARENTALIDADE TERAPÊUTICA

Diante do exposto até aqui, fica claro que a ausência de vínculo não seria a alternativa para estas crianças, sendo assim, a parentalidade terapêutica emerge como uma abordagem possível para auxiliar na recuperação de crianças afetadas por traumas e apegos inseguros, especialmente aquelas que residem em instituições de acolhimento. Este conceito, desenvolvido por Barudy e Dantagnan (2005), reconhece a necessidade de adultos capacitados e sensíveis para fornecer suporte terapêutico a crianças em situações desafiadoras. Os cuidadores terapêuticos são essenciais para estimular os recursos resilientes internos da criança e facilitar seu processo de cura emocional.

Esses cuidadores devem ser indivíduos com apegos seguros ou reparações seguras, dotados de forte capacidade reflexiva e habilidades para conter e refletir sobre as emoções da criança. Além disso, eles devem ser consistentes, respeitosos e capazes de criar narrativas para as experiências vividas pela criança.

Os elementos centrais da parentalidade terapêutica são: Permanência, que envolve a estabilização e continuidade da presença do cuidador na vida da criança para promover a

formação de um apego seguro; Regulação, que propicia uma experiência correguladora por meio de interações comunicativas que ajudam a criança a desenvolver habilidades de autorregulação emocional; e Limites, que não se restringem apenas a regras de convivência, mas também incluem rotinas, horários e normas que fornecem segurança e estrutura para a criança. A parentalidade terapêutica desempenha um papel crucial na promoção do desenvolvimento emocional saudável e na reparação de traumas em crianças institucionalizadas, fornecendo um ambiente estável, amoroso e terapeuticamente orientado para seu crescimento e bem-estar.

Ser adotada ou acolhida por cuidadores competentes e conscientes, é crucial para reparar o apego e conduzi-la a formas de apego mais saudáveis. Essa mudança geralmente ocorre a longo prazo, especialmente com medidas psicoeducativas. As modificações positivas no apego são mais evidentes nos comportamentos observáveis das crianças, principalmente daquelas que enfrentaram abandono severo. No entanto, a mudança nas representações mentais é mais lenta e requer uma parentalidade terapêutica das famílias adotivas e de acolhimento. Além disso, tanto as famílias quanto as crianças podem precisar de ajuda profissional para lidar com essas questões, já que nem tudo está sob o controle delas (Marrodan, 2015).

Para enfrentar esses desafios, é fundamental compreender as dificuldades dessas crianças e adolescentes, entendendo o contexto de suas experiências adversas anteriores. Muitas vezes, seus comportamentos difíceis são reflexo dessas vivências traumáticas, indicando uma necessidade de reparo emocional.

A ressignificação do passado traumático da criança refere-se ao processo de ajudar a criança a dar um novo significado às experiências traumáticas vividas, buscando compreensão, aceitação e superação. Isso envolve o trabalho terapêutico para ajudar a criança a processar e integrar suas experiências traumáticas, construindo uma narrativa saudável e adaptativa sobre si mesma e o mundo ao seu redor.

9 REPARO TERAPÊUTICO

Outra abordagem que pode ser combinada com a Parentalidade Terapêutica, é a abordagem do reparo terapêutico, proposta por Palacios (2019). Ela busca transformar o ciclo vicioso que perpetua e intensifica os problemas em um ciclo virtuoso que promove a saúde emocional. Ao se deparar com comportamentos desafiadores, os adultos devem mudar a maneira como interpretam e reagem a essas situações, reconhecendo o sofrimento subjacente na criança ou adolescente. Essa nova postura do adulto pode desencadear mudanças

significativas na criança, promovendo uma quebra na cadeia de comportamentos agressivos e violentos. Embora seja uma jornada desafiadora, o reparo terapêutico oferece uma abordagem promissora para promover o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável em crianças e adolescentes adotados ou acolhidos.

Para promover a recuperação emocional, é essencial garantir sete elementos nas interações com as crianças: segurança, carinho, aceitação com limites, cooperação, sentido de pertencimento, transições positivas entre famílias e práticas de autocuidado. Esses ingredientes formam a base para restaurar o bem-estar emocional e promover um ambiente acolhedor e terapêutico: 1. No acolhimento, é fundamental evitar comportamentos que possam ser interpretados como abandono, abuso, desprezo ou falta de respeito. Estabelecer limites com amor é essencial, distinguindo o comportamento da pessoa. Estrutura e rotinas previsíveis são necessárias, mas não rígidas; 2. O segundo ponto é demonstrar carinho, disponibilidade e sensibilidade. Muitas crianças acolhidas vêm de ambientes carentes de afeto. É crucial oferecer afeto incondicional, mesmo diante de comportamentos desafiadores, e manter o controle emocional; 3. O terceiro aspecto é a aceitação e o reconhecimento positivo, estabelecendo limites. Crianças precisam de elogios e apoio, mesmo diante de contratempos. A consistência é chave, assim como limites claros baseados nas necessidades das crianças; 4. A cooperação é o quarto elemento. Crianças que cresceram sem supervisão adulta necessitam de momentos significativos compartilhados. A qualidade e quantidade de tempo juntos são importantes, proporcionando uma presença contínua e variada; 5. O pertencimento é essencial. Crianças em acolhimento precisam de uma transição bem preparada e se sentir parte da nova família, respeitando sua família de origem. Transições positivas e contato contínuo após o acolhimento são fundamentais para garantir uma sensação de continuidade; 6. Autocuidado é o último ponto. Cuidar de crianças em acolhimento é emocionalmente exigente, requerendo apoio e reconhecimento de erros. Valorizar os pequenos avanços e encontrar tempo para descanso são vitais. A personalização dos cuidados e a busca por apoio profissional quando necessário são essenciais para o sucesso do acolhimento.

O autor destaca a importância de que os sete elementos mencionados estejam presentes, mas não devem ser vistos como uma fórmula inflexível. Eles podem ser ajustados conforme as necessidades e características individuais de cada criança acolhida. Cada criança pode requerer mais de alguns desses elementos e menos de outros, enquanto para alguns cuidadores, alguns aspectos podem ser mais naturais e fáceis, enquanto outros podem ser mais desafiadores e exigir mais esforço.

A ideia central é que as crianças e adolescentes acolhidos devem sair dessa experiência emocionalmente fortalecidos e mais habilidosos emocionalmente do que quando chegaram. Isso significa não apenas melhorar seus comportamentos e padrões de apego, mas também a forma como se percebem e se relacionam com os outros. Se os lares de acolhimento conseguirem alcançar esse objetivo, todo o esforço terá valido a pena para todos os envolvidos, especialmente para as crianças acolhidas.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados desta análise teórica sugerem que a promoção de vínculos seguros nas instituições de acolhimento pode desempenhar um papel fundamental na preparação das crianças para futuras adoções. Ao oferecer um ambiente afetivo e estável durante o período de acolhimento, as crianças podem desenvolver habilidades de regulação emocional e estabelecer relações de confiança que facilitam a transição para uma família adotiva.

A Parentalidade terapêutica e a Reparação terapêutica, que se aliam a toda teoria aqui descrita, oferecem uma base sólida para o cuidado terapêutico de crianças institucionalizadas. Ao integrar essas competências no ambiente institucional, é possível criar um espaço onde as crianças se sintam amadas, compreendidas e apoiadas em seu processo de recuperação emocional. A aplicação consciente dessas competências contribui não apenas para o desenvolvimento saudável das crianças, mas também para a construção de alicerces emocionais que podem durar toda a vida.

No entanto, reconhecemos que são necessárias mais pesquisas empíricas para validar essa hipótese e identificar estratégias eficazes de intervenção. Destacamos a importância de investir em programas de capacitação para cuidadores e educadores sociais, bem como de oferecer apoio psicológico e terapêutico às crianças que enfrentam traumas emocionais. Ao priorizar o bem-estar e o desenvolvimento saudável dessas crianças, podemos contribuir para a construção de um sistema de proteção à infância mais eficiente e compassivo.

Portanto, é necessário um esforço conjunto da sociedade, do Estado e de organizações não governamentais para garantir que essas crianças recebam o apoio necessário para superar os traumas vivenciados e tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial plenamente.

REFERÊNCIAS

- BARUDY, Jorge; DANTAGNAN, Maryorie. **Los Buenos Tratos a la Infancia:** parentalidad, apego y resiliencia. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.
- BOWLBY, John. **Apego e Perda:** attachment. New York: Basic Books, 1969. v. 1.
- BOWLBY, John. **Formação e rompimento de laços afetivos.** São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://cutt.ly/yECVBmB>. Acesso em: 06 out. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. **Unidades de acolhimento e famílias acolhedoras.** Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo4-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.
- CYRULNIK, Boris. **O murmúrio dos fantasmas.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura; FERREIRA, Márcia Porto. **Laços e rupturas:** leituras psicanalíticas sobre adoção e acolhimento institucional. São Paulo: Escuta, 2016.
- HUGHES, Daniel A.; GOLDING, Kim S.; HUDSON, Julie. **Healing relational trauma with attachment-focused interventions:** dyadic developmental psychotherapy with children and families. New York: WW Norton & Company, 2019.
- MARRODÁN, José Luis Gonzalo. **Vinculate:** relaciones reparadoras del vínculo en los niños adoptados y acogidos. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2015.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Módulo Criança e Adolescente. **29º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: MPRJ, 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/censo_mca_2022_29_compressed.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.
- PALACIOS, Jesús. Os Vinculos afetivos no cotidiano. Campinas, SP: Geração Amanhã, 2019. 1 vídeo (72 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=1uUx_y7KqcQ&t=2156s. Acesso em: 16 nov. 2023.
- PERRY, Bruce D.; SZALAVITZ, Maia. **O menino criado como cão:** o que as crianças traumatizadas podem nos ensinar sobre perda, amor e cura. São Paulo: nVersos, 2020.
- SIEGEL, Daniel. **O cérebro da criança:** estratégias revolucionárias para nutrir a mente em desenvolvimento do seu filho e ajudar sua família a prosperar. São Paulo: nVersos, 2020.
- VAN DER KOLK, Bessel. **O corpo guarda as marcas:** cérebro, mente e corpo na cura do trauma. Rio de Janeiro: Sextante, 2020.

WINNICOTT, Donald. **Privação e delinquência**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

WINNICOTT, Donald. **Processos de amadurecimento e ambiente facilitador**: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

ADOÇÃO E MULTIPARENTALIDADE: A PROMOÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA

Ana Morena Sayão Capute Nunes¹

Claudinei Sote Gomes²

RESUMO: Especialmente a partir da segunda metade do século XX, as relações familiares ganharam contornos cada vez mais incluídos, ficando para trás o conceito tradicional de família, fundado na conjugalidade, e abrindo-se espaço para modelos plurais e condizentes com os relacionamentos contemporâneos, que consideram sobretudo o afeto e autodeterminação para sua formação. Como modo de concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da paternidade responsável, a multiparentalidade foi reconhecida juridicamente pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, em caso de repercussão geral (Tema 622), que vem balizando o julgamento de casos de filiação em todo o país. A partir do exame da tese fixada e dos votos lançados no precedente, e tendo como base a doutrina do Direito de Família, buscar-se-á refletir acerca da aplicabilidade da nova orientação jurídica paradigmática em situações relacionadas à filiação que costumam ser judicializadas. Em perspectiva civil-constitucional, será demonstrado que a superioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes somente é alcançada se houver uma preocupação em se compatibilizar a realidade vivenciada pelo(a) filho(a) com a garantia de seus direitos fundamentais, num contexto que não sobreleve a ótica dos adultos envolvidos, tampouco aspectos patrimoniais da filiação.

Palavras-chave: multiparentalidade; filiação; sociafetividade; biologismo.

Abstract: Especially from the second half of the 20th century onwards, family relationships gained increasingly more inclusive contours, leaving behind the traditional concept of family, founded on conjugality, and opening up space for plural models of family, that match with contemporary relationships, which consider above all the affection and the self-determination for their formation. As a way of implementing the principles of human dignity, equality between sons and daughters and responsible parenthood, multiparenting was legally recognized by the Supreme Court in 2016, in case of general repercussion (Theme 622), which has been guiding the judgment of cases about filiation all over the country. From the examination of the established thesis and the votes of the precedent, as well as based on the doctrine of Family Law, will be searched to reflect on the applicability of the new paradigmatic legal orientation in situations related about filiation that are usually judicialized. From a civil-constitutional perspective, it will be demonstrated that the superiority of the interests of children is only achieved if it's possible to combine the reality experienced by the son or daughter with the guarantee of their fundamental rights, in a context that does not superior the outlook of the adults involved, nor the patrimonial aspects of the filiation.

¹ Doutoranda e Mestra em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em atuação junto às Procuradorias de Justiça da Infância e da Juventude Não Infracional. Coordenadora Acadêmica do Observatório Nacional de Adoção. Professora do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE). E-mail: ana.morena.capute@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: claudineisote@gmail.com

Keywords: multiparentality; filiation; socio-affectivity; biologism.

1 DA RESSIGNIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O presente artigo apontará inicialmente as transformações que o Direito de Família sofreu a fim de acompanhar a evolução social, repercutindo diretamente na compreensão das estruturas familiares.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, bibliográfica, qualitativa e documental, que se desenvolverá a partir do reconhecimento doutrinário da pluralidade de conceitos de família, que não encontram mais na consanguinidade seu elemento fundante, o que reflete na prática jurisprudencial contemporânea.

Sob o viés histórico, o conceito de família vem sofrendo grandes transformações ao longo do tempo, sem possuir forma cristalizada, posto que, rotineiramente, vem ganhando novas perspectivas e contornos que não eram reconhecidos há poucos anos e que, inclusive, já foram motivo de julgamentos negativos por grande parte da sociedade, que não lobrigava tantas significações de núcleos familiares.

Na segunda metade do século XX, a composição familiar se subdividia de maneira hierarquizada, antidemocrática, com enfoque patrimonial e com atuar excludente, tendo a mulher basicamente a função de procriar e de se responsabilizar pelos cuidados diretos da prole, dentro de um contexto socioeconômico no qual o homem era o responsável pela subsistência financeira e pela chefia do lar. Nesse cenário, a própria formação familiar excluía todo e qualquer outro tipo de filiação que não fosse restrita e exclusivamente centrada no relacionamento conjugal, baseando-se na presunção de paternidade do marido.

Com a desconstrução dessa visão autocrática, excludente e patriarcal e a ressignificação do papel da mulher no ambiente familiar, promovida por meio de sua maior inserção no mercado de trabalho, da conquista de independência financeira, da redução da natalidade, da regularização do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, bem como do avanço da ciência (com a popularização de exames que revelam a ascendência genética, assim como a fecundação e inseminação artificiais), surgiu um novo olhar sobre as composições familiares, que certamente seria inimaginável em época anterior, pois hodiernamente admite múltiplas variedades de famílias.

Outro fator de grande importância que contribuiu para a nova visão das constituições familiares foi o desejo da personificação multifacetada da família moderna sem preconceitos, com a busca integral da realização dos indivíduos que fazem parte do núcleo familiar, não mais

restrito a pessoas ligadas por laços consanguíneos ou matrimoniais, incluindo formações diversas e ampliando o conceito de família, que passou a ser examinado com lentes de pluralidade, que sobrelevam a afetividade para seu reconhecimento.

Decerto, é dentro da família que o indivíduo experimenta pela primeira vez o sentido de pertencer a um grupamento social, sendo o núcleo familiar sua principal referência de convívio comunitário, o local onde serão despertados os principais valores que contribuirão para o desenvolvimento humano.

O conceito de família deixa, então, de ser engessado e passa a ser despadronizado, não se reduzindo o parentesco a duas formas de constituição (biológica ou registral), posto que o âmbito jurídico passa a contemplar a socioafetividade, base elementar da adoção.

2 DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO MUNDO JURÍDICO

A multiparentalidade ou pluriparentalidade socioafetiva está ligada diretamente à promoção do afeto, que vai além da origem biológica, configurando razão suficiente para validar juridicamente a parentalidade³ de terceiros que sejam reconhecidos figurativamente na vida do(a) filho(a) enquanto pai/mãe, desde que haja comprovação do vínculo afetivo e que essa medida represente o real interesse da criança ou do adolescente envolvido.

A multiparentalidade vem sendo aventada em ações que buscam reconhecer a parentalidade biológica, com a adequação do registro de nascimento que não reflète a filiação real do indivíduo (figurando pai ou mãe registral). Há, ainda, as ações que pretendem oficializar a parentalidade socioafetiva, geralmente em casos nos quais existe padrasto/madrasta⁴ ou padrinho/madrinha que participou ativamente da criação do indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal analisou, em 2016, através do Tema de Repercussão Geral nº 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, caso que implicou posituação da multiparentalidade,

³ Utiliza-se neste artigo as expressões “parental” e “parentalidade” com o intuito de cuidar não apenas da paternidade, mas também da maternidade, conferindo tratamento igualitário aos detentores do poder familiar, antecipando-se a conclusão de que, em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, todos aqueles que figurem como pai/mãe exercerão, em igualdade de condições, o poder familiar sobre o(a) filho(a), inexistindo hierarquia entre eles e, em caso de discordância, o juiz observará o superior interesse da criança para solucionar o empasse existente.

⁴ Consigna-se que a mera inclusão do sobrenome de padrasto/madrasta já era legalmente autorizada desde 2009, com o advento da Lei Clodovil (nº 11.924). No entanto, ressalta-se que a permissão era apenas de acréscimo do sobrenome, sem outros efeitos jurídicos senão o registral, não havendo qualquer implicação na relação de filiação ou parentesco e, portanto, sem repercussão sucessória ou patrimonial.

rompendo o modelo binário e colocando no mesmo patamar de valoração jurídica os liames socioafetivos e consanguíneos⁵.

A situação examinada na Suprema Corte brasileira versava originalmente sobre ação de reconhecimento de paternidade biológica ajuizada por filha, já maior de idade, após ser informada de que o padrasto não era seu pai biológico (mas, sim, socioafetivo e registral). O pedido autoral era de exclusão dos dados do pai socioafetivo, tendo em vista a descoberta de que ele era apenas seu pai registral⁶, fato que foi confirmado após a realização de exames de DNA. Ao ser citado, o pai biológico resistiu à pretensão da filha, alegando que o interesse dela era meramente patrimonial. Frisa-se que a multiparentalidade não constou como pedido expresso da ação, de modo que, naturalmente, haveria, caso fosse enfim julgado procedente o pleito autoral, a desconstituição da paternidade socioafetiva de seu registro de nascimento. Em primeiro grau de jurisdição, foi essa a solução dada à época do julgamento (2003). Foi interposto recurso pelo pai biológico, que logrou êxito em reformar a sentença, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgado improcedente o pedido da filha, a qual conseguiu, através de embargos infringentes julgados em 2013, que se operassem efeitos modificativos, fazendo com que o mérito da sentença voltasse a prevalecer. O pai biológico, então, manejou o Recurso Extraordinário que embasou a citada Repercussão Geral nº 622, tendo o julgamento ocorrido quando a filha já contava com 33 anos de idade.

Restou fixada, por maioria, a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

O direito ao estado de filiação é personalíssimo, mas vale frisar que, embora seja juridicamente válida, a mera filiação registral, sem a configuração dos vínculos consanguíneos ou socioafetivos, não basta para tornar alguém verdadeiramente pai/mãe ou filho(a). Paulo Lobo (2018) esclarece que, na relação parento-filial, apesar de não ser possível obrigar pai/mãe a sentir afeto pelo(a) filho(a), é cabível a imposição de deveres e a positivação de comportamentos inspirados em relações afetivas reais.

Na ocasião do julgamento, houve amplo debate entre os Ministros da Corte Constitucional, girando em torno especialmente do fato de ser ou não incontornável o

⁵ Vale pontuar que o Enunciado 9, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado pelo IBDFAM em 2015 assim já previa: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”

⁶ Na ocasião da revelação feita pela mãe, filha (autora) e pai socioafetivo foram surpreendidos com a notícia de que a paternidade biológica não correspondia com a registral. À época, a autora tinha 16 (dezesesseis anos). Após o ocorrido, o casal não permaneceu junto, tendo o pai socioafetivo constituído nova família, mantendo seu vínculo com a filha socioafetiva, com o devido cumprimento de suas obrigações parentais, incluindo-se aí o convívio familiar.

reconhecimento jurídico da paternidade biológica evidenciada e de todos os direitos e deveres decorrentes dessa filiação. Foram iluminados os princípios da paternidade responsável, da igualdade dos filhos e da dignidade da pessoa humana (a qual engloba, consoante destaque do voto do Ministro Relator, a busca da felicidade⁷).

De acordo com Calderón (2018), o referido julgado, seguindo uma linha vanguardista e tendo como base a perspectiva hermenêutica civil-constitucional (Calderón, 2018), consagrou a afetividade enquanto princípio expressamente invocado no voto do Ministro Celso de Mello, que fez coro ao que já era defendido pela doutrina especializada em Direito de Família, admitindo-se, assim, a pluralidade de vínculos parentais como “uma realidade fática que exige alguma acomodação jurídica”.

Ampara-se o reconhecimento jurídico da multiparentalidade no artigo 1º da Constituição Federal, que traz o citado princípio da dignidade da pessoa humana (abrangendo a felicidade e a realização individual), bem como no artigo 227, §6º, da CF, que trata da igualdade de filiação⁸ e da vedação de qualquer tratamento discriminatório quanto à origem. No Código Civil, aponta-se o artigo 1.593, que valida o parentesco natural ou de qualquer outra origem. Todos esses artigos dão ênfase à interpretação de que o parentesco não deve se resumir exclusivamente ao senso biológico, permitindo-se a sua ampliação com base na afetividade.

Como ensina Lobo (2018), a moderna noção de filiação engloba não apenas a filiação biológica (oriunda do vínculo de consanguinidade), mas também a filiação não biológica (decorrente dos laços socioafetivos, que pode ser originada da adoção regular, de reprodução assistida heteróloga ou da posse do estado de filho, que é a soma de *nomitatio*, *tractatio* e *reputatio*⁹).

A distinção entre pai (quem cria) e genitor (quem gera – conceito ligado ao direito personalíssimo à origem biológica) costuma ser feita pela doutrina especializada e chegou a ser apresentada no referido julgamento no voto do Ministro Edson Fachin, que menciona a nitidez

⁷ De acordo com o voto mencionado, este preceito coloca o indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político, de modo que o Estado-juiz deve aceitar os meios escolhidos pelos cidadãos para fazerem valer suas vontades íntimas, não cabendo a intererência sobre o que entendem como família apenas para se enquadrar a configuração familiar apresentada em modelos pré-estabelecidos na lei. Cita como exemplo de aplicação do direito à busca da felicidade o reconhecimento pela Suprema Corte norte-americana do direito à liberdade de casamento, admitindo que as pessoas são senhoras de seus próprios destinos, não cabendo redução do conceito de família quando a realidade se impõe e revela diversos moldes.

⁸ O princípio constitucional da igualdade dos filhos, previsto no artigo 227, §6º, CF, também foi contemplado na interpretação jurisprudencial que legitima a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica, como também já restou assentado no REsp 1487596/MG, em 28/09/2021.

⁹ Cuida a *nomitatio* da utilização do nome familiar pelo(a) filho(a). *Tractatio* é ser tratado(a) como filho(a) pelo(a) pai/mãe. Por sua vez, *reputatio* é o reconhecimento da condição de filho(a) pela sociedade, o desfrute público. Registra-se que o Min. Edson Fachin mencionou a posse do estado de filho em seu voto na RG 622/STF.

dessa diferença em se tratando da adoção, uma vez que o filho adotivo tem desconstituídos os vínculos com os “genitores consanguíneos”, ainda que persista o direito ao conhecimento da ascendência biológica, sendo considerados seus “pais” os adotantes, e não os ascendentes biológicos. Seus argumentos demonstram que ele se filia à posição que defende não ser a igualdade entre os filhos um salvo-conduto para a escolha da filiação de preferência, pois não existe um direito potestativo de escolher de quem será filho quando se apresenta claramente uma realidade socioafetiva, que independe da descendência genética para ser determinante. Tampouco se consubstancia a isonomia no direito de ser filho de múltiplas formas, notadamente se a filiação não encontrar fundamento na dimensão relacional, tendo em vista que para tutelar a identidade pessoal já seria suficiente o conhecimento da origem biológica, sendo certo que não é preciso ser filho para ter o direito de conhecer sua ancestralidade genética¹⁰.

A desconstituição do vínculo de socioafetividade, na linha defendida por Fachin em seu voto divergente, que foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki, somente deve ser aceita, por iniciativa do filho, quando o liame relacional deixa de existir, não sendo esta a hipótese do julgado, pois a autora buscava tão somente o reconhecimento da paternidade biológica com todos os seus efeitos, pleiteando, inclusive, seu direito a alimentos, o que revela a presença de contornos patrimoniais de especial interesse da demandante, *in casu*. Para o Ministro, a paternidade socioafetiva deveria prevalecer e se sobrepor, uma vez que o genitor seria apenas um ascendente genético, totalmente disfuncional na vida da filha.

As relações decorrentes de afeto podem permitir o reconhecimento do vínculo pluri ou multiparental, numa perspectiva que considera também a boa-fé objetiva dos indivíduos envolvidos, afinal, a multiparentalidade também perpassa pela consolidação do papel ostentado ao longo do tempo por pais/mães e filho(a) socioafetivos.

Algumas premissas devem ser consideradas, como bem leciona Couto (2021, p. 32), ao sustentar que a verdade sociológica serve para constituir a filiação e sobretudo para proteger as situações de convivência consolidadas. Para o autor, a filiação biológica somente deve prevalecer se não houver filiação socioafetiva.

A filiação, para ser apreensível pelo Direito, demanda a aferição de uma dimensão relacional que se expresse na realidade dos vínculos entre pais e filhos. Assim, a filiação não se confunde exclusivamente com o liame biológico. O vínculo biológico, com efeito, pode ser hábil a, por si só, determinar a filiação, desde que na falta de uma dimensão relacional que a ele se sobreponha. E essa dimensão relacional se expressa pela realidade afetiva (Couto, 2021, p. 32).

¹⁰ O direito de conhecer sua origem, previsto no artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é garantia suficiente de que, caso o(a) adotado(a) assim deseje, sua raiz genética não será ignorada, lembrando que, em interpretação civil-constitucional, não existe diferença de tratamento entre filhos por adoção ou biológicos.

Interessa ressaltar que nenhum dispositivo legal, especialmente do Código Civil (que trata da filiação e do parentesco) sobreleva a origem biológica/consanguínea. A filiação surge de origens variadas, inclusive a socioafetiva, a qual, salienta-se, independe do registro (tal como acontece, por exemplo, em se tratando da popularmente chamada adoção à brasileira), não precisando se limitar a uma só matriz.

Um filho verdadeiramente se reconhece nesse papel se, para além do vínculo biológico, existe o senso de pertencimento entre ele e seu pai/sua mãe. Essa relação, acobertada por uma aura invisível (mas quase palpável) de zelo e afeto, deixa ao mundo jurídico apenas a missão de chancelar papéis que já são desempenhados na vida de um e de outro, por meio do convívio familiar. Nessa linha de entendimento, toda relação parento-filial deveria ser socioafetiva, sob o risco de ser somente biológica.

Decerto, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o(a) filho(a) passa a ter a garantia de todos os seus direitos, não sendo permitida qualquer discriminação. Logo, fará jus à inclusão do nome de seu responsável socioafetivo em seus documentos e a direitos hereditários¹¹. No entanto, não deve servir para acomodar interesses exclusivamente patrimoniais (com fins alimentares ou sucessórios).

Merece ser pontuado que, após o julgamento paradigmático do Tema 622 de Repercussão Geral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avançou mais alguns passos em favor do reconhecimento jurídico de relações multiparentais quando permitiu o seu registro diretamente em cartório extrajudicial, através do Provimento nº 63/2017, posteriormente modificado pelo Provimento nº 149/2023. No entanto, desde fevereiro de 2024, deixou de ser possível o mero reconhecimento extrajudicial da parentalidade afetiva voluntária de menores de 18 (dezoito) anos sem a manifestação válida dos pais biológicos, conforme entendimento da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, referendado durante a 1ª Sessão Virtual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

¹¹ Nesse aspecto, importa destacar que, para fins sucessórios, deve a noção de família ser vista de modo plural, o que não é simples, embora necessário, devendo o contexto fático e as alterações valorativas contemporâneas serem consideradas juridicamente, posto que, do ponto de vista civil-constitucional, não se pode cogitar que um filho, enquanto herdeiro necessário, não faça jus à sua quota legítima. Tal preocupação já foi, inclusive, objeto de deliberação do Conselho da Justiça Federal, na VIII Jornada de Direito Civil, que publicou o Enunciado nº 632 nesse sentido, valendo apontar, seguindo esta linha de entendimento, o julgamento do Recurso Especial 1618230/RS, em 2017 (Matos; Fagundes, 2022, p. 41).

3 REFLEXÕES NECESSÁRIAS A PARTIR DA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA A CASO CONCRETO

O Direito brasileiro, até o julgamento da citada RG 622/STF, não admitia a dupla paternidade ou maternidade. Em algumas hipóteses, era reconhecida judicialmente a possibilidade de conhecer a origem biológica, como direito da personalidade que é, sem que se consubstanciasse o direito de ser filho e o parentesco dela decorrente, tendo o Superior Tribunal de Justiça mitigado este entendimento e sobrelevado a parentalidade socioafetiva em hipóteses de adoção à brasileira, desde que a situação fática não envolvesse ato que fosse considerado criminoso (salvo se o(a) filho(a) assim o quisesse, após conscientizado(a) das circunstâncias ilegais que permeiam sua entrada na família substituta – leva-se em conta, aqui, que o(a) filho(a) não pode ser punido(a) quando não deu causa ao fato delitivo).

Fato é que a multiparentalidade já foi reconhecida nos Tribunais Superiores, os quais, recebendo demandas que cuidam de relações jurídicas, mas sobretudo humanas, vêm consolidando o entendimento de que existem direitos e deveres decorrentes da procriação, ainda que os laços socioafetivos constituam elemento forte o bastante para validar a formação do vínculo de parentesco, repercutindo igualmente na esfera de direitos e de deveres dos envolvidos.

Em pesquisa jurisprudencial no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça fluminense, foi selecionado julgado recente versando sobre o tema aqui examinado¹², cuja decisão baseou-

¹² Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL FORMULADO PELA MÃE E PELO PADRASTO DA INFANTE. MENOR NASCIDA EM 16/05/2010. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO GENITOR. FILIAÇÃO QUE PODE DECORRER DE VÍNCULO BIOLÓGICO (SANGUÍNEO), LEGAL (REGISTRO PÚBLICO) OU AFETIVO, SENDO ESTE UMA RENOVAÇÃO DO INSTITUTO, QUE SE RELACIONA AO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO REALIZADO NOS AUTOS QUE DEMONSTRARAM SÓLIDO VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE A ADOTANDA E O PADRASTO. NO ENTANTO, A PERDA DO PODER FAMILIAR É MEDIDA EXCEPCIONAL E GRAVOSA. NO CASO DOS AUTOS, É INEGÁVEL QUE O APELANTE NÃO DEMONSTROU INTERESSE EM SE APROXIMAR DA SUA FILHA BIOLÓGICA DURANTE OS SEUS TREZE ANOS DE VIDA, MAS ESTE DESINTERESSE EM SI NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO O ABANDONO AO QUAL A LEGISLAÇÃO FAZ MENÇÃO PARA JUSTIFICAR A PERDA DO PODER FAMILIAR, UMA VEZ QUE NÃO COLOCOU A DIGNIDADE E A SOBREVIVÊNCIA DA MENOR EM RISCO. POR SUA VEZ, A GENITORA DA INFANTE POUCO CONTRIBUIU PARA ESTA APROXIMAÇÃO, INEXISTINDO NOTÍCIA DE QUE TENHA AJUIZADO AÇÃO DE ALIMENTOS OU VISITAÇÃO EM NOME DE SUA FILHA E, AO CONTRAIR NOVO MATRIMÔNIO, MOSTROU-SE FRANCAMENTE DESINTERESSADA EM ESTABELECEER VÍNCULO MÍNIMO ENTRE SUA FILHA E O PAI. A ADOTANDA SEQUER TINHA NOÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SEU GENITOR, APENAS CONHECENDO O ADOTANTE COMO SEU PAI, ATÉ A PROPOSITURA DESTA AÇÃO E DAS AÇÕES DE ALIMENTOS E GUARDA PROPOSTAS PELO PAI BIOLÓGICO NOTICIADAS NOS AUTOS. NESTE CENÁRIO, A MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR, NOS TERMOS PRETENDIDOS NO RECURSO, INDICIA ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA MENOR, SENDO-LHE ASSEGURADA TANTO A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO, QUANTO O VÍNCULO DE AMOR E CUIDADO ESTABELECIDO COM O SEU PADRASTO,

se no Tema de RG 622/STF, também tratando de paternidade biológica não vivenciada e levando em conta a possibilidade de cumulação desta com a paternidade socioafetiva (concretamente vivenciada). Da mesma forma, o *decisum* ainda considerou a Lei nº 6.015/73, que permite o averbamento do nome do(a) padrasto/madrasta na certidão de nascimento do(a) enteado(a).

Existem algumas distinções entre o precedente do STF e o caso julgado pelo TJRJ, que merecem algumas reflexões. Esclarece-se, inicialmente, que, enquanto a ação examinada pela Corte Constitucional, que culminou com a declaração da multiparentalidade, foi proposta pela filha para o reconhecimento de paternidade biológica, a ação apreciada pelo Tribunal fluminense foi ajuizada pelo padrasto, pretendendo a adoção unilateral da enteada a partir da destituição do poder familiar do genitor biológico, restando, ao final, autorizada a inclusão do sobrenome do autor no registro civil da adolescente, sendo mantido o poder familiar do genitor biológico e admitida a multiparentalidade (sequer pleiteada).

A sentença prolatada pelo magistrado fluminense permitiu que a menina fosse perfilhada pelo companheiro da mãe, uma vez que a filha nunca havia sido contatada pelo genitor biológico, encontrando-se com ele somente duas vezes na vida (antes de completar um ano de vida e de o padrasto conhecê-la), não sendo observado, pelo teor dos estudos técnicos colacionados ao feito, que a adolescente nutrisse qualquer sentimento de pertencimento ao núcleo familiar biológico paterno.

Da ementa, infere-se que o genitor biológico não teria mantido contato com a filha porque não tinha informações sobre onde a criança vivia com a mãe, a qual deixou de procurá-lo quando passou a se relacionar com o pretense adotante.

A primeira reflexão a ser feita refere-se aos deveres parentais, uma vez que a Desembargadora Relatora do Acórdão considerou existir obrigação apenas da mãe de propiciar encontros da filha com o genitor, quando ele mesmo, tendo meios para acessá-la, não o fez. Ainda sugere que a mãe não contribuiu para a aproximação entre pai e filha porque não ajuizou ação de alimentos ou de visitação em face do genitor, sendo certo que ele, sabedor do

ACRESCENDO-SE O SOBRENOME DO PADRASTO NO REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. CONCOMITANTE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. ART. 57, §8º, DA LEI Nº 6.015/73. O ENTENDIMENTO SEGUE A ORIENTAÇÃO DO TEMA 622, DO STF: "A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, DECLARADA OU NÃO EM REGISTRO PÚBLICO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE FILIAÇÃO CONCOMITANTE BASEADO NA ORIGEM BIOLÓGICA, COM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS". PROVIMENTO DO RECURSO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL C/C PERDA DO PODER FAMILIAR E PROCEDENTE O PEDIDO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO NOS ASSENTOS CIVIS DA INFANTE. (Apelação nº 0300936-51.2017.8.19.0001 – 17ª Câmara de Direito Privado – Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali – Julgado em 19/09/2023).

nascimento da menina (tanto que a registrou) e das obrigações decorrentes do poder parental invocado para impedir a adoção unilateral, jamais se preocupou em ofertar qualquer contribuição para o sustento da criança ou em exigir a convivência a que faria jus.

Pode-se afirmar que, da forma como foi aplicado o precedente jurisprudencial do STF pelo Juízo *ad quem*, nota-se maior compromisso em sobrelevar os interesses do genitor adulto do que em privilegiar os superiores interesses da criança envolvida, para quem o pai biológico, pelos anos de vida e de ausência de convívio, é um verdadeiro desconhecido.

Ao contrário do que afirma o julgado, no sentido de que o abandono praticado pelo genitor biológico não consubstancia causa suficiente para a perda de seu poder familiar em relação à filha, é a jurisprudência majoritária do referido Tribunal de Justiça, que certamente já apreciou inúmeras vezes hipóteses em que o pai e/ou a mãe nunca se importou com os deveres inerentes à parentalidade até ser citado na ação de adoção, surgindo processualmente apenas no intuito de obstar a constituição do vínculo jurídico de filiação, sob a justificativa de que não quer deixar de figurar como pai/mãe no registro de nascimento do(a) filho(a).

Não se pode conceber que alguém permaneça mais de uma década (desde a primeiríssima infância até o início da adolescência) sem ao menos querer notícias de um filho e o Poder Judiciário não considere este abandono como ato desabonador do exercício da parentalidade. O abandono, sublinhe-se, constitui verdadeiro descaso moral, material e afetivo, justificando a destituição do poder familiar no superior interesse dos filhos, por violação tanto ao dever de guarda, quanto ao dever de criação e educação, atingindo de modo impactante e direto o direito fundamental ao convívio familiar de crianças e adolescentes.

Como salienta Boff (1999, p. 13), “O modo-de-ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem o cuidado, ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado, desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre”. Apenas em narrativas novelescas é possível, sob a ótica protecionista dos direitos infantojuvenis, abandonar um filho sem cuidados e voltar ocupando lugar de destaque na sua vida.

O cuidado é intrínseco à natureza humana. Sem cuidados, uma flor do agreste morreria. Assim é com as plantas; assim é com os humanos. Cuidado é alimento para o corpo, mas também para as relações e somente surge quando a existência de alguém realmente importa, pois é a partir daí que vem a vontade de se dedicar integralmente ao outro, dispondo-se a participar “de seu destino, de suas buscas, de seus sofrimentos e de suas conquistas, enfim, de sua vida” (Boff, 1999, p. 42).

Para o desenvolvimento pleno e saudável de um filho, sentimentos abstratos de nada servem sozinhos. Prestigiar o mero desejo de exercer a paternidade, em hipótese na qual este elemento não se soma ao cuidado, ao comprometimento, à capacidade e de desempenhar a função materna, certamente, subverte a ordem de direitos a serem prioritariamente tutelados.

É nessa ordem de ideias que não pode ser escanteado o princípio da paternidade responsável (ou parentalidade¹³ responsável). Tal postulado, mencionado na ementa do julgado paradigmático do STF, está previsto constitucionalmente no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, desafiando antigas práticas familiares e colocando os cuidados e as interações entre pais/mães e filhos no centro da construção dos sujeitos de direitos, tendo o afeto como valor que permeia o seu exercício (Gorin, 2015), mas carregando em si os deveres e direitos (as responsabilidades) decorrentes do simples fato de “ser pai/ser mãe”, examinado com lupa biológica ou social.

Na solução de litígios, que envolvem interesses infantojuvenis e interferem diretamente na história de vida do filho e na sua noção de pertencimento familiar, é crucial avaliar o vínculo da criança ou do adolescente com a família socioafetiva e com a família biológica, e não o oposto, afinal, almeja-se que o sujeito de direitos desfrute de um convívio familiar e comunitário saudável e, na situação examinada, vê-se que a filiação biológica da criança parece ter ínfima importância quando comparada ao sentimento de pertencimento que surgiu com a convivência intensa e ininterrupta da menina com o padrasto.

O sentido de pertencimento surge com a convivência, a partir do sentir experienciado através das trocas oportunizadas pelo convívio diário, ininterrupto e intenso, que exige não apenas contato, mas dedicação e cuidados concretos.

Se não parece justa a hierarquização jurídica entre as diversas formas de filiação, tampouco é razoável contemplar a biologia quando o afeto exsurge como propulsor das relações familiares contemporâneas, permeadas de forma implacável por uma noção de responsabilidade e de autodeterminação nunca antes experimentada.

Fato é que, desde então, cada vez mais frequentemente, contestações e recursos apresentados por pais/mães estritamente consanguíneos, em ações de adoção cumuladas com

¹³ Essa expressão traz uma visão hodierna mais paritária, que engloba a linha materna e paterna, considerando a igualdade entre os pais – *parents*, na língua inglesa. Gorin (2015) ensina que a expressão é um neologismo oriundo do francês *parentalité*, passando a ser usada a partir de 1980 no Brasil, designando o “processo de tornar-se pai e mãe, que vai além do biológico, envolvendo aspectos conscientes e inconscientes, que passam pela história da família de cada um dos pais e pelo contexto sociocultural em questão”, e perpassam por uma tríplice perspectiva, que engloba o exercício (transmissão dos direitos e deveres que organizam os laços complexos de parentesco, de filiação e de senso de pertencimento), a experiência (cumprimento consciente e inconsciente dos papéis parentais) e a prática (cuidados físicos e psíquicos prestado pelos pais e interações afetivas parento-filiais).

destituição de poder familiar, vêm pedindo, subsidiariamente, o reconhecimento da multiparentalidade, para não ser desconstituída a vinculação biológica existente com os genitores de origem, defendendo-se a mera inclusão do parentesco socioafetivo.

Há que se ter em mente que a concessão deste tipo de pedido é excepcional, pois traz em si a tentativa de privilegiar o biologismo, sendo certo que, nas circunstâncias concretas em que geralmente são ajuizadas demandas desta natureza, a filiação biológica pouca ou nenhuma significância tem na vida da criança ou do adolescente envolvido.

Nessa ótica, prestigiar alegações de cunho meramente biologista, embasadas em sentimentos abstratos que apenas o pai e/ou a mãe distante dizem possuir, consubstanciaria uma subversão da ordem dos direitos que merecem tutela absolutamente prioritária e especial: os da criança, a qual, não raras vezes, sequer reconheceria seus genitores biológicos diante do tempo de afastamento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do reconhecimento da multiparentalidade pelos Tribunais Superiores, notadamente após o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 pelo STF (Repercussão Geral 622), prevaleceu a responsabilização do pai biológico, mesmo sendo inexistente o convívio entre ele e a filha, ainda que sempre houvesse sido presente o pai registral e socioafetivo, que assumiu todos os encargos inerentes ao poder familiar.

A tese fixada pretendeu respeitar a paternidade socioafetiva consolidada, reconhecendo também a responsabilidade do ascendente genético, buscando estender a abrangência do princípio da parentalidade responsável.

Como consectário lógico da filiação juridicamente declarada, rechaçou o argumento de ausência de deveres decorrentes da procriação para com a prole, sobrepujando, ainda, a igualdade entre os filhos e a possibilidade de imposição do cuidado (traduzido em assistência), em que pese não ser cabível a imposição do amor.

O referido julgado deixou a lição de que é imperiosa a avaliação de cada caso concreto e suas peculiaridades, observando-se critérios fundamentais para que a pluriparentalidade seja admitida.

Defende-se, aqui, que o vínculo pluriparental deveria ser concebido apenas em hipóteses que buscam solidificar uma realidade que já é presente na vida do(a) filho(a), existindo o efetivo desempenho da parentalidade responsável por pai e genitor, a fim de que esse reconhecimento

seja satisfatório sob a ótica da criança ou do adolescente, e não somente com base nos interesses dos adultos ou visando à produção de efeitos patrimoniais decorrentes da filiação.

Foi possível identificar os elementos geralmente presentes em situações que configuram a multiparentalidade, traduzida na percepção social da relação parento-filial, quais sejam, a posse do estado de filho, o tratamento familiar, afetuoso e intimista entre os envolvidos e a reputação de uma convivência familiar duradoura.

O norteador de toda e qualquer medida aplicada em casos que envolvem o público infantojuvenil deve ser sempre seus superiores interesses, que, somente restarão observados se, para o reconhecimento real da multiparentalidade, estiverem em sintonia a biologia e os laços de afetividade existente.

É imprescindível a análise de todas as peculiaridades de cada caso *sub judice* para identificar se, na hipótese, coexistem os vínculos biológico e socioafetivo ou se prevalece um deles, com a necessidade de exclusão do outro, visto que a biologia vem sendo cada vez menos utilizada como referência do que é família e o conhecimento sobre a origem genética pode ser resguardado para fins de concretização do direito de conhecer a ancestralidade biológica.

A simples vontade de exercer as funções materna e/ou paterna na vida de alguém não basta sem se somar ao comprometimento e à capacidade de desempenho desse encargo. Sem amor exteriorizado em forma de cuidado não se pode reconhecer a existência da multiparentalidade, que coloca em pé de igualdade o parentesco consanguíneo e o decorrente de relações de afeto.

A multiparentalidade só pode ser admitida se o(a) filho(a) reconhecer as figuras paterna e materna nos envolvidos e se estes representarem efetivamente este papel na vida do(a) filho. Mas, sobretudo, há que se cuidar para que a decretação do vínculo pluriparental represente reais vantagens e corresponda à realidade e à realização da criança ou do adolescente.

Destarte, a pluriparentalidade surge como uma nova perspectiva de inclusão de transformação positiva na configuração das famílias, destinando-se a promover primordialmente os direitos de crianças e adolescentes na condição de filhos, que nela enxergam a oportunidade de pertencimento real e de validação de seus vínculos de parentesco, que passam a ser reconhecidos juridicamente, tornando-se oficiais e publicizados a partir da regularização registral e documental.

REFERÊNCIAS

- BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano, compaixão pela terra. Petrópolis: Vozes; 1999.
- BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm. Acesso em: 08 jan. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 622**. Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Relator: Min. Luiz Fux, 2016.
- CALDERÓN, Ricardo Lucas. Multiparentalidade: a socioafetividade nos laços de filiação. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 2, n. 2, ago. 2018. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/09/revista_esa_06.pdf. Acesso em: 06 fev. 2024.
- COUTO, Cleber. Colidência e coexistência da filiação biológica e socioafetiva. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 44, mar./abr., 2021.
- GORIN, Michelle Christof *et al.* O estatuto contemporâneo da parentalidade. **Revista SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 16, n. 2, p. 3-15, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 fev. 2024.
- LOBO, Paulo. Parentalidade, socioafetividade e multiparentalidade. **Gen Jurídico**, São Paulo, 09 maio 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: 08 jan. 2024.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk; FAGUNDES, João Paulo Lopes. Multiparentalidade e suas repercussões nas sucessões. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 53, set./out., 2022.